

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA CULTURAL**  
**MESTRADO EM HISTÓRIA**

**LÚCIA RAMOS DE SOUZA**

**CRIMES DE MARIAS: O GÊNERO REPRESENTADO NOS PROCESSOS CRIMES**  
**PROVÍNCIA DE GOIÁS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX**

Goiânia

2012

LÚCIA RAMOS DE SOUZA

CRIMES DE MARIAS: O GÊNERO REPRESENTADO NOS PROCESSOS CRIMES  
PROVÍNCIA DE GOIÁS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em História Cultural da Pontifícia Universidade Católica de Goiás para fins de obtenção do título de Mestre em História.

Orientadora: Profa. Dra. Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante.

Goiânia

2012

LÚCIA RAMOS DE SOUZA

CRIMES DE MARIAS: O GÊNERO REPRESENTADO NOS PROCESSOS CRIMES  
PROVÍNCIA DE GOIÁS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Cultural, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás para fins de obtenção do título de Mestre em História.

Goiânia, 14 de março de 2012.

BANCA EXAMINADORA

1. Profa. Dra. Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante – PUC/ GO – Orientadora
2. Profa. Dra. Ivoni Richter Reimer – PUC/ GO – Avaliadora
3. Prof. Dr. Thiago Fernando Sant’Anna – UFG/ Cidade de Goiás – Avaliador
4. Profa. Dra. Maria Cristina Nunes Ferreira Neto – PUC/ GO – Suplente

Goiânia

2012

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres que não estão presentes na sala de visitas da História, mas que estão lá na cozinha, no fundo do quintal e nas ruas, que sobreviveram e ainda sobrevivem as duras condições do dia a dia construindo suas histórias na teia que recomeça todas as manhãs e que merecem ser lembradas e contadas.

## AGRADECIMENTOS

Todo processo de construção conta com o envolvimento não só do construtor, mas de uma rede de pessoas consideradas indispensáveis para a conclusão da obra. A Deus, por permitir que essa obra fosse construída em mais uma etapa da vida maravilhosa que ele mesmo me deste.

Às pessoas que participaram diretamente dessa construção, como a professora orientadora, Dra Maria do Espírito Santo a quem dirijo palavras de agradecimento pela confiança depositada em momentos que pareciam a mim mesmo faltar, pelas palavras de estímulo e luz nos momentos mais precisos. Pela experiência de cursar como bolsista uma disciplina no mestrado em História da UNB, experiência ímpar a qual só tenho a dizer, muito obrigada.

Agradecer também as contribuições no ato de investigar as fontes, à Zilda Lobo, escritora do Cartório do Crime da Cidade de Goiás no início das pesquisas e à Fátima Cançado responsável pelo Arquivo Frei Simão Dorvi, na Cidade de Goiás.

Outras participaram nos bastidores dessa construção, mas também indispensavelmente importantes. Agradeço ao Prof. Dr. Eduardo Gusmão, coordenador deste curso de Mestrado que me auxiliou numa das experiências mais importantes da minha carreira profissional, a docência universitária. Antes um sonho, agora uma realidade. A você um sentimento: gratidão.

À Camila, secretária do Departamento de Mestrado em História da PUC/GO, por várias vezes auxiliou nas entregas de trabalho que eram feitas de Inhumas para suas mãos e sempre com presteza e educação. Não teria como deixar de agradecer-lá.

Aos professores avaliadores da banca que se dedicaram a leitura dessa dissertação e o tempo para a composição dessa banca, os meus mais sinceros agradecimentos.

A todos os amigos, amigas, familiares que em palavras e atos expressaram confiança e sentimentos de estímulo de que seria capaz de concluir mais essa etapa.

Aos meus pais José Henrique e Tereza, meus maiores exemplos de vida. Quando as ideias pareciam não fluir em meio aos temores, as dúvidas e incertezas que ganhavam lugar no espaço mental, as inspirações vinham como uma luz incipiente que ia ganhando força. Sei que vinha da força de suas orações, mãezinha. Enquanto o senhor paizinho, sem nunca negar um pedido, na correria de levar de um lugar ao outro, para que não fosse sozinha. Quando não eu, trabalhos daqui para ali, de Inhumas a Goiânia para que meus prazos se fizessem cumprir.

Juntos a eles estavam sempre minha irmã - leitora incessante dos trabalhos, corrigindo-os, ajustando-os na grafia que muitas vezes falhava – e minha afilhada Isabella a quem amo como a uma filha e espero que o exemplo de dedicação se não meu, o de sua mãe sejam orientadores de seu caminho intelectual.

Ao meu sogro e sogra, Álvaro e Solange pela adoção feita a mim nas correrias da conclusão desse mestrado, nas comidas feitas para que o tempo não faltasse no ato de escrever e no vai de vem de trabalhos também levados à Goiânia.

E enfim, ao meu esposo, companheiro de angústias e alegrias. A você que, no momento em que meu protagonismo mulher entrava em cena, no árduo, porém prazeroso e recompensador trabalho de escrita dessa dissertação, lavava as louças, sujas na pia, limpava a casa, fazia até mesmo o almoço de domingo. Que ao assistir o jogo na TV quase a silenciava até mesmo no grito de gol para que não atrapalhasse a escrita dessa. Nenhuma palavra poderia exprimir todo o agradecimento que realmente merece.

## RESUMO

Este estudo intenta analisar as imagens criadas pela sociedade e pelo Poder Judiciário sobre as mulheres da província de Goiás, na segunda metade do século XIX, a partir dos processos-crimes encontrados no Arquivo Frei Simão Dorvi, na Cidade de Goiás, nos quais elas aparecem como réis, que aqui servem de análise discursivas. As falas dos personagens dos processos-crimes (testemunhas de defesa e de acusação, autoridades policiais e judiciárias) revelam um descompasso entre a moralidade oficial e a realidade vivida por essas mulheres criminosas. Objetiva-se investigar como as versões obtidas nesses processos assumem o *status* de verdade nas mãos do Poder Judiciário que reproduz as representações sociais femininas no ato de produção da criminosa.

Palavras chaves: História, Mulheres, Gênero, Discurso, Representação.

## **ABSTRACT**

This study of local history attempts to analyze the images created by society and the judiciary on women in the province of Goiás, in the second half of the nineteenth century, since the processes found in the File-crimes Dorvi Fray Simon, the City of Goiás, in which they appear as defendants, which here serve as a discursive analysis. The speeches of the characters of the processes-crimes (witnesses for the defense and prosecution, police and judicial authorities) show a gap between official morality and the reality lived by them. The objective is to investigate how the versions obtained in these processes assume the status of truth in the hands of the judiciary that plays the feminist social movements in the criminal act of production.

Keywords: History, Women, Gender, Discourse, Representation.

## **LISTA DE ANEXOS**

**ANEXO A – LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830 (CÓDIGO CRIMINAL)**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. Mulheres em suas múltiplas vivências</b> .....	<b>17</b>
1.1 Mulheres como campo de investigação histórica.....	17
1.2 O gênero como categoria de análise.....	20
1.3 Entre construções e desconstruções: investigando o feminino no séc. XIX.....	24
1.3.1 A construção de uma imagem universal de mulher.....	24
1.3.2 Mulher real e mulher ideal: a construção de um discurso.....	26
1.3.3 Mulheres do povo.....	31
1.3.4 O casamento: uma exigência moral-social.....	34
1.3.5 Mulheres sós e chefes de família.....	36
1.3.6 Mulheres e trabalho: uma realidade.....	38
1.3.7 Instrução feminina: um problema.....	42
1.3.8 A rua como espaço de desvios e tentações para as mulheres.....	44
1.3.9 Entre improvisações, favores pessoais, compadrio e concubinatos: as táticas femininas.....	46
1.4 No rastro do feminino.....	49
<b>2. A representação do gênero pelos crimes de Marias</b> .....	<b>53</b>
2.1 A Província de Goiás e suas mulheres.....	53
2.2 O crime e a sua normatização em Goiás.....	59
2.3 Poder Judiciário de Goiás: uma tecnologia social de gênero.....	67
2.4 Os processos-crimes como discursos de reprodução de representações sociais femininas em Goiás.....	72
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>89</b>
<b>FONTES</b> .....	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>94</b>

## INTRODUÇÃO

Debaixo de uma camada fina de poeira, sentindo o cheiro bastante forte de produtos altamente tóxicos, como DDT e BHC<sup>1</sup>, com profundas marcas de traças e brocas provocadas pela umidade não imaginava que ao abrir, com muito cuidado, toda uma gama de histórias, vivências, sociabilidades, sensibilidades, relações de poder, discursos se libertariam tal qual a mitológica caixa de Pandora. São eles, os processos-crimes, uma rica fonte documental que a muito desprezada pelas autoridades e pela história tradicional que agora me serve de matéria-prima para desvendar as teias mais sutis do cotidiano feminino no séc. XIX.

Para Durval Muniz “O historiador me parece habitar mais um atelier do que um espaço fabril. Considero que a atividade historiadora tem maior proximidade com a paciente e meticulosa atividade manual exercida por tecelões, bordadeiras, rendeiras, tricoteiras, chuliadeiras.” Como na narrativa homérica, o enxoval infundável que Penélope tecia ao esperar seu amado Ulisses, assim também foi essa pesquisa. No entremear de pontos, chuleios, uns precisaram ser desfeitos, várias vezes, para que os pontos se acertassem, para que a colcha da história não ficasse com furos, com pontos assimétricos mesmo que alguns possam, talvez, ter fugido a vista desta tecelã.

Assim é o ofício do historiador, nas palavras de Marc Bloc (1997, p.54): “o bom historiador se parece com o ogro da lenda. Onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça”.

Ao iniciar a leitura paleográfica dos processos-crimes, é como se estivesse aberto diante dos olhos um livro literário, onde romances, rixas, intrigas, amores, ódios, fossem os temas centrais de um enredo interpretado por protagonistas – mocinhas, donzelas, senhoras e antagonistas - vilãs, meretrizes, vagabundas. Mas quando leio com o olhar de historiadora, o percebo como instrumento discursivo,

---

1 DDT (sigla de Dicloro-Difenil-Tricloroetano) pesticida utilizado no combate aos mosquitos causadores da malária e do tifo. O BHC (sigla do nome inglês - Benzene Hexachloride) é um inseticida utilizado no combate pragas na lavoura e ao entrar em contato com a pele tem efeito cumulativo, causando danos irreversíveis ao sistema nervoso central. Produtos de uso proibidos.

onde as falas se organizam em torno de um fato específico: o crime. É possível ler as falas, mas também os silêncios. Há as que se calam ou talvez sejam caladas. Afinal, nos processos-crimes não só há lugares determinados de falas como também hierarquias entre elas. Algumas falas são mais importantes que as outras.

Através dessas falas, por mais valores que sejam atribuídos diferentemente a elas é possível visualizar muito: costumes e a moral de uma época, preconceitos das mais variadas ordens – religiosa, científica, social, práticas cotidianas, relações de parentescos e de vizinhanças.

Ao analisar os processos-crimes como um gênero discursivo é preciso lembrar que há um decurso de tempo entre a prática de um crime e a autuação do instrumento jurídico, seja por meio da denúncia do promotor, seja por meio da queixa do ofendido. Sendo assim, os relatos nestes formulados não se amontoam por acaso. São produzidos por diversos atores sociais – delegado de polícia, promotor, testemunhas, vítima, réu – carregadas de valores de um outro momento. Portanto, são versões sobre o fato incapazes de vivenciar o acontecimento delituoso em si.

Deste modo, sob o olhar atento do Poder Judiciário, inicia o processo com a construção de um sujeito, o criminoso, nesse caso, a criminosa. Esse olhar tem um contexto social, jurídico e político que busca enquadrar a conduta da criminosa como inadequada e ameaçadora à cidade. E essas são especialmente pessoas da camada popular consideradas por esse motivo, provocadoras da desordem e ofensivas a moral pública.

Entre esses sujeitos construídos estão as mulheres encontradas debaixo da camada fina que cobria os autos criminais da Província de Goiás no séc. XIX.

A busca por essas mulheres já se fazia desde o ano de 2001 quando ainda no curso de Direito me veio à inquietação sobre as mulheres que se sentavam na cadeira dos réus. Quem eram elas, o que faziam, o que as levariam a estar nesse pólo dos processos jurídicos?

No contato com poucos trabalhos que se aproximava da temática pretendida só se fazia ver mulheres vítimas. Assim, essa busca não se realizou. Fui desencorajada de dar visibilidade a esses ‘tipos de mulheres’ num trabalho acadêmico por não possuir fontes e por ter sido posta em questionamento a importância do tema para a corrente teórica da academia.

Outra temática foi levada a diante como objeto de pesquisa, mas as perguntas persistiam: o porquê de o crime feminino não ser encarado como um fato social, como afirma Durkeim, mas como fato anormal, atípico como se a criminalidade fosse uma esfera do masculino.

A extrema vitimização das mulheres, mesmo consciente de todo o percurso histórico de exclusão a que foram submetidas e que ainda têm marcas na contemporaneidade, continuava a incomodar. E foi ao estudar sobre a História das Mulheres, um campo definível a partir dos anos de 1970, no curso de História que percebi ser possível, se não respostas às perguntas a tempos suscitadas, pelo menos a compreensão do fenômeno. E nesse momento a afirmação de que era importante e até necessária a temática.

No início da investigação o estabelecer de objetivos: estudar a criminalidade feminina. Instrumentos de estudo, os processos. A temporalidade: o século XIX. O porquê deste século? O século de profundas mudanças socioeconômicas no Brasil, uma ampliação de espaços públicos, a necessidade ainda maior das relações de trabalho, conseqüentemente o convívio, as sociabilidades de ampliam e, assim, os conflitos. Uma política imperial que aspirava aos ares europeus, em modelos sociais e culturais que sentia só agora a necessidade de normatizar as condutas e disciplinar os modos. A urgência em colocar nas ruas o aparato policial que vigiasse as posturas não moldadas ao padrão do considerado moral e ideal para quem pelo poder atribuído às criou pelo discurso.

Depois de objetivos traçados e feitas algumas leituras foi encontrada a fonte de estudo em questão, os processos-crimes, como eram chamados os processos criminais do séc. XIX. Local onde encontrá-los, o Arquivo do Fórum da Cidade de Goiás. O primeiro obstáculo: o arquivo apenas guardava as fontes, não possibilitava um acesso fácil, não era público. Por isso a dificuldade de uma pesquisa mais detalhada para o trabalho monográfico, mas que mesmo assim foi realizado através da compreensão e presteza da escritã do cartório do crime.

As pesquisas ainda incipientes ganharam força nos estudos de História Cultural feitos no âmbito do mestrado em História, onde elementos teóricos como a análise do micro, a história a contra-pêlos, gênero, representação, que constituíram a base da chamada Nova História incorporaram à pesquisa iniciada ao dar voz a quem era silenciada pelos discursos oficiais da época.

A análise dos processos-crimes continuou a ser feita, em outro *locus*. “Doados”<sup>2</sup> ao Arquivo Frei Simão Dorvi, os processos-crimes puderam agora ser manuseados, com todo cuidado necessário, como verdadeiros documentos históricos, como os são concebidos nesta dissertação. Mesmo diante de toda debilidade de trabalho devido à falta de verbas, o Arquivo se mantém pelo empenho de sua dirigente e estagiários que com dedicação se desdobram para que esses documentos sejam resguardados estando consciente do seu relevante conteúdo histórico o que deveriam tê-lo, também as autoridades.

Fotografados com todo o critério que se exige um documento dessa natureza e estado, este foi fruto de uma longa transcrição seguindo as Normas técnicas para transcrição e edição de documentos manuscritos do séc. XIX.

A pesquisa ganhou fôlego no exato momento em que percebi estar diante de uma fonte que falava, mesmo que o tempo e o descaso a tenha tentado silenciar. E passei a conceber os documentos segundo as palavras de Le Goff (1996, p. 545) : “O documento não é qualquer coisa que fica por conta do passado, é um produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de forças que aí detinham o poder”.

Segundo a lógica de que o documento, processo-crime, é produto de uma sociedade, de relações de forças, é que os elementos linguístico-discursivos tornaram evidentes ao representar tipos de mulheres que o inconsciente cultural goiano criou como desprezível.

Assim, este estudo intenta analisar as imagens criadas pela sociedade e pelo Poder Judiciário sobre as mulheres da província de Goiás, na segunda metade do século XIX, a partir dos processos-crimes da Província de Goiás, nas quais elas aparecem como réis. As falas dos personagens dos processos-crimes (testemunhas de defesa e de acusação, autoridades policiais e judiciárias) revelam um descompasso entre moralidade oficial e a realidade vivida por elas. Objetiva-se investigar como as versões obtidas nesses processos assumem o *status* de verdade nas mãos do Poder Judiciário que se dedica a produção da criminosa.

O primeiro capítulo busca traçar a trajetória das mulheres enquanto campo de investigação possível na historiografia, bem como o debate teórico a cerca da categoria gênero não como um elemento de diferenciação sexual, mas como

---

2 A doação foi feita pelo juiz da Comarca da Cidade de Goiás após denúncia de uma professora da UFG que realizava um trabalho sobre a escravidão que se indignou com a forma com que os processos estavam sendo conservados.

categoria relacional não só entre homens e mulheres, mas entre mulheres e mulheres. Descrita a análise teórica deste campo investigativo é necessário problematizar a imagem universal da mulher através de um estudo histórico sobre o papel da mulher na sociedade patriarcal do século XIX.

Percebe-se a influência do discurso médico, social e, em especial, jurídico que procurava estabelecer um modelo de comportamento ideal para as mulheres. Tal modelo não levou em consideração a situação socioeconômica de mulheres que, por sua necessidade de vida, tinham seus cotidianos marcados por um padrão comportamental bem diferente ao descrito pelo discurso oficial. São elas as mulheres do povo, como se refere Michelle Perrot (2005) e ao qual todas as mulheres estudadas nesses processos fazem parte.

Busca-se desconstruir a conceituação da sociedade patriarcal assentada na análise dicotômica quando as leituras dão visibilidade a outras mulheres. Mulheres sozinhas chefiando famílias que trabalhavam e que tinham a rua como seu espaço de sociabilidade e sensibilidade. Desenvolvendo táticas que faziam parte de seu dia a dia e que são possíveis de se notar ao rastrear o feminino nos processos.

O segundo capítulo é o capítulo de análise dos processos-crimes. Para tanto, se faz necessário um levantamento de informações a cerca da construção de um discurso normatizador da ordem através da elaboração de leis e do Código Criminal de 1830 que vieram para combater o crime e enquadrar os criminosos seguindo uma ordem claramente social. Analisa-se as técnicas discursivas múltiplas utilizadas percebendo como a criminosa é produzida por meio das autoridades judiciais e de alguns membros da sociedade que participa dos autos criminais ao construírem versões, depoimentos, corpo de delito, interrogatório, julgamentos. Estas versões assumem o *status* de verdade nas mãos do Poder Judiciário, revelando uma teia de poderes que circulam e projetam a imagem dessa criminosa de acordo com a 'verdade' obtida dos autos.

Não se pode deixar de perceber que a versão que irá condenar ou absolver não é aquela do momento imediato, do passado, mas a confeccionada nos dizeres dos muitos atores que falam no processo e que buscam a Justiça para seus usos sociais variados.

Percebendo que esses dizeres e versões são 'administrados' pelo Poder Judiciário e pelos indivíduos que acionam a Justiça de acordo com seus interesses, busca-se nessa teia, que é o processo-crime, analisar no segundo capítulo, como as

mulheres que cometem delitos numa sociedade do século XIX são representadas no processo, a partir da imagem delas no convívio social, sabendo que muitas, no momento da autuação, já estão previamente condenadas pela sociedade. E como os discursos produzidos nos autos, reproduzem os discursos sexistas da época e contribuem para a autuação e condenação de um tipo de mulher considerada inaceitável no convívio social.

A importância desse trabalho está na possibilidade de investigar como as representações produzem assimetrias nas relações homens e mulheres e entre mulheres e mulheres que acabam por instaurar e naturalizar padrões de condutas que são alimentados nas relações sociais. Depois de leitura e análises feitas podemos exemplificar os silenciamentos eloquentes e os assujeitamentos que se manifestam no documento em estudo: os processos-crimes.

## 1. AS MULHERES EM SUAS MÚLTIPLAS VIVÊNCIAS

### 1.1 MULHERES COMO CAMPO DE INVESTIGAÇÃO HISTÓRICA

As academias hoje se abrem gradativamente a história das mulheres como inovação nos campos de investigação e linhas de pesquisa, mas apesar da abertura é possível encontrar zonas mudas:

Subsistem, no entanto, muitas zonas mudas e, no que se refere ao passado, um oceano de silêncio, ligado à partilha desigual dos traços, da memória, e, por muito tempo, “esqueceu” as mulheres, como se, por serem destinadas à obscuridade da reprodução, inenarrável, elas estivessem fora do tempo, ou ao menos fora do acontecimento. (PERROT, 2005, p.9)

As mulheres parecem não possuírem história e por isso são fadadas ao esquecimento. São por várias vezes mais imaginadas do que contadas e quando se refere à presença delas no espaço público e nas estatísticas é que se percebe existir um alonga historiografia do silêncio:

Porque elas aparecem menos no espaço público, objeto maior de observação e da narrativa, fala-se pouco delas e ainda menos caso quem faça o relato seja um homem que se acomoda com uma costumeira ausência, serve-se de um masculino universal, de estereótipos globalizantes ou da suposta unicidade de um gênero: A MULHER. (PERROT, 2005, p.11)

Devido a esses “falar-se pouco delas” é que historiadores se dedicam a estudar mulheres encontram dificuldades na reconstrução dos traços femininos tanto no ambiente público quanto no privado. “No teatro da memória, as mulheres são uma leve sombra”, como afirma Michelle Perrot (2005). Comungando das mesmas ideias, Rachel Soihet expõe:

A escassez de vestígios acerca do passado das mulheres, produzidos por elas próprias, constitui-se num dos grandes problemas enfrentados pelos historiadores [...] Daí a maior ênfase na realização de análise visando captar o imaginário sobre as mulheres, as normas que lhe são prescritas e até a apreensão de cenas do seu cotidiano, embora à luz da visão masculina. Nos arquivos públicos sua presença é reduzida. Destinadas a esfera privada, as mulheres por longo tempo estiveram ausentes das atividades consideradas dignas de serem registradas para o conhecimento das gerações subseqüentes. (SOIHET, 1997, p. 295)

Dificuldade também no fato de que as mulheres sempre existiram, mas em grupos, o que gera o problema do reconhecimento individual, de reconhecê-las como pessoas. Porém segundo Fabiana Cardoso Malha Rodrigues essa questão tem sido amenizada:

Um avanço considerável foi no sentido de romper com a noção de uma identidade única entre as mulheres e a clareza de se colocar a existência de múltiplas identidades. Decorreu, daí, a fragmentação de uma idéia universal de “mulheres” por classe, raça, etnia e sexualidade, ligada a diferenças políticas no seio do movimento feminista. (RODRIGUES, 2007)

A historiografia atual tem diminuído o silêncio existente há muito tempo sobre as mulheres e passa a dar vez e voz aos estudos que se referem a elas na História, mas ainda há muito a se fazer, afirma Michelle Perrot:

A história das mulheres também não mudou muito o lugar ou a “condição” destas mulheres. No entanto permite compreendê-las melhor. Ela contribui para sua consciência de si mesma, da qual é certamente ainda apenas um sinal. (PERROT, 2005, p. 26)

O desenvolvimento de estudos sobre as mulheres foi impulsionado pelo vulto assumido pela história cultural. Apesar de se firmar como campo historiográfico a partir das últimas décadas do século XX, alguns historiadores chegam antes deste período a desenvolver estudos sobre as mulheres como é o caso de Michelet que vê na relação dos sexos um dos motores da história.

O interesse nesta temática encontrou um obstáculo com a história positivista, em fins do século XIX, devido ao seu exclusivo interesse pela história política e domínio público. É com a Escola dos Annales que se volta a história para os seres vivos, concretos, e à trama do cotidiano. As mulheres não foram logo incorporadas à historiografia dos Annales, porém, contribuíram para que isso se concretizasse mais tarde principalmente com a onda do movimento feminista, ocorrida a partir dos anos 60, como explica Joan Scott:

[...] a política feminista é o ponto de partida. Esses relatos situam a origem do campo na década de 60, quando as ativistas feministas reivindicavam uma história que estabelecesse heroínas, prova da atuação das mulheres, e também explicações sobre a opressão e inspiração para a ação. [...] Mais tarde – em algum momento entre a metade e o final da década de 70 – continua o relato, a história das mulheres afastou-se da política. Ampliou seu campo de questionamentos, documentando todos os aspectos da vida das mulheres no passado, e dessa forma adquiriu uma energia própria. (SCOTT, 1992, p. 64)

Um ponto importante na compreensão do campo de pesquisa da História das Mulheres que Joan Scott (1992) chama atenção é a noção de gênero que segundo ela foi o termo usado para teorizar a questão da diferença sexual e utilizado de forma descritiva, mas é algo que incorpora as relações de poder. Como também afirma Raquel de Soihet:

“Ao reforçar a necessidade de se ultrapassar os usos descritivos do gênero, buscando a utilização de formulações teóricas, Scott afirma a impossibilidade de uma tal conceitualização efetuar-se no domínio da história social, segundo ela, marcado pelo determinismo econômico. Salienta a necessidade de utilizar-se uma “epistemologia mais radical”, encontrada no âmbito do pós-estruturalismo, particularmente, em certas abordagens associadas à Michel Foucault e Jacques Derrida, capazes de fornecer ao feminismo uma perspectiva analítica poderosa. Nesse sentido, segundo Scott, os estudos sobre gênero devem apontar para a necessidade da rejeição do caráter fixo e permanente da oposição binária "masculino versus feminino" e a importância de sua historicização e "desconstrução" nos termos de Jacques Derrida - revertendo-se e deslocando-se a construção hierárquica, em lugar de aceitá-la como óbvia ou como estando na natureza das coisas. (SOIHET. 1992, p.64)

Assim, o estudo das mulheres como fruto dos movimentos feministas e das transformações na historiografia atrelada à História Social e História das Mentalidades contribui para que a mulher seja alçada a condição de objeto e sujeito da História, para a análise das representações, dos discursos e imaginários coletivos acerca delas sendo possível hoje, re-interpretar suas significações.

Apesar da dominação masculina sempre presente na História e pela falta de registro sobre a mulher, esta não deixa de se fazer sentir através do que Raquel de Soihet (2007) chama de contra-poderes: poder maternal, poder social, poder sobre outras mulheres e “compensações” no jogo da sedução e do reinado feminino.

Soihet (2007) se utiliza do conceito de violência simbólica de Roger Chartier para compreender como a relação de dominação que é uma relação histórica, cultural e linguisticamente construída é sempre afirmada como uma diferença de ordem natural, radical, irreduzível e universal e que corrobora com a ideia de que a mulher não sofre apenas de uma violência física, mas principalmente simbólica que está enraizada na história mesmo que, às vezes, não visível.

Assim, como afirma Mary Del Priore (2007, p.221), que fundada na constatação da negação e do esquecimento que a História das Mulheres emergiu a partir de 1970 e hoje pode ser estudada sob novos campos de pesquisas como a história das representações culturais e sociais.

Mas foi neste período também que iniciou a discussão sobre a passividade frente a sua submissão ou a sua rebeldia vista apenas como reação à sociedade patriarcal. E se elas ao reagirem o fazem para alcançar sucesso, buscar seus objetivos, reproduzir discursos e ações em outros sujeitos como o fazem com elas?

Talvez sejam assim como descreve Soihet (1997, p. 278): “Viva e ativa, sempre tramando, imaginando mil astúcias para burlar as proibições, a fim de atingir seus propósitos”.

Para percebê-las assim, superando a dicotomia entre vitimização e rebeldia, entre boas e más, se faz necessário analisar toda a complexidade de sua atuação através da categoria teórica de gênero que dá sustentação a essa pesquisa. Segundo a autora Elisabeth Fiorenza Schüssler (2009, p.135), uma análise assim bipolar e dualista negligencia também o poder de mulheres sobre outras mulheres.

## 1.2 O GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

O termo gênero começou a ser utilizado, desde os anos de 1970, para teorizar a questão da diferença sexual pautada em fatores biológicos. Mas, era preciso “revisitar o conceito de gênero” (FRASER, 2002), tornando-se urgente entender como o masculino e o feminino são constituídos socialmente.

Na tentativa de rejeitar o determinismo biológico era necessário sublinhar ao gênero, agora entendido como conceito construído histórico e socialmente, o aspecto relacional entre os homens e as mulheres e seus papéis na sociedade e nas relações de poder.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino. (BEAUVOIR, 1990, p.13)

Indo contra as teorias de universalidade e neutralidade vigentes nos anos de 1940, a afirmação de Simone Beauvoir em seu livro *O Segundo Sexo* mostra que a construção dos papéis femininos é socialmente estabelecida e não uma característica natural ou inata. Os seres humanos nascem machos e fêmeas e é através de construções sociais, especialmente por meio da educação, que se tornam homens e mulheres como identidades socialmente construídas.

A necessidade dessa mudança teórica surge de uma busca pela visibilidade das mulheres como sujeitos da história, pela crítica de uma historiografia pautada em saberes dominantes construídos a partir de experiências e representações de homens. Questionar esses pressupostos androcêntricos, esse saber sexista é necessário para fugir a um fechamento binário e estático de produção de conhecimento.

Só a partir de 1990 que o termo passou a ser utilizado como categoria analítica, incorporado às relações sociais. Pensando o gênero como categoria útil de análise histórica, preconizada por Joan Scott, é possível perceber a ordem cultural como modeladora do masculino e do feminino produzindo corpos, comportamentos e relações sociais sexuadas.

O uso do gênero como instrumento analítico é uma proposta teórica que permite não apenas romper com uma produção do conhecimento centrado no sujeito universal - o homem - mas sim pensar os sujeitos – homens e mulheres:

como uma essência biológica pré-determinada, anterior à História, mas como uma identidade construída social e culturalmente no jogo das relações sociais e sexuais, pelas práticas disciplinadoras e pelos discursos/saberes instituintes. (RAGO, 1998, p.27)

Assim, pode-se pensar os processos crimes como forma de produção de um conhecimento social e jurídico de uma época, o séc. XIX, não como um discurso objetivo e neutro, mas como um processo sexuado que permite proceder uma leitura de um momento social e histórico engessado por discursos homogênicos, sexistas e androcêntricos, reflexos dos discursos médicos e jurídicos da época.

Por isso, as mulh\*res são sempre o lugar de discursos conflitantes. As diferenças do sexo biológico não têm um sentido “inerente”, mas são negociadas e produzidas no âmbito de discursos patriarcais conflitantes: discursos legais, médicos, religiosos e culturais. (SCHÜSSLER, 2009, p.134)

São essas estruturas binárias dicotômicas em que o masculino é a extremidade tomada como forte, superior, cria relações de hierarquia entre seres socialmente diferentes, transformando as relações sociais em desiguais como as que sustentam a sociedade patriarcal descrita na citação de Elisabeth Fiorenza:

Enquanto o androcentrismo funciona como explicação linguístico-ideológica de mundo, o patriarcado constrói relações estruturais e institucionais de dominação. “Patriarcado” significa literalmente o poder do pai sobre os filhos e filhas e sobre os demais membros do clã ou da casa.(...) desenvolve-se esse conceito como instrumento para identificar e desafiar as estruturas sociais e ideológicas que permitiram aos homens dominar e explorar as

mulh\*res ao longo de toda a história registrada. Nessa compreensão feminista, todos os homens têm poder sobre as mulh\*res, para explorá-las e utilizá-las. (SCHÜSSLER, 2009, p.133)

É nesse sentido que a reflexão dos estudos feministas se torna subversiva, pondo em evidência que as relações de poder constituem o saber, e em cheque a objetividade e a neutralidade do conhecimento científico. Deixa visível o que estava invisível e evidencia um caráter particular e sexista do conhecimento científico.

Aí se encontra o potencial subversivo, porém enriquecedor presente na proposta de gênero, mas criticado por muitos teóricos como modismo, perfumaria e coisas de mulher como cita Diva do Couto. É passível de crítica se as reflexões de gênero não passarem da análise da partilha binária, da questão de sexo enquanto masculino *versus* feminino, como questões biológicas e não atribuir a esses termos reflexões politizadas que visem as desnaturalizações e desconstruções desses discursos.

Se analisada apenas sobre o primeiro aspecto estará num reducionismo empobrecedor e não conduzirá à reflexão analítica a que se propõe o termo. Como afirma Diva do Couto seria conduzir “uma história da mesmice, porque não problematiza (...) uma história engessada, pois aprisiona todos e tudo nas tramas da lógica binária e seus desdobramentos (...)”

O estudo de Elisabeth Fiorenza Schüssler (2009, p.125) sobre mulheres e gênero é importante e esclarecedor de muitos aspectos desses meandros teóricos. Primeiramente ela traz uma diferenciação ao trabalhar com categoria mulher e mulheres.

Afirmando que os pós-modernos críticos problematizaram a função do significante mulher e propõem uma completa eliminação desse conceito porque não se pode pensar em uma categoria unitária de mulher: “(...) mulh\*res não são um grupo social unitário, mas fragmentadas por estruturas de raça, classe, etnia, religião, heterossexualidade, colonialismo e idade.” (Schüssler, 2009, p. 126)

Dessa forma, a autora nos faz refletir que ao naturalizar a categoria “mulher” estar-se-ia naturalizando uma diferença de sexo, biológica apenas, responsável por sancionar a inferioridade, a marginalidade e a submissão frente à outra categoria:

homem. Não estaria se pensando em termos relacionais socioculturalmente construídos, mas como construções dicotômicas de gênero que tem como referência o sexo biológico, corrente firmada nos sistemas intelectuais ocidentais androcêntricos.

Por isso, o termo “gênero” tornou-se uma categoria-chave na análise feminista, pois “designa as diferenças socialmente construídas entre os sexos. (...) não se limita a construir diferenças sexuais dualistas, mas também determina a relação de poder entre os sexos.” (Schüssler, 2009, p. 132)

Ultrapassando a simples diferença sexual binária, como antes era trabalhada, a categoria gênero traz à tona os significados psicológico, social, cultural, religioso e político que foi dado a essas identidades fruto das relações de poder que se fizeram sentir em cada momento histórico. É preciso enxergar, através da análise do cotidiano, que essas relações não se estabelecem apenas entre homens e mulheres, mas muitas vezes, como será analisado nos processos-crimes no capítulo 2, se dá entre as próprias mulheres. Encontrando amparo das palavras de Fiorenza:

As diferenças entre mulh\*res são muitas vezes maiores que as diferenças entre mulh\*res e homens da mesma raça, classe, idade, cultura e religião. Finalmente há também diferenças consideráveis entre as próprias mulh\*res. Por isso, o significado de “mulher” é instável, em constante mudança e depende menos de sua relação de sexo-gênero que da contextualização sociossistêmica.(SCHÜSSLER, 2009, p. 125)

Concluindo, as identidades no estudo de gênero são móveis e surgem de acordo com múltiplas perspectivas que forma o sujeito quando definido seja classe, raça, gênero etc. Essas construções identitárias em torno do masculino e feminino são históricas e variam de acordo com as estratégias utilizados em cada contexto definido, internalizadas através de discursos muitas vezes utilizados como mecanismos de poder.

### 1.3 ENTRE CONSTRUÇÕES E DESCONSTRUÇÕES: INVESTIGANDO O FEMININO NO SÉC. XIX

#### 1.3.1 A construção de uma imagem universal de mulher

Na tentativa de percorrer uma história das mulheres nos remetemos à pré-história onde eram elas, principalmente, que desenvolviam a agricultura acreditando possuir o dom da vida e da fecundidade, tinham poderes de fertilizar o campo. Apesar dessa participação elas não detinham mais poder que o homem. Na Grécia e na Roma Antiga foram excluídas da esfera pública, limitadas a casa, submetidas ao poder do homem (pai-marido) e considerada incapaz de gerir sua pessoa e seus bens. A Idade Média envolta de ideais éticos e cristãos reforça a ideia da mulher restrita ao lar, voltada aos afazeres domésticos e sendo responsável pela queda da humanidade no pecado. Deveria não somente ser dominada pelo marido como também castigada por ele.

É na transição da Idade Média para a Idade Moderna que se encontra sinais talvez mais evidentes das mulheres infratoras sendo suas condutas diretamente relacionadas à sexualidade e ao mundo privado. São deste período que se datam os processos relacionados à feitiçaria, à bruxaria e à prostituição, comportamentos que afrontam os padrões estabelecidos de mulher pura, dócil, submissa. O crime feminino passa a tomar como referência as normas de conduta do tempo, neste, por exemplo, o ideal de Maria, virgem e santa, se contrapõe ao de Eva, pecadora e impura disto a ideia de que a mulher era uma feiticeira em potencial o que justificava sua execução.

A submissão e o silêncio em torno das mulheres continuam na modernidade, e no caso específico do Brasil começa-se a diferenciar as mulheres: brancas e negras, sinhás e escravas. O casamento se consolida como um pacto entre famílias, obedecendo aos interesses dos homens (pai e noivo). Mas é importante lembrar que em todas as épocas retratas sempre haviam as que transgrediam as normas, mesmo que não gerando processo ou notícias.

O século XIX foi um período de grandes transformações: a consolidação do capitalismo; o incremento da vida urbana que alterou os hábitos de vida e ampliou as alternativas de convivência social; a ascensão da burguesia com seus valores e ideias que montaram uma nova mentalidade burguesa. Essa mentalidade reordenou as vivências familiares e domésticas, o tempo, a sensibilidade e as atividades femininas.

Mesmo diante dessas mudanças se percebe permanências de velhos e tradicionais hábitos e padrões sociais. A sociedade patriarcal é uma dessas permanências. Centrada no poder do chefe de família rural, o patriarca, era ao mesmo tempo dono da terra, autoridade local e senhor dos destinos dos seus dependentes, empregados, parentes, agregados e escravos. A autoridade privada do patriarca se estendia à esfera pública.

O conceito de patriarcalismo, que caracteriza a família brasileira desde o período colonial, foi cunhado por Gilberto Freyre (2005, p.79) quando afirma: “A sociedade colonial no Brasil, principalmente em Pernambuco e no Recôncavo da Bahia, desenvolveu-se patriarcal e aristocrática à sombra das grandes plantações de açúcar (...)”. Também sobre a sociedade patriarcal escreve Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 80) “Nos domínios rurais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica. Tudo se fazia consoante sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica.”

O modelo patriarcal de sociedade continuava a ditar uma oposição masculino/feminino. Permanece assim a materialização na definição do masculino - força e poder - e do feminino – inferior, fraco e dependente. Neste tipo de sociedade, as mulheres ocupavam um papel secundário na instituição familiar, eram reclusas do lar, raramente iam à rua e quando apareciam deviam cobrir com véus o rosto, numa atitude de inferiorização e exclusão.

A mulher está aí centrada no conflito do discurso corrente no século XIX, onde é rotulada por uma sociedade patriarcal como dicotômica: Eva ou Maria:

Às vezes a mulher é fogo, devastadora das rotinas familiares e da ordem burguesa, devoradora, consumindo as energias viris, mulher das febres e das paixões românticas, que a psicanálise, guardiã da paz das famílias, colocará na categoria das neuróticas; filha do diabo; mulher louca; histérica herdeira das feiticeiras de antanho(...)

Outra imagem, contrária: a mulher-água, fonte de frescor para o guerreiro, de inspiração para o poeta, rio sombreado e pacífico para banhar-se, onda eslanguescida cúmplice dos almosos da relva; mas ainda água parada, lisa como espelho oferecido, estagnante como belo lago submisso; mulher doce, passiva, amorosa, quieta, instintiva e paciente, misteriosa, um pouco traiçoeira, sonho dos pintores impressionistas...(PERROT, 2005, p.199-200)

Apesar de o modelo patriarcal ser exaltado como o tipo familiar brasileiro ainda no século XIX percebe-se através do estudo do cotidiano que a realidade não

era bem essa, pois a presença da mulher era algo comum na luta pelo sustento da família:

A norma oficial ditava que a mulher devia ser resguardada em casa, se ocupando dos afazeres domésticos, enquanto os homens asseguravam o sustento da família trabalhando no espaço da rua. Longe de retratar a realidade, tratava-se de um estereótipo calcado nos valores da elite colonial, e muitas vezes espelhado nos relatos dos viajantes europeus, que servia como instrumento ideológico para marcar a distinção entre as burguesas e as pobres. Basta aproximar-se da realidade de outrora para constatar que as mulheres pobres sempre trabalharam fora de casa. (FONSECA, 2007, p.517)

Para Michelet, historiador francês do século XIX, citado por Martinho, a natureza feminina tem dois lados: um benéfico e outro maléfico:

O lado benéfico é o da mãe, da dona-de-casa que vela por sua família. O lado maléfico, “vermelho como sangue, negro como o diabo”, é o da mulher que pretende tomar o lugar do homem. Se predomina este último lado, desabrocham a “violência, o gosto pelo sangue e a paixão noturna que nela habita”. (*apud* MARTINHO, 2006, p. 201)

Apoiado nas descobertas das ciências, o velho discurso da diferença dos sexos ganha vigor no século XIX. Um discurso naturalista, conforme Perrot (1992, p.177) que insiste na existência de duas “espécies” com qualidades e aptidões particulares. É neste contexto que analisaremos, então, os discursos produzidos acerca da mulher.

### 1.3.2 Mulher real e mulher ideal: a construção de um discurso

O século XIX cuida de estruturar a família celular - pai, mãe, filhos –como bsustentação do modelo social patriarcal. Defini-se estereótipo da mulher mãe-esposa: gerar filhos e educá-los segundo princípios cristãos, anjo tutelar, rainha do lar, cuidar dos deveres domésticos, zelar pela moral e bons costumes da família, honrar o sobrenome do marido, cumprir com seus deveres conjugais, isentar-se de desejos sexuais, ser dócil, frágil, dependente, falar pouco e baixo e ter suas ações restritas ao seu ambiente natural: o privado.

Esse discurso corrente do século XIX encontrou respaldo nos mais diferentes campos da ciência. Segundo Perrot (1992, p.177), a discussão acerca da natureza feminina encontrou um resultado na biologia e medicina que afirmam que a

partir de padrões científicos haveria duas espécies de indivíduos: “O homem, com cérebro, a inteligência, a razão e a capacidade de decisão; a mulher, com o coração, a sensibilidade e os sentimentos.”

Também Soihet tece comentários sobre isso:

A medicina social assegurava como características femininas, por razões biológicas: a fragilidade, recato, o predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a subordinação da sexualidade à vocação maternal. Em oposição, o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária, empreendedora, racional e uma sexualidade sem freios. (SOIHET, 2007, p. 363)

O discurso construído de inferioridade da mulher frente à superioridade masculina é percebido nas primeiras civilizações, mas é na Idade Média, envolta de ideais éticos e cristãos, que se reforça a ideia da mulher restrita ao lar, voltada aos afazeres domésticos e sendo responsável pela queda da humanidade no pecado.

É na transição da Idade Média para a Idade Moderna que se datam os processos relacionados à feitiçaria, à bruxaria e à prostituição, comportamentos que afrontam os padrões estabelecidos de mulher pura, dócil, submissa. É neste momento que se encontra sinais, talvez mais evidentes, de mulheres infratoras, sendo suas condutas diretamente relacionadas à sexualidade e ao mundo privado. A ideia de que a mulher era uma feiticeira em potencial, pode ter feito com que o crime feminino começasse a ter visibilidade e passasse a tomar como referência as normas de conduta do tempo, neste, por exemplo, o ideal de Maria, virgem e santa, se contrapõe ao de Eva, pecadora e impura.

Magali Engel afirma que a dupla visão da mulher Maria ou Eva não pode ser considerada sobre os conceitos de normal ou anormal como até então, todos os discursos se referiam, mas segundo ela, a própria natureza feminina é ambígua:

A construção da imagem feminina a partir da natureza e das leis implicaria em qualificar a mulher como naturalmente frágil, bonita, sedutora, submissa, doce etc. aquelas que revelassem atributos opostos seriam consideradas antinaturais. Entretanto, muitas qualidades negativas – como a perfídia e a amoralidade – eram também entendidos como atributos naturais, o que conduzia a uma visão profundamente ambígua do ser feminino. (ENGEL, 2007, p.332)

Todas essas formas de pensar sobre a mulher já se enraizaram no imaginário popular e mesmo que não se perceba é reproduzido ao longo de todo o século XIX:

A figura da senhora bondosa, dedicada à própria família, que é também hospitaleira, generosa e sempre acessível aos pobres necessitados, existe simultaneamente no imaginário popular e nos depoimentos dos cronistas e genealogistas das classes dominantes, como um elo que une as diferentes classes sociais no sistema escravocrata. (DIAS, 1995, p.36 )

É esse modelo de mulher que segundo Maria Odila Dias, era tido como exemplo a seguir por todas as outras:

A literatura erudita transborda de referências a papéis femininos normativos, próprios para serem pregados nos púlpitos e lidos como *exempla*, para transmitir o certo, o convencional, o desejável. (DIAS, 1995, p.37 )

A exemplo disso, o jornal *Correio Oficial* se encarregava de fomentar a missão da mulher através de suas prerrogativas naturais: filha, esposa e mãe:

E a missão da mulher na vida da humanidade , é uma trindade santa!

Mãe - é a expressão do que há de mais sublime sobre a terra! Seu coração é o cofre das mais ternas carícias; é a encarnação do amor e da bondade.

Esposa - é a nossa companheira inseparável, que nas nossas dores, quer nos nossos prazeres. É um outro nós que nos consola, quando sofremos; que nos alenta, quando sentimo-nos sem força; que ri nas nossas alegrias, e chora nos nossos sofrimentos; que enfim, ajuda-nos a levarmos nossa cruz por esse caminho escabroso da vida.

Filha - é uma sagrada, onde depositamos todas as nossas esperanças onde encerramos todo o nosso futuro; que as filhas são pedaços de nossa alma; são fibras de nosso coração!

Eis a trindade gloriosa da mulher. É della, pois, que dependem nossos destinos; todos gravitamos em torno della, como a terra em torno do sol [...]

É que nós vivemos pelo pensamento, e ella pela sensibilidade. É que nós predominamos pela cabeça; mas ella prevalece sobre nós pelo coração, sempre grande e generoso, sempre aberto a todas as virtudes, sempre acessível a todos os atos de caridade! (*CORREIO OFFICIAL*, nº 05 de 17/01/1880.)

Os jornais da época eram utilizados como mecanismos disciplinadores, colaborando para a construção e difusão de uma imagem da mulher adequada às concepções moralistas do século XIX à medida que evidenciava os comportamentos que deveriam ser seguidos ou evitados, ressaltando e alertando aos problemas causados por aquelas que ousavam fugir a esse padrão.

O discurso produzido sobre a mulher ideal não refletia o cotidiano da maioria das mulheres da camada popular, onde características como recato, meiguice, pureza não as definem:

Preocupação dos jornais de veicular (...) imagens femininas ideais – “meiguice, fragilidade, amor” – àquelas consideradas perigosas – “ vaidade, futilidade e traição”. Não obstante, valores veiculados, em grande medida, contrastavam com as práticas das mulheres das camadas populares, fornecendo argumentos para a sua repressão. (...) Afinal, “pureza” era fundamental para a mulher, num contexto em que a imagem da Virgem Maria era o exemplo a seguir. “Ser virgem e ser mãe” constituía-se no supremo ideal dessa cultura, em contraposição à “mãe puta”, a maior degradação e ofensa possível da qual todas desejavam escapar. (grifo nosso) (SOIHET, 2007, p.390)

Segundo Foucault, o discurso pode falar de tudo pelo fato de construir uma verdade sobre o mundo, a realidade e as coisas que nele se encontram:

O discurso, [...], não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo, é, também, aquilo que é o objeto de desejo, e visto que, [...], o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as tetas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar. (FOUCAULT, 2008, p. 10)

Assim, percebemos que Foucault afirma em seus textos que não há um centro de poder, ele não se concentra apenas nas esferas políticas ou nos aparelhos repressivos do Estado, mas está disseminado pelos vários âmbitos da vida social. Ele se fragmentou em micropoderes que se espalham pelas mais diversas instituições, onde as pessoas interiorizam e cumprem as normas estabelecidas pela disciplina social sem nem perceber que estão obedecendo a um discurso:

(...) suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, 2008, p. 8)

É bem verdade que, mesmo sendo micropoderes que produzem uma multiplicidade de discursos, existem os discursos ditos oficiais e esses sem dúvida assumem a face de saber e assim de verdade. Assim é o discurso da medicina e do direito sobre as mulheres do século XIX, mas que não correspondia à realidade da maioria delas.

Mas, mesmo ciente de que o discurso oficial não alcança a realidade da maioria das mulheres pobres, este ainda guarda uma forte carga de valor e aceitação no seio social:

Nos depoimentos dos viajantes, fora o burburinho e o movimento das ruas mais centrais, alguns estereótipos pitorescos trazem a força dos preconceitos, a ênfase na cor local e a conseqüente idealidade abstrata de imagens desvinculadas de seu contexto histórico. (DIAS, 1995, p.22)

Assim, o discurso da mulher ideal estava presente nas entrelinhas dos processos analisados, em especial, quando é exaltada a condição civil das mulheres, como bem afirmou Maria Odila Dias:

Os processos judiciais, em que apareciam, em vez de dados concretos como nomes, ocupação, idade, estão sobrecarregados de juízos de valor e de referências genéricas: “mulher vagabunda”, “desordeira”, “turbulenta”, “depravada”, “de má fama”, “cometeu ruindades”, “foi falsa”, “prendeuse por acusação de andar amancebada”. (DIAS, 1995, p.35)

Assim como o discurso provém de um poder, a estratégia também. E aqui podemos perceber que os aparelhos repressivos, as leis penais e de posturas, fruto de um discurso, são sim, estratégia para vigiar, punir ou, tão somente calar a voz dessas mulheres que por vários fatores, socioeconômico em especial, insistem ou necessitam se opor ao discurso dominante. Essas mulheres pobres tentam, em nome de sua sobrevivência, burlar as normas, produzir um discurso “não dito” e para isso se utilizam de táticas.

O que fica claro é o empenho das autoridades em impedir a presença dos populares em certos locais, no esforço de *afrancesar* a cidade para o desfrute das camadas mais elevadas da população (...) (SOIHET, 2007, p.366)

Assim, pode-se perceber que os grupos dominantes criaram mecanismos disciplinadores e coercitivos na procura de aproximar todas as mulheres de um ideal feminino formulado para a época, mesmo que a realidade socioeconômica demonstrasse o contrário, como forma de controlar os comportamentos e as sociabilidades das mulheres.

### 1.3.3 Mulheres do povo

Como lembra também Perrot (1992, p.178), é neste século que se acentua a racionalidade harmoniosa dessa divisão sexual. Cada sexo tem sua função, seus papéis, suas tarefas e seus espaços.

A presença da mulher nas cidades no século XIX leva a uma análise desses espaços. Ela passa a ocupar espaços até então exclusivos dos homens. Mas, não

se pode afirmar que ela sai do espaço privado e entra no espaço público, pois, como afirma Perrot (1992, p.180), “nem todo o privado é feminino.”

Enquanto as mulheres das camadas populares assumiam o trabalho, as mulheres burguesas permaneciam restritas ao poder familiar e materno tendo como funções úteis a submissão, docilidade, presteza ao pai ou marido. E para estas mulheres o mais importante era manter as regras sociais de sua classe sob o impacto da moda ilustrada e do reformismo europeizante que tomou conta das classes dominantes.

Essas mulheres burguesas reproduziam um discurso de um modelo feminino ideal, de comportamentos e vivências que não correspondiam à realidade da maior parte das mulheres das recentes cidades brasileiras, se não na capital, quanto menos no interior do país. Mas, é necessário ressaltar que o estilo de vida da elite dominante da sociedade brasileira, marcada por influências do imaginário da aristocracia europeia, não se aplicava às classes populares.

Num período onde o processo de industrialização se acelerou e com ele a divisão do trabalho, a pobreza crescia entre a maior parcela da população, especialmente, nos centros urbanos. A condição econômica e a necessidade de sobrevivência parecem ter sido o argumento utilizado por muitas mulheres ao praticar os crimes analisados nos processos.

O século XIX levou a divisão das tarefas e a segregação sexual dos espaços ao seu ponto mais alto. Seu racionalismo procurou definir estritamente o lugar de cada um. Lugar as mulheres: a Maternidade e a Casa cercam-se por inteiro. A participação feminina no trabalho assalariado é temporária, cadenciada pelas necessidades da família, a qual comanda, remunerada com um salário de trocados, confinada às tarefas ditas não-qualificadas, subordinadas e tecnologicamente específicas. (PERROT, 2005, p.198)

Mas, essas mulheres que começam a tomar as ruas, a exigir seu espaço e a ocupar seu tempo a exercer atividades assalariadas e não mais restritas ao lar, é a “nova mulher” que Eric Hobsbawn, disse ter nascida da luta pela emancipação feminina, em geral, o da classe média.

Hobsbawn (2007, p.279), reproduziu um discurso vigente na época onde a mulher devia receber menos, pois não era dela que provinha a renda familiar, sendo

seu trabalho concentrado nos poucos ramos tipicamente “femininos” como os setores têxteis e de confecção. Já era possível perceber, através da afirmação de Hobsbawn, a diferença não só sexual, mas também social: mulheres burguesas e mulheres populares. “Pela natureza das coisas estes processos afetavam, mais que quaisquer outras, as mulheres das novas classes, as mais típicas do século XIX: as classes médias e operárias.”(HOBBSAWN, 2007, p.279)

As mulheres desdobram uma extrema engenhosidade para encontrar nos múltiplos comércios as cidades, onde conhecem todos os cantos, recursos complementares que empregam para completar o orçamento da família ou lhe proporcionar alguns pequenos prazeres, ou que economizam para os dias difíceis que vêm periodicamente com os meses parados. (PERROT, p.190)

Quando nos referimos ao século XIX como período de inserção da mulher na rua e, por conseguinte, no trabalho, não podemos deixar de destacar que as mulheres, ao longo da história, estiveram sempre presentes no trabalho mesmo que não remunerado. “As mulheres sempre trabalharam”, como afirma Perrot (2005, p.251). Se faziam perceber nos motins contra a carestia de alimentos, na rua, em protesto pela regularidade de abastecimento. Suas presenças foram sempre ostensivas mesmo que por preconceitos não tenham sido documentadas pelas fontes, mesmo elas estando lá.

Esboça-se uma alta, elas murmuram. O rumor aumenta nas ruas, nos pátios, nos bairros, entre a vizinhança. No próximo mercado, os preços disparam. Então as mulheres intimidam os vendedores de trigo a lhes entregar o cereal ao preço habitual (...) (PERROT, 1992, p.193)

Michelle Perrot também procura traçar as características que diferenciam a mulher burguesa da mulher do povo:

O que impressiona de imediato é a espantosa fluidez das mulheres do povo nessas cidades ainda pouco compartimentadas.”A mulher como deve ser”, descrita por Balzac, espectador fascinado e nostálgico do quadriculado que a convivência burguesa converteu em cidade, possui uma postura afetada e um itinerário preestabelecido.ela cobre seu corpo segundo um código estrito que a cinge, espartilha-a, vela-a, enluva-a da cabeça aos pés. E é longa a lista dos lugares onde uma mulher “honesta” não poderia se mostrar sem se degradar. A suspeita persegue-a em seus movimentos; a vizinhança, espiã de sua reputação, até seus criados a espreitam; ela é escrava mesmo em sua casa, que lhe designa o salão. Sua liberdade, ela tenta reconquistar na sombra e dentro de um código de sinais sofisticados – castas com ponta dobrada, mensagens levadas, lenços caídos, lâmpadas acesas – que se chama de astúcia feminina. É certamente a mais prisioneira das mulheres. (PERROT, 1992, p.200)

“A antiga distinção entre ‘mulher respeitável’ e ‘não respeitável’ (desqualificada, prostituta) foi reafirmado no início do século XIX”. Pinky e Pedro (2003, p.267), afirmam ser nesse período que a comparação entre mulheres perfeitas e anjos tornou-se comum, mas também, que a domesticidade e a exclusão das mulheres se desenvolveram com mais força.

Neste contexto de modernização e urbanização, desenvolveram oportunidades, desafios e perigos para um número maior de mulheres que com dificuldades de sobreviverem sós, sem homens, tinham que se sustentar sozinhas e assim ocupavam cada vez mais os espaços das cidades. O trabalho e lar começaram a ser vistos como dois campos opostos e incompatíveis para as mulheres de “boa família”. Assim afirmam Pinky e Pedro:

O ideal da domesticidade estipulou para as mulheres um modo de vida restrito à administração doméstica; na medida do possível, as filhas de “boa família” deveriam ficar em casa. Entretanto, as práticas sociais nem sempre seguiam à risca os discursos. Entre as mulheres do povo, especialmente as camponesas e trabalhadoras, o ideal do “anjo do lar” não tinha como vingar (PINKY e PEDRO, 2003, p.273).

Pode-se concluir de tal citação que algumas mulheres procuraram alargar seus horizontes e ultrapassaram convenções, chegando a delinquirem para fugir ou resistir a essas regras sociais tipicamente femininas. Visando vigiar e punir tais delitos femininos se estruturam códigos:

Os novos códigos de lei nacionais regulamentaram os papéis sociais e as relações entre os sexos de maneira, geralmente, desfavorável às mulheres, considerando a submissão e a dependência feminina como dados naturais e formalizando atitudes repressivas com relação às mulheres (PINKY e PEDRO, 2003, p.273).

Segundo Perrot (2005), a mulher do povo tem maior independência nos gestos, seu corpo se mantém livre, sem espartilho; suas saias largas prestam-se à fraude. “É uma mulher explosiva, cujas reações são temidas pelas autoridades”. As mulheres deslizam, insinuam-se por todos os cantos, com maior densidade em torno dos mercados e locais de água, predileção pelas margens dos rios populosos e populares, seguindo seus cursos com uma geografia ainda bastante flutuante. Para elas, nada de sagrado; não hesitam, por exemplo, em atravessar com seus cestos as igrejas em sua celebração matinal.

### 1.3.4 O casamento: uma exigência moral-social

Soihet (2007, p.369), em sua análise sobre as mulheres pobres no espaço urbano mostra que elas, embora reagissem a não aceitar o domínio masculino, o casamento era ainda uma aspiração formal, chegando a se sentirem inferiorizadas quando não se casavam. “O fato de ser casada é explorado como um valor” como afirma a autora e se comprova nos processos estudados onde, nos interrogatórios, parte constante dos autos dos processos criminais, a pergunta sobre o seu estado civil dá um tom de aprovação ou reprovação de sua conduta moral. “A condição de “casada”, por si só, pressupunha um comportamento irrepreensível da mulher”.

A exaltação ao casamento está presente nos discursos religiosos e até médicos da época, que consideravam o casamento o remédio para muitos males:

No século XIX, a Igreja continuava, ao lado do discurso médico a estimular o aumento do número de casamentos. O discurso médico tratava o casamento como o único meio de produzir uma prole fisicamente mais sadia, porém não eliminava o aspecto moral e cívico. A Igreja, por seu turno, pouco renovou o seu discurso, aliás, a idéia de pecado e falha moral encontra-se associada à enfermidades do corpo em diversas passagens bíblicas.(RABELO, 1997, p.142)

É bem verdade que na prática, esse discurso não alcançava a todos, pois existia toda situação que dificultava o casamento, principalmente quando se tratava de mulheres das camadas populares, que por questões econômicas ou morais, não optavam pelo casamento.

Basicamente, prendia-se ao sistema de dominação social das classes dominantes e à perpetuação dos privilégios adquiridos, de que a estrutura familiar era um instrumento estratégico. Estipulava papéis sociais difíceis de serem mantidos por homens ou mulheres de classes desfavorecidas, embora alguns de seus valores permeassem por toda a sociedade como traços machistas dos papéis sociais masculinos. Entretanto, normas e valores ideológicos relativos ao casamento e à organização da família nos meios senhoriais não se estendiam aos meios pobres de homens livres sem propriedades a transmitir. Moças pobres sem dotes permaneciam solteiras ou tendiam a constituir uniões consensuais sucessivas. (DIAS, 1995, p.30-31)

Tanto a mulher quanto o homem pobre via em sua condição social um obstáculo para a realização das núpcias oficiais. O homem por não conseguir sozinho suprir a necessidade de uma família diante da difícil situação econômica,

que era realidade socioeconômica do Brasil que se urbanizava, pois como afirma Soihet (2007) havia “a dificuldade do homem pobre em assumir o papel de mantenedor”.

No caso da mulher, a dificuldade se encontrava no fato de não possuir o dote para que lhe fosse arranjado um casamento.

As moças brancas, mas pobres “sem dotes e sem casamento, abandonavam os sobrenomes de família para viver em concubinatos discretos, usando apenas os primeiros nomes”. Assim, concubinas, mães solteiras ou filhas ilegítimas viviam, em sua maioria, no anonimato. (SOIHET, 2007, p.368).

Sendo assim, conclui a própria Soihet (2007) que “suas relações tendiam a se desenvolver dentro de um outro padrão de moralidade que, relacionado principalmente às dificuldades econômicas e de raça, contrapunha-se ao ideal de castidade”.

O fato é que, tanto entre as mulheres da elite quanto entre as mulheres do povo, o medo de ficarem solteiras era algo comum, pois o discurso social era mais forte do que as vontades e escolhas dessas mulheres. Para afirmá-lo, publicações com idade própria para se casar eram feitas na sociedade goiana, como o artigo do jornal abaixo:

Idade dos Casamentos - Houve um curioso que se lembrou as probabilidades de casos que as senhoras têm segundo as idades.

Os resultados desta laboriosa investigação, comprovados por numerosas estatísticas, são os seguintes:

De mil senhoras casão:

Dos 14 aos 15 anos, 32; 16 aos 17, 101; 18 aos 19, 219; 20 aos 21, 232; 22 aos 23, 265; 24 aos 25, 102; 26 aos 27, 60; 28 aos 29, 43; 30 aos 31, 14; 32 aos 33, 12; 34 aos 35, 3; 36 aos 37, 2; 38 aos 39, 1. Dos 40 por diante as probabilidades só se podem representar por fracções muito pequenas.

Venturosas são pois, as que estão nas felizes idades de 18 a 23 anos! (*O Commercio*, 1880)

A veiculação de informações como essas nos jornais era uma forma de reafirmar a necessidade do casamento como condição moral que confirmava os discursos de pertencimentos sociais através de um divisor comum: mulheres

casadas e não casadas como força para continuar a construir imagens ideais de mulheres.

### 1.3.5 Mulheres sós e chefes de família

Como falar de mulheres sós, chefes de famílias em pleno século XIX onde, em todo o país, mas principalmente nas províncias do interior, o modelo de sociedade patriarcal era considerado e descrito pela historiografia brasileira como determinante nas relações sociais?

Esses papéis informais, improvisados, têm um sentido importante na desmistificação do tão discutido sistema patriarcal brasileiro. Por tradição e costume, a divisão de funções e de tarefas entre os sexos era rigidamente à parte e bem demarcada, estabelecendo-se esferas de atuação complementares e nitidamente separadas. De fato, a ausência do homem ou sua presença intermitente impunha com frequência não tanto a divisão como alternância ou troca de tarefas: assumir papéis masculinos não era muito excepcional. (DIAS, 1995, p.53)

Casos de mulheres solteiras vivendo em concubinatos, mulheres que moram em habitações coletivas, mulheres que trabalham para seu sustento e de seus filhos consistia, entre a camada popular, o tipo de estrutura familiar mais comum do que se pensava e do que se escrevia.

Maria Odila Dias (1995, p.53), traz informações preciosas sobre esses lares chefiados por mulheres, em São Paulo, no século XIX, objeto de sua pesquisa que pode ser utilizado como estudo comparativo na Cidade de Goiás. Um dado importante trazido por ela é o de que: “Os próprios recenseamentos indicam que cerca de 35% a 40% das mulheres assumiam o papel de provedoras do sustento de suas famílias; como chefes de fogo, declaravam viver do seu próprios trabalhos”. Em seus estudos, a pesquisadora concluiu que:

Mais de oitenta por cento declaravam viver do seu próprio trabalho e muitas, sem escravos, diziam não ter meios decentes de sobrevivência. O seu modo efetivo de sobreviver nas cidades ficou precariamente documentado em fontes oficiais como os recenseamentos, registros de licenças da Câmara Municipal ou os inúmeros processos e devassas em que se viram envolvidas. Escrevia-se mais sobre maus costumes do que propriamente sobre a organização de sobrevivência de mulheres pobres. (DIAS, 1995, p.35)

Essa escassez de fontes também é percebida na Cidade de Goiás, onde o comportamento das mulheres do povo, o seu jeito mais livre de vida e seu cotidiano ofensivo aos bons costumes da época, quando descritos, são elevados a categorias mais importantes que a sua forma de organização familiar. Estavam elas à margem de tudo, como afirma Maria Odila (1995, p.27): “Anônimas, viveram antes o tempo dos pequenos e a luta de sobrevivência dos oprimidos, alheias aos problemas dos patriarcas e estadistas do primeiro reinado”.

Mesmo antes do processo de urbanização e industrialização pelo qual São Paulo passou durante o século XIX, que obrigou um número maior de mulheres a trabalharem e a sustentarem parcial ou totalmente a família, já era possível perceber a existência de mulheres como chefes de família.

A presença maciça de mulheres na população da cidade – mulheres sós de maridos ausentes – era parte integrante da tradição da vila desde o século XVII, e somente passou a atrair a atenção das autoridades, em seus ofícios ou relatórios para o Reino, nas últimas décadas do século XVII, sobre o impacto da moda ilustrada e do reformismo europeizante, que tomou conta das classes dominantes.(...) O fenômeno de mulheres solteiras, chefes de família, é vasto e intricadamente enredado na estrutura da sociedade colonial. Parece fenômeno peculiar à urbanização como um todo nas colônias do Brasil (...) (DIAS 1997, p.29, 30)

Cláudia Maia em seu estudo sobre “*A invenção da solteirona*” analisou a situação conjugal das mulheres de Minas Gerais de 1890 a 1948 e se aproxima da conclusão feita por Maria Odila Dias nos estudos em São Paulo:

Esses estudos identificaram, principalmente entre as populações urbanas, grande número de “lares solitários”, de famílias singulares ou de composição mais instáveis, muitas delas eram constituídas e chefiadas por mulheres sozinhas. *Solitárias*, *sós* ou *sozinhas* era a forma como mulheres que se encontravam sem marido na chefia do lar ou de família eram registradas nas listas normativas do século XIX.(...) Em Minas Gerais, onde a urbanização foi mais acentuada, como na região das minas, esse tipo de arranjo familiar foi comum durante o século XIX.(MAIA, 2007, p.70)

Percebe-se atualmente, entre os estudos de gênero, uma maior preocupação em relatar tipos de organização social, familiar e cotidiano de mulheres que foram silenciadas e marginalizadas pela História, como Rachel de Soihet:

A organização familiar dos populares assumia uma multiplicidade de formas, sendo inúmeras as famílias chefiadas por mulheres sós. Isso se devia não apenas às dificuldades econômicas, mas igualmente às normas e valores diversos próprios da cultura popular.(...) E, apesar de todas as precariedades de seu cotidiano, assumiam a responsabilidade integral pelos filhos, pois “maternidade era assunto de mulher”. (SOIHET, 2007, p. 362, 367)

Disso, pode-se concluir que era comum a situação de mulheres que se achavam à mercê de uma relação conjugal precária ou inexistente, em situação socioeconômica de pobreza e até “miserável” como declarada por algumas mulheres nos interrogatórios dos processos-crimes. Sua estrutura e organização familiar não correspondia às da classe dominante que continuava a produzir discursos que tentavam enquadrá-las a um padrão de comportamento não condizente com a sua realidade de vida. Assim afirma Maria Odila Dias (1995, p.56): “A separação de esferas de atuação de homens e mulheres não correspondia apenas às normas e convenções herdadas de Portugal, mas a uma realidade concreta de redistribuição de necessidades (...)”.

Dessa forma, essa imagem de família trazida por historiadoras como Mary Del Priore (2005), Rachel de Soihet (2007), Maria Odila Dias (1995) contrapõe-se e põe em cheque a imagem de família patriarcal descrita pela historiografia tradicional. Imagens tão reais e comuns na sociedade goiana do século XIX que deixaram muitas vezes de ser apenas imagens para se tornar alvo de construções discursivas, normas coercitivas, por serem consideradas pessoas perigosas para as regras sociais, como evidencia Cláudia Maia (2007, p.74): “essa forma de organização familiar – que sobrevivia sem a presença e autoridade masculina -, passou a ser vista, não apenas como desordem como também ameaça ao modelo normativo.”

### 1.3.6 Mulheres e trabalho: uma realidade

Pobres, viúvas, solteiras, pela não oportunidade de um casamento oficial, amasiadas e prostitutas, eram mulheres que improvisavam seu sustento e de sua família e em interrogatório dos processos estudados respondiam em sua maioria que “vive de suas agências”.

“A mulher do povo sempre trabalhou”. Essa afirmação de Perrot (2005) é verdadeira quando nos referimos a essas mulheres pobres. Sabe-se que em todos os momentos da história do nosso país, desde o período colonial, essas mulheres sempre realizavam atividades consideradas complementares, mas elementar na economia brasileira.

A presença feminina foi sempre destacada no exercício do pequeno comércio em vilas e cidades do Brasil colonial. Desde os primeiros tempos, em lugares como Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, estabeleceu-se uma divisão de trabalho assentada em critérios sexuais, em que o comércio ambulante representava ocupação preponderante feminina. (FIGUEIREDO, 2007, p.144)

Comum eram as pinturas do período colonial que retratavam mulheres pobres, negras em sua totalidade, realizando comércio ambulante de gêneros alimentícios, em especial, com tabuleiros na cintura ou em cima da cabeça.

Pintores como bávaro John Moritz Rugendas e o francês Jean-Baptiste Debret captaram em vários de seus desenhos e aquarelas nas viagens pelo Brasil da primeira metade do século XIX a presença das negras em torno das vendas, em atividades ambulantes ou sob tendas onde vendiam gêneros de consumo. (FIGUEIREDO, 2007, p.144)

Essa atividade ainda não reconhecida como trabalho oficial fazia parte, como diz Maria Odila Dias, do seu “quotidiano de ganha pão” sendo muitas consideradas essenciais para a manutenção da renda familiar. No século XIX, com o início da industrialização, modernização e urbanização essa tendência da mulher exercer atividades fora do lar era ainda mais visível. Outro fator determinante no cotidiano dessas mulheres, decorrente do processo de urbanização, são as habitações coletivas que ocupam, geralmente, cortiços ou cômodos alugados, os quais são possíveis de serem pagos com o que recebem de suas atividades, mas que por outro lado, fica ainda mais fácil para os conflitos e os delitos:

A aceleração da urbanização provocou progressivo movimento das populações pobres para as capitais, onde procuravam se estabelecer nas áreas centrais, próximo ao mercado de trabalho. Aí ocupavam, em sua maioria, habitações coletivas, casas de cômodos ou cortiços (...) Aí exerciam os desvalorizados trabalhos domésticos, fundamentais na reposição diária da força de trabalho de seus companheiros e filhos; como ainda produziam para o mercado, exercendo tarefas como lavadeiras, engomadeiras, doceiras, bordadeiras, floristas, cartomantes, e os possíveis biscates que surgissem. Nessas moradias desenvolviam redes de solidariedade que garantiam a sobrevivência de seus familiares. (SOIHET, 2007, p.364-365)

Mesmo contribuindo ou perfazendo o sustento da família, seus trabalhos continuavam a serem vistos como menores e sem valor frente ao trabalho homem, considerado mais importante:

Ironicamente, apesar de ser evidente que em muitos casos a mulher trazia o sustento principal da casa, o trabalho feminino continuava a ser apresentado pelos advogados e até pelas mulheres como mero suplemento à renda masculina. Sem ser encarado como profissão, seu trabalho em muitos casos nem nome merecia. (FONSECA, 2007, p.517)

Trabalhos que nem nome mereciam, mas não eram assim tão simples e secundários, como lembra Maria Odila Dias, “muitas eram obrigadas por circunstâncias a improvisar papéis masculinos. Era o caso de mulheres tropeiras.” Mais um fato questionador do discurso da sociedade patriarcal que não condizia com a realidade da maioria das mulheres pobres do Brasil.

Interessante observar que mesmo reconhecendo a necessidade do trabalho feminino para a sobrevivência de muitas famílias, a presença delas nas ruas e no trabalho era considerada perigosa, como evidenciou Luciano Figueiredo:

A atuação das mulheres motivou dores de cabeça constantes às autoridades locais, embora todos reconhecessem sua função vital para o precário abastecimento daquela população espalhada por vilas e catas de ouro, pelos rios e montanhas da região. (FIGUEIREDO, 2007, p.144)

A ‘dor de cabeça’ provocada pela presença dessas mulheres na rua exercendo atividades, se justifica pela sua moralidade não condizer com a de uma mulher burguesa, marcada pelo recato e submissão. Então, essas mulheres se viam em uma constante inquietação, como afirma Cláudia Fonseca (2007, p.519): “A mulher pobre, diante da moralidade oficial completamente deslocada de sua realidade, vivia um dilema imposto pela necessidade de escapar à miséria com o seu trabalho e o risco de ser chamada de ‘mulher pública’.

Assim, qualquer manifestação feminina que fosse contrária ao ideal de conduta criado pela sociedade, deveria ser reprimida e a mulher colocada aos cuidados dos homens: marido, pai, delegado, juiz. Por isso, era necessário vigiar e punir para que fossem dados bons exemplos.

Nas produções historiográficas sobre a mulher e cotidiano no Brasil é comum encontrarmos referências a esse trabalho sempre relacionado às mulheres da camada popular como no caso da cidade de São Paulo analisado por Maria Odila Dias:

Branças pobres, escravas e forras faziam o comércio mais pobre e menos considerado que era o dos gêneros alimentícios, hortaliças, toucinho e fumo, nas ruas delimitadas pela Câmara (...) As mulheres pobres da cidade concentravam-se, no seu vaivém, em locais mais movimentados, onde podiam oferecer aos estudantes e forasteiros os seus serviços de lavadeiras, cozinheiras e melhor podiam tratar pequenas operações de comércio miúdo ou expedientes de ocasião (vender cera, enfeitar as ruas para uma procissão, fazer sabão...) (DIAS, 1995, p.23-25)

No Brasil oitocentista, as mulheres pobres viram não só o seu campo de trabalho se ampliar devido ao movimento nas cidades, o ir e vir que se tornou mais frequente, mas também os trabalhos ditos formais, como os das fábricas. A produção fabril cresce e com ela a necessidade de mão-de-obra feminina em abundância nas cidades, mas com ressalva Cláudia Maia:

As mulheres mais pobres, no entanto, se, por um lado, tiveram suas possibilidades de trabalho informal ampliadas, como lavadeiras, costureiras, vendedoras ambulantes, etc., por outro, tiveram seu acesso ao trabalho formal nas indústrias – que “fora aceito como natural” e necessário às primeiras fábricas têxteis do final do século XIX- amplamente controlado e limitado. (MAIA, 2007, p.79. )

Oficial ou não, o trabalho era considerado pela sociedade masculina nos comentários de jornais como lamentável porque viam nele o causador da instabilidade familiar e do caos social que invertera valores de dominação masculina até então incontestáveis.

Dessa forma, o trabalho fazia parte do cotidiano das mulheres pobres, sendo complementar quando se tinha marido ou companheiro, para auxiliar no sustento da família ou essencial nos caso de mulheres abandonadas ou sós, realidade constante das mulheres estudadas nos processos-crimes. Essas mulheres sós tinham seus dias marcados pelo ritmo constante da luta pela sobrevivência.

As mulheres tinham grandes dificuldades em sobreviver sós, sem um homem; conseqüentemente, as mais pobres eram aquelas que tinham de sustentar-se sozinhas, e as mais pobres entre estas eram as que precisavam sustentar também os filhos. Até o último quartel do século XIX, poucas mulheres das classes trabalhadoras – casadas ou solteiras – poderiam ficar sem ganhar dinheiro, pois seus ganhos eram essenciais para si e a sobrevivência de sua família (o salário do homem raramente era suficiente para sustentar uma família inteira). (PINSKY e PEDRO, 2003, p. 277)

Assim o trabalho era um dever de sobrevivência entre as mulheres solteiras e, principalmente, as solteiras que tinham filhos.

### 1.3.7 Instrução feminina: um problema

Um ditado da época citado por Arilda Ribeiro (2007, p. 79) demonstra muito bem a opinião masculina acerca da instrução feminina: “mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada”.

Por não necessitarem de outros conhecimentos além dos que as fizessem boas esposas e boas mães a instrução feminina no Brasil tardou a acontecer e quando veio, destinaram-se apenas as mulheres da elite.

A essas, às aulas eram ministradas em suas próprias residências sobre o olhar atento da figura masculina ou de quem ele designasse para isso. Neste momento a instrução feminina se limitava a dança, o aprendizado de piano, a escrita e a leitura.

A leitura era restrita a livros produzidos especialmente para esse público, com temas sobre amor, casamento, que não as levassem a um esforço de reflexão acerca de temas sociais. Na verdade, as mulheres deveriam ser educadas e não instruídas como destaca Hahner (2003, p.73) “o sistema escolar brasileiro exprimia o consenso social sobre o papel da mulher. Ensinava-se a ela só o que fosse considerado necessário para viver em sociedade”.

Através do importante estudo feito por Thiago Fernando Sant’Anna sobre a instrução na Província de Goiás no séc. XIX nota-se o fato de que no ato da própria lei que regulamentava a instrução no Brasil é possível ver o gênero tratado enquanto divisão sexual da sociedade mantendo o pensamento e a ordem binária, “meninos pra cá e meninas pra lá”.

Com maiores detalhamentos, a lei n.13 de 1835 adensava as prescrições contidas na lei 15 de outubro de 1827. Nessa especificação reafirma-se a orientação primeira de um ensino diferenciado segundo gênero. Assim, reservava-se as meninas o aprendizado do ler, do escrever e do contar, da ortografia e da prosódia. Além desses domínios acrescentava-se os dos “deveres morais, religiosos e domésticos”. Neste último aprendizado, fica evidente diferença de gênero na educação oferecida, já que deles estavam excluídos os meninos.” ( SANT’ANNA, 2010, p.61)

Não saber ler e escrever era uma declaração comum feita pelas mulheres quando interrogadas nos processos-crimes, demonstrando a realidade da instrução feminina no século XIX. Afinal, as mulheres presentes nas folhas dos processos são mulheres pobres. Seus depoimentos eram assinados a rogo, termo utilizado para designar quando outrem assina algo em seu nome, confirmando as declarações feitas. Em geral, eram homens que assinavam em nome delas.

Segundo Maria Odila Dias, “para elas as palavras (faladas) tinham força mágica” (1995, p.59). Afinal, como lhes eram ausentes os meios de reproduzirem por escrito suas angústias, seus cotidianos, suas exigências apenas lhes era legado o poder de fala. E que poder! Algumas, se apropriaram tanto deles que acabaram incursas em crimes de injúria como será analisado no momento oportuno. Esclarecendo:

A palavra falada era instrumento essencial do seu trato de sobreviver de mulheres analfabetas, e por isso, quando transcritas, de modo indireto, suas palavras ficaram necessariamente desvirtuadas, de maneira que apenas resvalam pelos documentos (DIAS, 1995, p.20)

É nessa camada desprovida de instrução que são inseridas as mulheres aqui estudadas, que na totalidade afirmam não saber ler e escrever, tendo seu cotidiano marcado pelo analfabetismo. E essa conclusão é encontrada também no estudo de Maria Odila Dias (1995), percebendo que Goiás está inserido em um contexto nacional:

Quase todas as mulheres que estudamos neste trabalho eram analfabetas, o que reforça bastante nas fontes escritas o papel de estereótipos e convenções. Elas próprias nunca se manifestaram de forma direta e objetiva. Seus depoimentos foram colhidos por terceiros e distorcidos por força dos valores normativos das fontes institucionais. Nos documentos e registros da Câmara Municipal, terceiros assinaram por elas “a rogo”, e quando dirigiam uma petição às autoridades faziam-se sem geral por intermédio de um procurador. (DIAS, 1995, p.37)

Dessa forma, a mulher se viu à mercê do que era escrito sobre ela, pois ela mesma não tinha meios para produzir documentos e escritos que mostrassem o seu cotidiano, tendo sua vida retratada e suas respostas reproduzidas por homens instruídos da época. Assim, como afirma Maria Odila Dias (1997, p.37): “Abafadas as vontades sob a fúria dos instintos, parece que os valores inerentes às fontes escritas tendiam a reforçar estereótipos relativos a papéis femininos em geral.”

### 1.3.8 A rua como espaço de desvios e tentações para as mulheres

É no contexto de industrialização e urbanização que a diferença de comportamentos da mulher de segmentos médios e altos se distancia das mulheres populares. O fato é observado em um crescente número de regras sociais de comportamento que são impostos a essas primeiras mulheres. Prescrições como a

impropriedade das mulheres honestas saírem sós às ruas é uma delas. Prescrições essas impossíveis de serem seguidas pelas mulheres analfabetas e que viviam de suas agências como é o caso das mulheres estudadas nessa dissertação.

Ao analisar a rua, percebe-se todo um imaginário social que a envolve. É representada como um grande palco pelo qual acontecimentos, cenas do dia a dia ganham forma. A rua se apresenta como resultado da contradição entre público e privado. Sobre o tema Da Matta, em seu livro *A Casa & a Rua*, expõe que o espaço da casa e da rua gira em torno da concepção de “espaço moral”. A moral e os bons costumes estavam associados ao espaço da casa. Esta, representava o espaço íntimo e privativo.

Quando digo então que “casa” e “rua” são categorias sociológicas para os brasileiros, estou afirmando que, entre nós estas palavras não designam simplesmente espaços geográficos ou coisas físicas comensuráveis, mas acima de tudo entidades morais, esferas de ação social, províncias éticas dotadas de possibilidade, domínios culturais institucionalizados e, por causa disso, capazes de despertar emoções, reações, leis, orações, músicas e imagens esteticamente emolduradas e inspiradas. (DA MATTA, 2000, p.15)

A rua, espaço tradicionalmente privilegiado dos homens, simboliza o espaço de desvios e de tentações para as mulheres, por isso recomendações frequentes eram feitas às mulheres ricas, que mesmo saindo as ruas em determinadas ocasiões como missas, casas de chá, teatros deveriam estar sempre acompanhadas e portando-se de forma discreta:

Na rua, a presença da mulher deveria se dar de forma discreta, quase como extensão do ambiente doméstico. As mulheres de elite estavam submetidas a regras que envolviam aspectos diferenciados daquelas às quais se submetiam as mulheres pertencentes a grupos sociais subalternos. (ARAS e OLIVEIRA, p.164)

A exigência era considerada impossível de ser seguida quando se tratava de mulheres pobres que precisavam sair em busca de trabalho e possibilidades de sobrevivência, dependendo do trânsito das ruas, dos bate-papos para realizarem seus biscates. A presença dessas mulheres era cada vez mais constante, no vai e vem das ruas, no mercado, no chafariz, no largo.

Também era nos largos e praças que as mulheres costumavam reunir-se para conversar, discutir ou se divertir, da mesma forma que se aglomeravam nas bicas e chafarizes, não raro, brigando pela sua vez. (SOIHET, 2007, p.366-367)

Diante da impossibilidade das ruas se verem livres da presença das mulheres pobres que transitavam sozinhas, as regras morais continuavam a ser reafirmadas pelos discursos jurídicos expressos no código de postura da época e pela vigilância a que eram submetidas tanto pelas autoridades a quem competia assegurar a ordem, como pela vizinhança que muitas vezes se fazia mais ostensiva que a primeira. Assim, afirma Soihet:

Com base no comportamento feminino dos segmentos médios e elevados, acresce em relação às mulheres as prescrições dos juristas acerca da impropriedade de uma mulher honesta sair só. (SOIHET, 2007, p.365)

E são esses discursos destoantes que fez da história das mulheres, de seu cotidiano de vida um silêncio que só agora a historiografia tenta corrigir, omitindo fatos, apagando memória mesmo sabendo que suas ações eram essenciais para o funcionamento do mecanismo social.

Atestam, constantemente, a presença de mulheres pobres na rua, onde quase não aparecem senhoras das classes dominantes, ou nas igrejas, sentadas no chão em esteiras. Transmitem imagens de vultos escuros envoltos em panos negros e quase nada mais acrescentam a respeito de suas condições de vida. Os preconceitos impõem silêncio e omissão sobre onde moravam e como sobreviviam. (DIAS, 1995, p.23)

Maria Izilda Santos de Matos elaborou um artigo onde propôs sondar nos espaços urbanos, as representações femininas e masculinas que emergem dos discursos médico-sanitaristas, formulados no período 1890-1930, momento de arranque da urbanização e que coincide com a ampliação da ação da medicina na capital paulista.

A autora analisa a campanha contra o demônio (o álcool) como chegou a ser chamado no período citado e como este passou a ser combatido pelos médicos e pela Igreja. Mesmo tendo o foco desta campanha no masculino percebe-se a preocupação com relação à mulher. Nota-se uma prescrição quanto à “proibição da venda de bebidas alcoólicas a retalho e da venda em balcão para mulheres e menores”. Temendo assim que as mulheres se enveredassem pelo vício do álcool os vendedores estavam proibidos de lhes vender, assim como às crianças.

Essa normatização era, portanto, fruto de mais um discurso da época:

Os discursos em questão reiteradamente associavam o alcoolismo ao jogo, ao fumo, à vagabundagem, à boemia e à mendicância, provocados por uma ociosidade que era incompatível com uma "sociedade moderna e

civilizada", direcionada para "a ordem e o progresso". (MATOS, 2003, p.121)

Colocadas como seres frágeis através dos discursos vigentes e em especial o da medicina, a mulher deveria ser protegida dos perigos públicos e o álcool era um destes:

A fala científica da medicina alegava que as funções tradicionais atribuídas aos sexos estariam vinculadas à anatomia masculina e à feminina. Fisicamente débeis, sujeitas às limitações da menstruação e da gravidez, as mulheres teriam que ser protegidas dos perigos públicos, pois supunha-se que a mulher deveria estar confinada ao espaço privado, em função de suas supostas "características biológicas". A "predestinação biológica" converte a maternidade em obrigação, a representação feminina centra-se na valorização da sensibilidade em detrimento da inteligência, da devoção e da submissão em detrimento das especulações intelectuais. (MATOS, 2003, p.122)

Mesmo diante da proibição encontramos nos processos a embriaguês apontada como fator do crime. Assim como a prostituição, a embriaguês também era recriminada abertamente pelos discursos jurídicos e médicos, devendo ser punidos para evitar que esses "males" se espalhassem e comprometessem a moral pública e os bons costumes da sociedade goiana no século XIX.

### 1.3.9 Entre improvisações, favores pessoais, compadrio e concubinatos: as táticas femininas.

Vítimas de uma ordem social injusta e discriminatória ou astutas autoras de tramas e subterfúgios para burlar as proibições e alcançar seus intentos, como preferirem. Essas mulheres tiveram seu cotidiano marcado pelas dificuldades de sobrevivência e por uma realidade de vida que se mostra bem diferente do estereótipo de mulher, enquanto categoria unitária, daquela época. Com o intuito de domesticá-las, estratégias foram empregadas. Quer por sua existência marcada por condições materiais precárias, quer na altivez de suas condutas por gostar de viverem assim nessa fluidez, souberam usar de poderes, próprios delas, para desviar ou fugir dos instrumentos de vigilância e repressão masculina.

A improvisação da subsistência no seu dia-a-dia envolvia contínua troca de informações, bate-papos e toda uma rede de conhecimentos e favores

personais, proteção, compadrio, concubinato, que intercedia por elas e que elas sabiam avivar e pôr em uso, de tal modo que se tornava impossível para as autoridades exercer seus mandatos, tamanha eram as intervenções – insistentes pedidos pessoais, reclamações teimosas, constantes. (DIAS, 1995, p. 20)

Michel de Certeau utiliza de termos do contexto militar e atribui a eles significados quando observados no cotidiano. Ele percebe as estratégias presentes nas instituições e as táticas entre as pessoas comuns.

Chamo de *estratégia* o cálculo (ou manipulação) das relações de forças que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder (uma empresa, um exército, uma cidade, uma instituição científica) pode ser isolado. A estratégia postula um *lugar* suscetível de ser circunscrito como *algo próprio* e ser a base de onde se podem gerir as relações com uma *exterioridade* de alvos ou ameaças (...) ( CERTEAU, 1994, p.99)

Segundo ele, “é mais exato reconhecer nessas ‘estratégias’ um tipo específico de saber, aquele que se sustenta e determina o poder de conquistar para si um lugar próprio’ e que “um poder é a preliminar deste saber”“. Sendo assim, pode-se afirmar que o aparelho repressivo, o aparato judicial, o código penal e de posturas, que analisamos anteriormente como frutos de um discurso, são também estratégias para fiscalizar e punir as ações das mulheres consideradas perigosas para a cidade de Goiás, no século XIX.

(...) a mulher transformava-se num ser moral e socialmente perigoso, devendo ser submetida a um conjunto de medidas normatizadoras extremamente rígidas que assegurassem o cumprimento do seu papel social de esposa e mãe; o que garantiria a vitória do bem sobre o mal, de Maria sobre Eva. (ENGEL, 2007, p.332)

A estratégia se manifesta fisicamente nos seus produtos, sendo a lei um deles. Já, segundo Certeau, a tática é “a arte do fraco”, “é determinada pela ausência do poder”.

Analisando o pensamento de Foucault sobre discurso e de Certeau sobre estratégias e táticas pode-se perceber aproximações e distanciamentos entre eles. Para Foucault, o discurso é uma estratégia de dominação. Enquanto Certeau fala das táticas como meio de subverter a ordem do discurso.

Enquanto Foucault se interessa pelas estratégias do poder institucional presentes nos discursos, tratado como discurso oficial ou dito, Certeau, embora reconheça que as estratégias sustentam o poder, se interessa pelas práticas

cotidianas. Acredita-se que as táticas possam minar a dominação imposta pelo discurso.

A presença em locais tidos como não próprios para mulheres era visto como necessário pela própria realidade de quase totalidade das mulheres desse segmento social, mas, ao mesmo tempo, considerada perigosa pelas instituições de poder, como afirma Luciano Figueiredo:

A atuação das mulheres motivou dores de cabeça constantes às autoridades locais, embora todos reconhecessem sua função vital para o precário abastecimento daquela população espalhada por vilas e catas de ouro, pelos rios e montanhas da região. (FIGUEIREDO, 2007, p.144)

Por tudo isso, é possível concluir que essas mulheres causavam dores de cabeça às autoridades locais (todas homens) porque não há como negar que possuíam comportamentos diferentes do que idealizavam e esperavam obter.

As atividades das *mulheres populares* desdobravam-se em sua própria maneira de pensar e de viver, contribuindo para que procedessem de forma menos inibida que as de outra classe social, o que se configuravam através de um linguajar “mais solto”, maior liberdade de locomoção e iniciativa nas decisões. (SOIHET, 2007, p.367)

A forma de reprimir ou até impedir que esse linguajar solto, essa liberdade de locomoção gerem problemas sociais ainda mais graves para a moral e os bons costumes, as estratégias de Certeau são percebidas de forma bem clara, nas leis disciplinadoras e na ação de vigilância tanto dos policiais legitimados para tal exercício quanto das patrulhas-vizinhas de plantão:

A fim de compelir as pessoas pobres e livres ao trabalho, instituem-se não só as práticas normativas e disciplinares, mas também a repressão à força da lei e do policiamento ostensivo do espaço público. O policiamento do espaço público realizava-se sobretudo à noite. As patrulhas rondavam pela cidade desde o cair da noite até o raiar do dia, dispersando os frequentadores dos batuques e pagodes, prendendo os bêbados, os desordeiros, os escravos que saíam sem o bilhete de autorização de seus senhores após o toque de recolher, geralmente iniciado às vinte e uma horas.(RABELO, 1997, p.164)

Mesmo diante do iminente perigo que elas representam, Soihet (2007, p.367) afirma que a permanência dessas mulheres pobres nas ruas e praças eram vitais e que para fugir das normas disciplinadoras elas “improvisavam papéis informais e forjavam laços de sociabilidade”.

Então, esse jogo de improvisar papéis, de forjar relações de parentesco, vizinhança e solidariedade, principalmente com os responsáveis por vigiá-las, seriam

as táticas às quais Certeau se refere. Mesmo conceito que Maria Odila Dias (1995, p.58) parece chamar de “arte da improvisação” ao caracterizar a ação dessas mulheres “briguentas e arruaceiras, tinham de exercer a arte de inventar e de “ajeitar as cousas do dia-a-dia”. Considera ser “uma relação vital e mágica de improvisação de papéis informais, sem os quais não teriam como subsistir”.

#### 1.4 NO RASTRO DO FEMININO

“O silêncio é o comum das mulheres”, já dizia Michelle Perrot (2005). Afirmação estranha ao nos referirmos ao sexo feminino tão estereotipado pelo excesso de fala. Mas, na História esse silêncio advém de sua posição secundária e subordinada pela escassez de fontes capazes de reconstruir suas histórias.

Mesmo diante da real abertura das academias frente ao desenvolvimento de estudos sobre as mulheres, impulsionado pelo vulto assumido pela história cultural ainda é possível falar de zonas mudas

As mulheres parecem não possuírem história e por isso são fadadas ao esquecimento. São por várias vezes mais imaginadas do que contadas e quando se refere à presença delas no espaço público e nas estatísticas é que se percebe existir uma longa historiografia do silêncio.

Devido a esses “falar-se pouco delas” é que os historiadores que se dedicam a estudar as mulheres encontram dificuldades na reconstrução da presença do feminino tanto no ambiente público quanto no privado. Pelo silêncio que há nos arquivos públicos, o que se encontra é uma memória do privado voltado para a família e de certa forma restrita as convenções e posições sociais. “No teatro da memória, as mulheres são uma leve sombra”, como afirma Michelle Perrot (2005).

Comungando das mesmas ideias, Rachel Soihet expõe:

A escassez de vestígios acerca do passado das mulheres, produzidos por elas próprias, constitui-se num dos grandes problemas enfrentados pelo historiadores [...] Daí a maior ênfase na realização de análise visando captar o imaginário sobre as mulheres, as normas que lhe são prescritas e até a apreensão de cenas do seu cotidiano, embora à luz da visão masculina. Nos arquivos públicos sua presença é reduzida. Destinadas a esfera privada, as mulheres por largo tempo estiveram ausentes das atividades consideradas dignas de serem registradas para o conhecimento das gerações subseqüentes. (SOIHET, 1997, p. 295)

Assim, a historiografia atual tem diminuído o silêncio existente há muito tempo sobre as mulheres e passa a dar vez e voz aos estudos que se referem a elas na História, mas ainda há muito a ser feito. No rastro desse feminino, os processos-crimes do séc. XIX foram eleitos nessa dissertação como fonte documental privilegiada. Mas, não constituem fontes fáceis de serem analisadas.

O primeiro problema está no acesso a essa documentação judiciária que geralmente não está sob a posse de arquivos públicos, mas apesar do descaso, o Poder Judiciário insiste em acumulá-los ao longo dos séculos desconhecendo talvez a sua importância como afirma Bacellar. Realidade a pouco tempo superado em Goiás, como já relatado.

Os processos crimes e cíveis são fontes igualmente abundantes e dão voz a todos os segmentos sociais, do escravo ao senhor. São fontes preciosas para o entendimento das atividades mercantis, já que são recorrentes os autos de cobranças judiciais de dívidas e os papéis de contabilidade de negócios de grande e pequeno porte. A convocação de testemunhas, sobretudo nos casos dos crimes de morte, de agressões físicas e de devassas, permite recuperar as relações de vizinhança, as redes de sociabilidade e de solidariedade, as rixas, enfim, os pequenos atos cotidianos das populações do passado. (BACELLAR, 2010, p. 37)

O citado autor, Carlos Bacellar, em seu texto *Uso e mau uso dos arquivos* chama atenção para o desafio que é trabalhar em arquivos no Brasil, instalações precárias, documentos mal acondicionados, mal preservados e mal organizados. O uso de luvas, máscaras e aventais foi uma realidade vivida para o acesso a esses documentos, bem como todas as precauções no manuseio pelo seu mal estado de conservação.

Bacellar (2010, p. 55, 59), chama atenção para a necessidade de acostumar-se com a caligrafia, por se tratar de documentos manuscritos com uma ortografia e gramática bem diferentes das regras atuais. Por isso, da transcrição paleográfica segundo as normas oficiais, já citada, que aqui se optou por “transcrever fielmente o original, reproduzindo a grafia, as abreviaturas, enfim, suas características de época”.

Se tratando de uma análise documental, uma questão metodológica deve ser considerada: a fonte em si. A fonte por si só não se explica, visto que o

documento não foi produzido em seu tempo para servir como fonte ao pesquisador da atualidade como afirma Bacellar (2010, p.63) : “Contextualizar o documento que se coleta é fundamental para o ofício do historiador!”

Le Goff (1996, p.535), ao discutir a concepção do documento/ monumento defende a ideia que, aquilo que sobrevive depende das escolhas, das forças que operam no desenvolvimento temporal do mundo e da humanidade e também depende dos historiadores.

O documento deve então ser perscrutado pelo historiador, obrigado a falar para que este possa recompor o sentido dos acontecimentos. Ao trabalhar com processos-crimes é preciso estar atento para os relatos que emergem, os quais, geralmente expressam modos de vida individuais e coletivos, informam sobre comportamentos, hábitos e atitudes de indivíduos e grupos sociais. Através destes, também é importante ver quem fala e para quem fala.

Manuseando o documento como um objeto de pesquisa histórica percebe-se que é permeado de discursos elaborados, possuindo uma multiplicidade de focos e de interpretações, que não possuem uma linearidade e sim uma descontinuidade. Até mesmo porque o historiador encontrará o problema da continuidade das fontes que apresentarão lacunas, seja por encaminhamento original seja por perda da documentação.

Segundo Ricouer (1968, p. 29), existe a questão da opção e julgamento de importância que o historiador faz dos eventos que considera importantes; “é somente através da escolha e exclusão seletiva de eventos e fatos”.

Estando os historiadores no séc. XXI e os documentos no séc. XIX, todo um cuidado foi tomado ao produzir essa dissertação, para não analisá-los como fonte de verdade, reconhecendo seus vieses e contextualizando suas vozes. É preciso evitar os anacronismos, ao se debruçar sobre a leitura das afirmações e negações, percebê-las como elementos constitutivos dos processos para chegar às representações sociais que permitam compreender as práticas das mulheres oitocentistas.

Partilhando desse pensamento, pode-se perceber que os processos não são espelhos da criminalidade e dos crimes cometidos numa totalidade, são apenas

amostras, fragmentos de uma realidade social das partes e da sociedade em que vivem, em um tempo e espaço. Por se tratar de documentos isolados, não será nesta dissertação feita análise quantitativa, pois essa, segundo Bacellar (2010, p. 61-62) requer um número mínimo de casos para garantir uma margem aceitável de segurança: “Documentos isolados têm seu valor, mas não se pode arriscar a generalizar suas informações para o restante da sociedade”.

Ao falar de amostras e fragmentos lembramos-nos do método indiciário. Esse método, que se utiliza de indícios ou pistas servem para uma aproximação do real, método este que Carlo Ginzburg faz uso ao analisar dois processos-crimes da Inquisição sobre o moleiro Menocchio em seu livro “O queijo e os vermes”.

Dessa forma, ao trabalhar com processos-crimes, a exemplo de Ginzburg, é possível não só analisar a criminalidade feminina no espaço-tempo, perceber as motivações que as levaram ao crime, como também resgatar as tramas individuais e coletivas, as sensibilidades e sociabilidades a que essas mulheres estavam intrinsecamente relacionadas.

## **2. A REPRESENTAÇÃO DO GÊNERO PELOS CRIMES DE MARIAS**

### **2.1 A Província de Goiás e suas mulheres.**

A Província de Goiás ganhou visibilidade a partir das expedições conhecidas como bandeiras, que chegaram as primeiras jazidas de ouro provavelmente com a expedição de Bartolomeu Bueno, o Anhanguera.

A primeira região ocupada foi a do Rio Vermelho. Fundou-se aí o Arraial de Sant’Ana, que depois seria chamado Vila Boa e, mais tarde, Cidade de Goiás. O povoamento determinado pela mineração era um povoamento muito irregular e instável, sem nenhum planejamento, sem nenhuma ordem.

Foram sendo povoadas três zonas durante o século XVIII. A primeira no Centro-Sul, com vários arraiais no caminho de São Paulo ou nas proximidades:

Santa Cruz, Santa Luzia (Luziânia), Meia Ponte (Pirenópolis), principal centro de comunicações, chegando a disputar com Vila Boa e categoria de sede do governo.

A segunda zona no alto do Tocantins ou Maranhão: Traíras, Água Quente, São José (Niquelândia), Santa Rita, Muquém, etc. A terceira seria o verdadeiro Norte da capitania, abrangendo uma extensa zona entre o Tocantins e os chapadões dos limites com a Bahia: Arraias, São Félix, Cavalcante, Natividade, São Jose do Duro (Dianópolis), Porto Real (Porto Nacional).

Em 1749, chegou a Vila Boa o primeiro Governador e Capitão General, D. Marcos de Noronha, o Conde dos Arcos. O território goiano passou então a ser denominado Capitania de Goiás, deste momento em diante independente da Capitania de São Paulo, mas socialmente a mudança parece não ter significado muito.

Decorrente do período aurífero, Goiás quase nada recebeu, pois, após efêmero ciclo do ouro, houve um processo de ruralização da sociedade e definhamento ou até abandono das arraiais e vilas. Segundo Palacin (1882), “nas primeiras décadas do século XIX, com a generalização da pobreza e da ruralização, a vida social, no aspecto público, continua praticamente inexistente na cidade de Goiás”. Esse sintoma de decadência e atraso social se faz presente em grande parte da literatura sobre Goiás no séc. XIX.

Mesmo com um perceptível aumento da população, fruto do incremento da pecuária e consequência das correntes migratórias oriundas do Pará, do Maranhão, da Bahia e de Minas, povoando os inóspitos sertões, a acomodação da vida e a lentidão para assuntos de natureza sociocultural e política continuaram sendo reais na Província de Goiás.

Foi somente no final do século XIX que forma-se uma intelectualidade na Província de Goiás. Primeiro os homens e depois as mulheres da elite, que poderiam respirar o ar da educação, mas nos moldes descritos no primeiro capítulo, instrução e não formação consciente.

Para brilhar nos salões, não bastava apenas uma aparência sedutora e coquete. A sociabilidade supunha, também, conversação. Para isso, a mulher precisaria ser instruída não só para acompanhar o homem aos salões, mas também para administrar o seu lar. A instrução da mulher, ao longo do século XIX, esteve presente na província de Goiás, embora o

número de escolas destinadas ao sexo feminino fosse sempre inferior ao das escolas destinadas ao sexo masculino (RABELO, 1997, p.126)

O ensino feminino teve uma reforma em Goiás nas últimas décadas do século XIX, onde foram criadas a Escola Normal de Goiás em 1882 e o Colégio Santana em 1889, iniciando o processo de escolarização das mulheres da elite. Enquanto isso, o espaço das ruas continua a ser palco da atuação de outras mulheres, desprovidas de acesso ao estudo, à margem da intelectualidade incipiente na Província. Era corriqueira e diária a presença das mulheres nos espaços do mercado vendendo frutas, redes, buscando trabalhos esporádicos como os de lavadeira ou carregadeiras d'água conforme descreve Regina Lacerda:

Poucas são hoje as que se dedicam ao trabalho de buscar água na carioca ou nos chafarizes para as casa de família. Em outros tempos, era muito grande o número de mulheres que ganhavam o sustento da casa com o pote na cabeça, transportando água (potável) o dia todo. Não serviam apenas às famílias, serviam também às repartições públicas, /ás escola, escritórios, e casas comerciais. (A água do poço não era utilizada para beber por conter alto teor de sais minerais, que a tornavam de sabor desagradável – salobra). Recebendo por mês ou por viagem dada, lá iam as carregadeiras, alegres, limpinhas, conversadeiras, faceiras e até parecendo muito felizes. Conforme conduziam água, transmitiam recados entre as famílias e faziam um pequeno jornal trazendo e levando notícias de um bairro para outro, de uma rua a outra. Faço a essas mulheres muito estimadas minha homenagem na figura de Maria do Rosário a quem, por sua figura esguia e vivaz, chamavam com carinho – Maria Macaca. Era simpática e muito benquista. Começou a declinar a profissão de carregadeira d'água com o serviço de abastecimento feito pelo prefeito Hermógenes Coelho em 1950. (LACERDA, 1977)

Ofélia Sócrates do Nascimento Monteiro, em suas *Reminiscências* relata a presença constante dessas mulheres e acrescenta um fato, a sociabilidade violenta que se instaura no momento onde o objeto comercializado por essas mulheres se escassa:

Os mananciais que abasteciam os chafarizes da cidade, quase secos, faziam diminuir a quantidade do precioso líquido nas bicas. O tênue fio de água das torneiras custava a encher um pote. Resultado: grande número de aguadeiros se acumulava nas proximidades do chafariz da Praça resultando discussões, brigas, vias de fato. (MONTEIRO, 1911, p.30)

Outra presença percebida nas ruas era a de prostitutas. Pelos relatos de alguns estudiosos como Paulo Rodrigues Ribeiro (2001, p.39) percebe-se tão comum que, em 1832, havia na cidade de Goiás 24 armazéns e 100 cabarés”. Diante desse índice, pode-se entender o porquê dos discursos normatizadores recriminarem abertamente a prostituição ao ponto de negarem às prostitutas a condição de mulher, como lê-se:

Prisões: A presente semana entre nós póde ser considerada a das prisões célebres [...] na noite de domingo 27, foram presa d'uma vez, des mulheres perdidas (perdidas, bem se vê que não são mulheres) que brigavão a navalha por um modo desesperado. (*CORREIO OFFICIAL*, nº 41 de 02/06/1877)

Perdidas bem se vê que não são mulheres! Descrição interessante feita pelo jornal Correio Oficial que vem reforçar a representação socialmente construída e (re) construída em torno das mulheres no séc. XIX.

Escritos e pronunciamentos como estes eram comum nos discursos da Imprensa, da Igreja, da Justiça e da Medicina que definia o lugar social das mulheres e construía na mentalidade coletiva uma rígida separação entre mulheres “normais” e mulheres “perdidas”, entre o espaço público – restrito ao masculino e o espaço doméstico – lugar do feminino.

São os relatos sobre a mulher goiana escritos por Saint-Hilaire e Pohl, viajantes que integraram a Missão Francesa instaurada por D. João VI em 1815 quando de sua estadia pelo Brasil. Em sua viagem na Província de Goiás reforçou essas representações em torno das mulheres goianas “os olhos negros e brilhantes das mulheres de Goiás traem as paixões que as dominam, mas seus traços não têm nenhuma delicadeza, seus gestos são desgraciosos e sua voz não tem doçura” (SAINT-HILAIRE, 1975, p.54).

Esses viajantes descrevem as mulheres goianas a partir de um paradigma a ser seguido: Europa. E para isso, procuram mostrar mulheres com hábitos tão diferentes aos da mulher europeia que chegam à barbárie e ao primitivismo. Eles descrevem em vários momentos a clausura da mulher goiana, sinal para eles, de atraso cultural, mas justificado pela sociedade goiana como uma proteção a sua honra.

Saint-Hilaire (1975, p.24) relatou que: “a não ser em ocasiões extraordinárias, as mulheres do interior do Brasil, não saem provavelmente às ruas senão para ir à igreja”. Quando analisa-se os processos-crimes, percebe-se que o relato não condiz com a realidade das mulheres do povo. Parece retratar apenas a mulher da elite, ignorando então uma gama significativa de mulheres pobres que saíam às ruas em busca de trabalhos e relações afetivas, num entremear de sensibilidades e sociabilidades que constituíam seu cotidiano que parece ter sido ignorado pelos viajantes.

Saint-Hilaire reafirma a reclusão feminina, como característica das mulheres que tinham uma outra realidade de vida, ou uma outra moral diferente das que passeiam pelas folhas velhas dos processos-crimes.

Quando saí do palácio já era noite. É nessa hora que as mulheres de todas as raças se espalham pelas ruas. Fui visitar o missionário, e encontrei o seu quarto cheio de pobres mulheres que ali tinham ido pedir-lhes para benzer os seus filhos doentes, no princípio disse-me ele, essas visitas noturnas lhe parecem bastante impróprias, mas o governador lhe tinha assegurado que ninguém iria encontrar nisso motivo para mexiricos. Dissera-lhe também que se ele recusasse a receber as mulheres à noite, nenhuma delas iria procurá-lo durante o dia, o que as privava de um consolo que a caridade impunha a ele proporcionar. (SAINT-HILAIRE, 1975, p.90)

Nessa citação ressalta-se o grau de exclusão da mulher pobre que para ter a bênção para seu filho doente saía à noite. Aqui ficam implícitos dois argumentos para essas visitas noturnas. O primeiro é de que as mulheres pobres não poderiam frequentar, juntamente com as mulheres da elite o mesmo ambiente, no mesmo horário e o segundo argumento talvez seja pelo fato de, durante o dia, estarem ocupadas com suas “agências” para dar de comer a esses filhos doentes.

Essa exclusão social da mulher, fruto da época, tem ainda uma agravante quando se tratava de mulher negra em um período onde a escravidão era a realidade para o país. Fato este citado por Palacin (1990, p.94): “na verdade a causa determinante desta situação deve ser buscada na escravidão e nas formas intermediárias de rebaixamento social da mulher – ‘negra escrava’, crioula escrava’, ‘crioula forra’, ‘mulher forra’.

A exclusão ocorria não só pela cor da pele dessas mulheres, mas também pela condição social:

Com essa inatividade e preguiça, os brancos decaíram tanto que à maioria deles falta até o necessário traje para comparecerem decentemente à igreja aos domingos. Expressamente para estes é rezada uma missa às 5 horas da manhã, que tem o nome de *missa da madrugada*. Nela aparecem principalmente as mulheres brancas empobrecidas, envoltas num manto de qualidade inferior, para não se exporem aos olhares desdenhosos das negras que comparecem mais tarde e entram ativamente ataviadas de correntes de ouro e rendas (POHL,1976, p. 141-142).

Tal inferioridade social da mulher, aumentada pelo fator escravidão, é percebida no processo de Joaquina de Tal, de 14 de julho de 1858. Joaquina foi autuada por crime de injúria, contra dona Isabel, proprietária da venda. No processo, a queixa de dona Isabel é de que ela vive honestamente, e por isso, deve ser bem tratada e o que Joaquina fez foi desrespeitá-la em público, ofendendo a sua honra.

A exaltação às qualidades da dona da venda em detrimento ao de Joaquina já evidencia uma separação de dois tipos de mulher que, por si só, já conduz a uma condição de superioridade e de inferioridade.

Seguindo a análise de Schussler (2009, p.125) o simples termo empregado “dama/senhora” é indicativo de *status* de quem é “verdadeiramente mulher” e conclui: “Uma afirmativa como: “Escravas não eram mulheres” ofende nossa compreensão de “senso comum”, enquanto uma afirmativa como “Escravas não eram damas/senhoras” faz perfeitamente sentido.”

Outro elemento que demonstra a exclusão social está no próprio nome da ré. Em interrogatório diz que se chamava Joaquina Clara por ser escrava da casa de dona Anna Clara, mas, na qualificação dos autos é reiterado o fato de ser uma “crioula forra” e chamar-se Joaquina de Tal conforme descreve o escrivão Bento José Alves de Oliveira:

*Achando me ausente na Villa de Pilar, aconteceu que no dia 24 do mez p. p. cinco ou seis horas da tarde, estando em sua venda na rua das Dôres, D. Izabel Joaquina de Almeida, vulgo doninha, entrou na mesma, Joaquina de Tal, crioula que foi escrava sua da casa da finada D. Anna Clara, e perguntando a doninha quanto custava Berem, foi lhe respondido que 30rs, isto foi bastante para Joaquina exacerbar se, e motivo para a mais completa descompustura na porta da venda, propondo lhe os nomes mais injuriosos, dizendo que doninha e seus parenttes são ladrões, alem de outro q a decência e a modéstia me faz calar; tudo isto em altas vozes, e perante D. Luiza Marques que de sua janella estava observando, Clara Pereira, Joanira Mandinga e Anna filha de Maria Barabara, desrespeitando assim não só ao publico, como aquella doninha, q pela sua idade e decência vivendo honestamente, como vive está na razão de ser mui bem tratada. Julga pois do meu dever, na qualidade de Inspector de quarteirão, levar ao*

*conhecim.<sup>to</sup> de VS.<sup>a</sup> para que se digne providenciar como for de Justiça Deos Guardea VS.<sup>a</sup> Goyaz 13 de Julho de 1858.(grifo nosso)*

Outro aspecto retratado pelos viajantes se refere ao relaxamento moral presente nas províncias fruto de uniões ilegítimas, onde o casamento era algo raro, como relata Saint-Hilaire (1975, p.53): “Em nenhuma outra cidade o número de pessoas casadas é tão pequeno (1819). Todos os homens, até o mais obreiro, têm uma amante (...)”.

Sendo o número de casamentos limitados, o concubinato é uma relação afetiva cotidiana na vida das mulheres goianas. Há ainda aquelas que levavam suas vidas sozinhas, em decorrência da viuvez ou de serem mães solteiras e há aquelas que se entregavam à prática da prostituição que, segundo Saint-Hilaire era algo comum:

Durante o dia só se vêem homens nas ruas da cidade de Goiás. Tão logo chega a noite, porém, mulheres de todas as raças saem de suas casas e se espalham por toda parte. Geralmente fazem o seu passeio em grupos, raramente acompanhadas de homens. Envolvem o corpo em amplas capas de lã, cobrindo a cabeça com um lenço ou chapéu de feltro. Também nessas horas elas caminham umas atrás das outras, e antes se arrastam do que andam, sem moverem a cabeça nem os braços, parecendo sombras deslizando no silêncio da noite. Algumas vão cuidar de seus negócios particulares, outras fazer visitas, mas a maioria sai à procura de aventuras amorosas (SAINT-HILAIRE,1975, p. 54).

Essa era a visão do viajante europeu a respeito da mulher goiana, ora confirmando o discurso da mulher ideal segundo os moldes europeus, ora reduzindo a mulher goiana a uma posição de inferioridade ainda maior que a realidade já lhe impunha.

## 2.2 O crime e a sua normatização.

O século XIX, como qualquer outro, foi habitado por personagens que não se adequaram ao ideal desejado e desafiaram as regras de convivência social, como as mulheres criminosas, personagens dos processos em análise.

O crime em sentido vulgar é um ato que viola uma lei moral, enquanto em sentido jurídico, como afirma Damásio de Jesus é uma atitude típica e antijurídica praticada pelo ser humano. Desde as primeiras civilizações, ao se cunhar as leis, o

objetivo que regulava e limitava atitudes nocivas estava presente, como no Código de Hamurabi. Na Idade Média a ideia de crime ainda não estava clara, pois, crime e pecado se confundiam pela persistência de um vigoroso [direito canônico](#).

Ao longo do tempo, algumas teorias acerca do crime foram se desenvolvendo com a Escola Clássica (Beccaria, século XVIII), Escola Positiva (Lombroso, século XIX) e Escola Sociológica (final do séc XIX).

No século XIX, Lombroso, psiquiatra italiano e positivista, desenvolveu um estudo sobre a teoria do criminoso nato e em seu texto “A mulher delinqüente, a prostituta e a mulher normal” de 1893, parte de um estudo puramente biológico para analisar a criminalidade feminina, como cita Gisele Laus da Silva:

Para ele a mulher seria organicamente mais passiva e conservadora do que o homem devido, basicamente, à imobilidade do óvulo comparada à mobilidade do espermatozóide, e por isto, tenderia menos ao crime. Através de seus estudos criminológicos, fundamentando-se na sua teoria do criminoso nato, Lombroso chegou a afirmar que as mulheres delinqüentes distinguiam-se genericamente das demais pelas suas características físicas, de tal sorte que naquelas predominavam a abundância extrema de cabeleira, o desenvolvimento mandibular, o olhar sinistro, olhos oblíquos, saliência dos zigomas, fisionomia viril e penugem, lábio fino, estrabismo, dentes anormais. Especificamente, as ladras apresentariam apófises zigomáticas enormes e orelhas anormais. Nas infanticidas verificar-se-ia penugem abundante, e nas homicidas lábios superiores finos. Ainda entendia, que a prostituição era um equivalente criminal feminino.(SILVA, 1998, p.6-7)

A base da explicação biopsicológica da teoria de Lombroso reside na noção da influência dos “estados fisiológicos” pelos quais a mulher passaria nas fases da puberdade, da menstruação, da menopausa, do parto, períodos em que estaria mais propensa à prática de crimes. Durante a vigência desses fenômenos biológicos que atingem o corpo da mulher, o seu estado psicológico ficaria alterado pela irritabilidade, instabilidade e agressividade.

As características físico-biológicas e psicológicas para definir as mulheres criminosas durante muito tempo se sobrepujaram aos fatores socioeconômicos sendo amplamente difundidos pela própria medicina.

Em Florianópolis, no início do século XX, além das tentativas de “reajustamento social” das mulheres dos segmentos populares, havia a preocupação de que adquirissem um comportamento “próprio para

mulheres”, marcado pela presença das características já nomeadas de recato, passividade, delicadeza, etc. Fato que facilitava a repressão e a arbitrariedade policial, pois, não se enquadrando nesse esquema, fugiam às normas próprias de sua “natureza”. (SOIHET, 2007, p.366)

Neste estudo de Soihet sobre a criminalidade percebe-se claro a teoria biológica de Lombroso a influenciar os juristas brasileiros que colocam em ação o aparelho policial para enquadrar as mulheres de segmentos populares, em especial, que não exercem comportamentos próprios da “natureza” feminina.

Esse pensamento encontra contradição no também positivista Émile Durkheim, para o qual crime é um fenômeno social. Este apresenta para o estudo da sociedade conceitos teóricos como fatos sociais, consciência coletiva e crime. Os fatos sociais (objeto de estudo da sociedade) são maneiras de agir, pensar e sentir exteriores ao indivíduo, e dotadas de um poder coercitivo. Durkheim considera a sociedade como um organismo vivo e assim sendo sujeitos a estados normais ou patológicos. Entende a consciência coletiva como o estado moral da sociedade, com capacidade para julgar e valorar os atos individuais rotulando-os de imoral, reprovável ou criminosos.

Durkheim não concebia os crimes dotados de caráter patológico, mas sim como fatos sociais dentro da normalidade e da generalidade.

Se há um fato cujo caráter patológico parece incontestável é o crime.(...) O crime não se observa só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em todo lado; mas sempre e em toda parte existiram homens que se conduziam de modo a incorrer na repressão penal.(DURKHEIM, 2008, p.82)

Assim, conclui Durkheim, que o crime não pode ser dotado de anormalidade, como uma doença social, mas como algo próprio dos seres humanos:

Não há, portanto, fenômeno que apresente de maneira mais irrefutável todos os sintomas da normalidade, dado que aparece como estreitamente ligado às condições de qualquer vida coletiva. Transformar o crime numa doença social seria admitir que a doença não é uma coisa acidental mas que, pelo contrário, deriva em certos casos, da constituição fundamental do ser vivo; seria eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o patológico. (DURKHEIM, 2008, p. 83).

Enfim, essas teorias criminais foram justificadas pelos muitos discursos, médicos, sociais e jurídicos que permearam o imaginário popular e o cotidiano dessas mulheres na cidade de Goiás.

Influenciados por essas teorias criminais e observando cada vez maior o fluxo de pessoas na cidade - alguns decorrentes de trabalhos esporádicos, outros vagavam pelas ruas sem ocupação certa, e ainda há quem nem quisessem se ocupar – fez com que as autoridades percebessem essa presença como nociva e quase sempre representavam dores de cabeça à ordem pública.

Com intuito de vigiar os espaços urbanos as normatizações para disciplinar esses corpos - desordeiros, vadios - começam a ser feitas. A Lei de 1º de outubro de 1828 que trata do Regimento das Câmaras é uma delas. Em seu art. 66 dispõe sobre as posturas policiais acerca desses perturbadores da ordem e da boa moral:

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto e diz respeito á polícia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:

§ 3º Sobre edificios ruinosos, escavações, e precipios nas vizinhanças das povoações, mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação de loucos, embriagados, animais ferozes, ou damnados, e daquelles, que correndo, podem incommodar os habitantes, providencias para acautelar, e atalhar os incendios.

§ 4.º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias e, obscenidades contra a moral publica.

A exigência de policiamento constante no espaço urbano era a forma encontrada pelas autoridades de verem as ruas limpas de padrões comportamentais considerados desviantes. A fiscalização se dava de forma mais ostensiva à noite quando as ruas eram tomadas mais livremente por “essas pessoas”. Entre elas, as mulheres, que precisam ter seus corpos e suas falas sob o controle para não cometer os excessos, não próprios delas, segundo valores veiculados na época.

O Código Penal, o complexo judiciário e a ação policial eram os recursos utilizados pelo sistema vigente a fim de disciplinar, controlar e estabelecer normas para as mulheres dos segmentos populares. Nesse sentido, tal ação procurava se fazer sentir na moderação da linguagem dessas mulheres, estimulando seus “hábitos sadios e as boas maneiras”, reprimindo seus excessos verbais. (SOIHET, 2007, p. 363)

O Brasil após respirar o ar de independência, se deu conta que suas leis penais ainda estavam vinculadas as leis lusitanas, as Ordenações Filipinas, que vigorou em território brasileiro de 1603 até a redação de nosso primeiro código criminal em 1830.

Diante da ineficácia das leis portuguesas e entendendo necessário cuidar de aspectos da vida nacional incipiente, D. Pedro I, na Constituição de 1824 em seu art. 179, §18, regulou a necessidade da elaboração de “um Código Criminal fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade”.

Em 16 de dezembro de 1830, entrava em vigor o primeiro Código Criminal do Brasil trazendo ideias inovadoras sob influência do pensamento europeu iluminista com inovações como a individualização das penas. Uma das discussões em torno dele residiu na penalização dos crimes, onde a pena de morte foi o centro das discussões, que ao final tanto a contemplou como descreveu suas formas de execução: a forca.

A primeira referência sobre as mulheres no nascente Código Criminal se faz no art. 43 que garante apenas as mulheres grávidas à possibilidade de escapar da pena de morte, pelo menos temporariamente:

Art. 43: Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de merecer, senão quarenta dias depois do parto.

As demais penas previstas eram a de galés<sup>3</sup>, a de prisão com trabalho, a de prisão simples, o banimento, a de degredo, a de desterro sendo que a maior parte delas suspendia os direitos políticos do condenado.

Outra referência às mulheres se faz no art. 222, que trata dos crimes sexuais e de sua punição de forma diferenciada, como afirma Castro (2009, p. 378) “ocorreria de maneira mais contundente se a mulher, única vítima possível por esta

---

3 Na pena de galés o réu se sujeitava a andar em público com corrente de ferro nos pés

legislação, fosse considerada socialmente como sendo de família, no caso de ser prostituta a pena era mais leve”.

Art. 222: Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Pena: de prisão por três a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada for prostituta. Pena: de prisão por um mez a dous annos.

Também o Código de Processo Criminal de 1832 e o Regulamento nº 120 de 1842 cuidaram de organizar o policiamento nas cidades e dividir as funções policiais e judiciais. A divisão se dava em três circunscrições: no município da Corte e nas capitais das Províncias estava a cargo dos Chefes de Polícia (art. 58); nos seus respectivos distritos, os delegados e subdelegados (art. 62) e juizes de paz (art. 65); nos seus respectivos quarteirões, os inspetores de quarteirão (art. 66), que deveriam observar as ordens e instruções que lhe seriam dadas pelos delegados e juizes de paz.

Os juizes de paz eram eleitos pela população (dentro das regras eleitorais da época) e propunham os nomes dos inspetores de quarteirão que eram escolhidos pela Câmara Municipal. Os juizes municipais, bem como os promotores públicos – que serviam ao Termo – eram nomeados pelos presidentes de província, através de lista tríplice, para um mandado de três annos. Os juizes de direito eram escolhidos entre os bacharéis em direito e eram escolhidos exclusivamente pelo Imperador. (CASTRO, 2009, p. 382)

O poder conferido aos juizes de paz, aquele que tinha poderes no dia a dia das pessoas, era quase que total, podendo também cumular funções de juiz e chefe de polícia. Essa questão só foi resolvida em 1871, pelo Decreto nº 4824 que declarava incompatíveis os cargos de juiz municipal com o de autoridade policial (art. 6º, § 1º e art. 7º).

Além do Código Criminal e Processo Criminal, as capitais das províncias se encarregavam de criar o Código de Posturas a ser seguido por todos. Nestes, é possível já perceber o discurso médico-sanitarista, moral e jurídico, pois regulamentavam desde a proibição de criar animais soltos na rua, até a prisão por embriaguês e a proibição de batuques à noite que perturbava o sossego público.

Por determinação do Código de Postura era realizado o Termo de Bem Viver, um instrumento para punir o indivíduo de vida considerada desqualificada,

dando às autoridades policiais e judiciais o direito de vigiar o cotidiano urbano, controlar os excessos e punir os que desviam do comportamento tido como padrão.

A esse respeito escreveu Eduardo Martins em *Vigiar para punir. Os processos-crimes de termos de bem viver*:

Assim estabelecida, a “instância policial” passa a registrar esses comportamentos que fogem da norma prescrita e podem, não obstante, representar um perigo potencial para as aspirações de ordem imperial. Desse modo dá-se o enfrentamento entre aquelas práticas tradicionais ou culturais, daqueles indivíduos pobres e de vida desqualificada, que passa a ser percebido como perigoso e que por ser violento pode destruir a estrutura da sociedade “ordenada” que se deseja para o País. Nesse âmbito grande parte da cultura popular poderia ser também considerada como uma ameaça à própria estabilidade social. A redefinição de ordem pública e a emergência de um novo paradigma refletem a ruptura das antigas bases sócios-políticas colonial.(MARTINS, 2009)

As práticas normativas e disciplinares acima citadas que foram criadas a partir de um discurso que distinguia as camadas sociais e as considerava juridicamente e socialmente perigosas ou não, eram executadas por um policiamento presente no espaço público. Era nesse *locus* que homens e mulheres, pobres e livres, colocados à margem do sistema escravista, vagavam em busca de trabalhos periódicos, como agregados, cozinheiras, lavadeiras, vivendo de “suas agências”.

Mas é, sobretudo à noite, conforme relatório dos Governos da Província de Goiás, que esse policiamento é mais ostensivo para despertar frequentadores de batuques, pagodes, prenderem desordeiros, bêbados e escravos que saíam depois do toque de recolher, visando coibir os excessos que conduziam homens e mulheres à criminalidade.

Assim, constatou Danilo Rabelo ao estudar as normatizações das famílias vilaboenses durante o Império:

Nos processos de infração dos “termos de bem-viver” por mulheres acusadas de meretrício e procedimento considerado imoral e irregular, quase sempre era mencionado que em suas casas reuniam-se muitos soldados. (RABELO, 1997, p.172)

Um processo que se destaca entre os analisados é o da ré Maria Escolástica (1883) que responde em juízo pela quebra do Termo de Bem Viver, tendo sido denunciada pelo inspetor de quartelão Geraldo Corrêa do Lago que assim relata ao Dr. Francisco Altino Corrêa Araújo, Chefe de Polícia interino da Província:

*Tenho a honra de comunicar a V.Ex<sup>cia</sup> que tendo assignado nessa Scretaria um termo de bem viver a prostituta de nome Maria Escolastica, que morou no Becco do Circo afim de cohibir-se do seu procedimento assas irregular, e continuando no mesmo proceder sem observar o que lhe foi imposto pelo dito termo por isso peço a V. Ex<sup>cia</sup> para que se digne a applicar a pena que lhe foi comminada no caso de infracção do termo que assignou e offereço as testemunhas seguintes, Capitão Beraldo José de Araújo, Joaquim José de Sant'Anna, 2º Sargento do Batalhão 20 Joaquim Pereira da Cruz e José Catharina Guarda da Companhia Policial.*

O Termo de bem Viver que anteriormente fora assinado por Maria Escolástica a qualificava sem deixar dúvidas sobre sua moral e sua forma de sobrevivência: *“Maria Escolástica e Jacintha Hutin prostitutas, sem profissão honesta, por onde possão [subsistirem-se ?] pertubadoras do socego publico, consitando desordense offendendo a moral publica com palavras obsenas e gestos considerados na opinião publica offensivas aos bons costumes (...)”*. Tendo dito apenas em seu favor ao final de seu interrogatório que o inspetor do quartelão fez a denúncia pela intriga feita pela gente do *“Becco do Sirco.”*

A teia de acusações que envolve a ré e a conduz a uma condenação certa é percebida pelos discursos de todas as testemunhas que depuseram contra ela em juízo, todos homens, membros da elite vilaboense. Foram eles Beraldo José de Araújo, funcionário público aposentado; José Catharino, Praça da Companhia de Polícia; Joaquim José de Sant'Anna, professor particular e Joaquim Ferreira da Cruz, sargento do Vinte Batalhão de Infantaria.

O Código Criminal do Império e o Código de Posturas da cidade foram criados em conformidade com o discurso de uma sociedade que se afirmava patriarcal, seguindo o modelo das tendências europeias de comportamentos, mesmo a realidade brasileira não correspondendo a ele e que separava claramente os segmentos das camadas populares da burguesia nascente na cidade de Goiás. Assim, o discurso da criminalidade feminina se fundamenta.

O fundamento de toda normatização é instituição do direito de punir. Para Foucault (2003, p.123) a pena no séc. XIX tem função disciplinar, de controle, decorrente da noção de periculosidade do indivíduo. Ele observa que várias

instituições foram criadas com a função de controlar esses indivíduos: a escola, o hospício e a prisão.

Ela diz: 'Eis o que é a sociedade; vocês não podem me criticar na medida em que eu faço unicamente aquilo que lhes fazem diariamente na fábrica, na escola, etc. Eu sou, pois, inocente; eu sou apenas a expressão de um consenso social. (...) A melhor prova de que vocês não estão na prisão é que eu existo como instituição particular, separada das outras, destinada apenas àqueles que cometeram uma falta contra a lei (FOUCAULT, 2003, p.123)

Cumprindo essa forma disciplinar de controle, o tipo de pena a que estava Maria Rodrigues da Cruz sentenciada foi alterada, no processo analisado de execução criminal, descrito em sua peça inicial assim:

*Faço saber a V. S<sup>a</sup>, 1º quem em sessão do Jury de 4 de Novembro de 1880 foi a ré Maria Rodrigues da Cruz, que actualmente acha-se recolhida a cadeia dessa Capital condemnada pela sentença do theor seguinte:*

*Em conformidade das decisões do Jury, julgada a ré Maria Rodrigues da Cruz incursa no medio do artigo cento e noventa e dous do codigo criminal com referencias ao artigo quarto do mesmo codigo a condenação em vinte e tres annos e quatro mezes de prisão simples, commutação da pena de galés por vinte annos que não pode sofrer asi em razão do seo sexo (artigo quarenta e cinco paragrapho primeiro do codigo citado) em prisão com trabalho com igual numero de annos, igualmente commutada em prisão simples com o augmento da sexta parte (artigo quarenta e nove do código citado) por não haver na Capital da Província prisão com as commodidades e arranjos necessario para o trabalho, lugar entretanto onde tera de cumprir a pena por falta da necessaria segurança da cadeia desta Cidade de Meia Ponte e tambem a condeno as custas.*

Conclusão possível é o fato de que as mulheres, qual sejam seus crimes, não podiam, pelo Código Criminal, receber a pena de galés, como já explicado anteriormente. Mas outro fato a saltar aos olhos desta alegação é a denúncia sobre a impossibilidade de permanecer presa na Cadeia da capital da Província sendo sua pena substituída por trabalho.

Na exposição de motivos para a substituição da pena de Maria Rodrigues da Cruz um elemento chama a atenção, a descrição da ré, segundo suas características físicas, nos moldes das descrições feitas para se enquadrar o criminoso ou criminosa na teoria de Lombroso: *“que tem trinta e seis annos de idade, é viúva, lavradora, e se distingui pelos seguintes signais: estatura accima da media, corpolencia, alvura, olhos claros, pescoço engrossado pelo comesso de um papo”*.

### 2.3 Poder Judiciário de Goiás: uma tecnologia social de gênero

Após perceber a estrutura do Poder Judiciário descrita acima pelo Código Criminal de 1832, necessária se faz a reflexão de que são os discursos feitos em torno da verdade ou como fala Foucault, “regimes de verdade” que faz do Poder Judiciário e do Direito um lugar de *status* privilegiado de fala capaz de produzir tecnologias sociais.

Entendendo, útil se faz a perspectiva da “tecnologia de gênero” de Teresa Laretis (1994) que defende um conceito não preso a diferença sexual, mas dialogando com Foucault ao designar técnicas e estratégias discursivas por meio das quais o gênero é construído:

(...) o gênero, como representação e como auto-representação, é produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas cotidianas.” (Laretis, 1994, p. 208).

Assim, a “tecnologia de gênero” produz uma realidade feita de representação por meio dos mais variados discursos (jurídico, religioso, médico - como abordado nesta dissertação) fruto de um aparato simbólico que cria e institui lugares e status dos indivíduos em sociedade como se pode perceber na análise dos processos-crimes, que fruto da norma social e das relações de poder, contribuem para naturalizar e aprisionar identidades cultuadas como modelo.

Desenvolver um estudo na perspectiva de gênero revisitando a fonte escrita (processos-crimes) se torna um desafio não só devido à escassez e a má conservação dessas fontes, mas também por serem estes textos escritos por homens como produtos de um lugar social e institucional: Poder Judiciário.

Para que se tenha uma história que revele o oculto, descortine o escondido é necessário desconstruir os mecanismos de produção de assujeitamento dos sistemas, como pensa Tereza de Laretis.

Foucault (1994, p.449) também ensina: “já que as coisas existentes foram feitas, podem, com a condição que se saiba como foram feitas, serem desfeitas.” Sendo assim, é possível percorrer um caminho no sentido de perceber sexo e gênero não como materialidade imutável, mas como tecnologias sociais, “tecnologia

sexual”, onde a sexualidade é definida como um conjunto de práticas e discursos administrados e normalizado por poderes:

“não só uma preocupação secular, mas também uma preocupação do Estado: para ser mais exato, o sexo se tornou uma questão que exigia que o corpo social como um todo e virtualmente todos os seus indivíduos se colocassem sob vigilância.” (FOUCAULT, 1992, p116)

Assim Foucault (1992, p.124) percebendo o sexo como “o conjunto de efeitos produzidos em corpos, comportamentos e relações sociais” o gênero também pode ser pensado como uma tecnologia social, como representação de diferentes tecnologias sociais (médicas, judiciais, literárias e de vida cotidiana).

Tereza Lauretis (1994, p. 295), analisa o gênero como uma tecnologia social – técnicas e estratégias discursivas e não discursivas “como representação e auto-representação, como produto e processo de diferentes tecnologias sociais, aparatos bio-médicos, epistemologias, práticas críticas institucionalizadas e práticas das vidas cotidianas”. É assim entendido o gênero na análise dos processos crimes onde mulheres estão no pólo de réis.

O Poder Judiciário, masculino, funcionou como instrumento para a produção da docilidade dos corpos femininos, aqueles indóceis e não modelados. Funcionou como uma complexa tecnologia de gênero, como foi pensada por Teresa Lauretis, para produzir corpos educados e civilizados segundo a lógica binária naturalizada historicamente.

O aparato legal montado no século XIX tinha o intuito de domesticar os corpos indóceis e para tal, diversas táticas do governo imperial, conceituadas por Certeau, foram utilizadas na capital e nas províncias com intuito de instalar um “regime de verdade” que aprovava e reprovava condutas segundo o discurso de poder vigente.

O conceito de “regime de verdade” é assim definido por Foucault:

os tipos de discursos que ela (a sociedade) acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns dos outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; estatuto daqueles que tem o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro” (FOUCAULT, 2001, p.12)

As versões nos processos confirmam as experiências sociais que transformam seres humanos em homens e mulheres, criminosos e criminosas a partir das várias práticas discursivas fundamentadas na partilha binária. Reproduz as diferenças em suas múltiplas faces- de gênero, de raça, de classe, de religião.

Percebe-se, como a produção de criminosos e criminosas a partir da versão do Poder Judiciário, na Província de Goiás, foi uma resultante da diferenciação sexual concebida na partilha binária que confere ao masculino uma importância maior que ao feminino. Análise de representações sociais de gênero percebíveis na legislação em vigor, nas falas extraídas dos processos crimes, na literatura dos viajantes e nos jornais do período.

O Poder Judiciário como espaço político que alimentava a representação social, contribuiu para a internalização das diferenças de gênero nas relações sociais que são historicamente construídas e não biologicamente determinadas.

Mas esse Poder Judiciário continha falhas percebida em vários relatórios como o do Presidente da Província de Goiás, Antônio Joaquim da Silva Gomes, em 1851:

“A Justiça, Senhores, essa primeira garantia das sociedades civilizadas, sendo administrada por juizes inteligentes e honestos é a Égide Protetora da inocência contra a maldade, da fraqueza contra a prepotência, e da miséria contra a opulência, por que distribuiu a cada um o que é seu e restabelece o equilíbrio que as paixões tendem a romper e pelo contrário, quando confiada a sua administração a homens ignorantes, hospedes nas mais triviais noções da jurisprudência civil e criminal, é uma calamidade para os povos.” (MEMÓRIA GOIANAS, 1996, vol.05, p. 107)

Pela literatura escrita sobre a justiça no Brasil Imperial é comum a caracterização de ineficiente, precária, com estrutura arcaica e inacessível para a camada popular desprovida de recursos para custear à custa de um processo.

Em se tratando da Província de Goiás, parece ser esta segunda a versão mais correta, pois é frequente nas documentações encontradas relativas às questões de justiça, nos relatos dos presidentes da província, a insatisfação quanto há falta de juizes letrados, falta de conhecimento das leis, polícia em pequeno número e sem aparelhos suficientes, existência de apenas uma cadeia e sem segurança. As consequências disso já se podem concluir: criminalidade e favorecimentos.

A Província de Goiás não se moldava em um espaço judicial, constituído aos olhos da sociedade como um “lugar neutro” habitado por um “poder transcendente” como diz Bourdieu:

a instituição de um “espaço judicial” implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura lingüística- que supõe a entrada neste espaço. (BORDIEU, 1989, p. 225-226).

E deste “espaço judicial” o feminino, mesmo nele lançado, se achava excluído por todas as técnicas discursivas utilizadas pelo Judiciário para ressaltar a preponderância do masculino. Realidade ainda percebida em 1933 por Pedro Ludovico Teixeira, nomeado interventor de Goiás durante a Era Vargas, “Goiás, que é talvez o único Estado brasileiro em que ainda se verifica escassez de bacharéis em direito para provimento dos juízos e promotorias” (Relatório apresentado ao Interventor Federal, 1933, p. 22)

O exercício sistemático do poder pelos administradores da justiça deveria ser o mais notório, como condição para manter a ordem e a legitimidade de suas funções frente aos poderes privados, mas o que fazia ver pelas entrelinhas dos processos-crimes são personagens estereotipados em um palco, representando como se fossem atores em cena.

Procura-se mostrar o funcionamento do Poder Judiciário como forma de articular a prática da justiça no cotidiano da pobreza, produzindo verdadeiras “fábulas”, como afirma Celeste Zenha, como tecnologia produtora e reprodutora em suas diversas práticas discursivas.

A Fábula é a verdade final produzida no processo. Nada mais é do que uma historieta, tida como coerente e verdadeira, resultante do conjunto de versões apresentadas por todos aqueles que falaram durante o processo: queixoso, autoridade, ofendido, perito, testemunhas.” (ZENHA, 1985, p.126).

Assim, percebendo como fábulas o que o Judiciário produziu nos autos sobre essas mulheres, Celesta Zenha (1985, p.126) concluiu “que o ocorrido se transforma em crime através da verdade produzida nos autos”.

Logo, a verdade que condena ou absolve não pode ser identificada, imediatamente, com um fato do passado, mas se erige alicerçada sobre um mundo concreto, em que se movem os seus construtores e é para servi-los que é confeccionada.(ZENHA, 1985, p.126).

Ao analisarmos os processos-crimes da Província de Goiás no século XIX, encontramos narrações de inúmeras “fábulas” diferentes, construídas com base em distintas versões apresentadas ao longo do processo e transcritas pelos escrivães. Nessas narrações pode-se perceber a carga de representações sociais justificadas pela lógica da partilha binária de gênero que produz e reproduz o discurso que tenta domesticar o corpo feminino de acordo com as regras sociais que ditava como ser ou não mulher a partir de seus atos e palavras.

A eficiência ou não da Justiça depende de forma direta de como a sociedade exercita as práticas de poder. É necessário colocar em análise o lugar de fala dos atores sociais que participam desses processos e a maneira pela qual eles imprimem sua força e direcionam o poder na direção de seus objetivos. Ficando subentendido que determinados grupos, se utilizam mais da justiça que outros e através das “fábulas” produzidas no decorrer no processo podem administrar a justiça a seu favor, especialmente em um cotidiano de pobreza que é o *locus* dos acontecimentos narrados nos processos-crimes.

Não é que se trate de uma mentira, os fatos realmente ocorreram. Mas para chegar a uma sentença que condene ou inocente são estabelecidos critérios que avaliam um discurso produzido nos autos como verdadeiro ou falso, de acordo com regras de produção de verdade atestado pela comunidade local, baseada em fatos concretos do cotidiano vilaboense.

#### 2.4 Os processos-crimes como discursos de reprodução de representações sociais femininas em Goiás.

O fazer histórico é um processo dinâmico no qual os historiadores precisam se debruçar sobre um variado *menu* de abordagens teóricas-metodológicas e é nesse contexto que se insere a discussão moderna acerca do conceito de representação.

É no final da década de 1960 e início de 1970 que desenvolvia-se uma investigação histórica pertencente a chamada terceira geração da Escola dos *Annales* que passa a investigar o campo social. Nebuloso parecia o conceito de representação que tem nesta dissertação, Roger Chartier(1990) como teórico. Segundo ele é o estudo das representações que permite identificar o modo como, em diferentes lugares e momentos, uma determinada realidade social é construída, pensada, dada a ler.

Chartier nos faz perceber as representações como construções que os grupos fazem sobre suas práticas não sendo essas passíveis de serem percebidas totalmente, pois somente existem enquanto representações, através da apropriação de um objeto ausente.

A problemática do mundo como representação, moldado através das séries de discursos que o apreendem e o estruturam, conduz obrigatoriamente a uma reflexão sobre o modo como uma figuração desse tipo pode ser apropriada pelos leitores dos textos (ou das imagens) que dão a ver e pensar o real. (CHARTIER, 1990, p. 23-24)

Para Chartier (1990, p. 63) “o real assume assim um novo sentido: aquilo que é real, efetivamente, não é”. Percorrendo esse caminho das representações, ao analisar aos autos criminais, convergimos com o pensamento de Celesta Zenha ao afirmar que os fatos, os crimes registrados pelas autoridades judiciais são na realidade “fábula”, não real, segundo Chartier e sim versões de algo que não pode jamais ser integralmente restituído.

É preciso relacionar os discursos proferidos com a posição de quem as utiliza. Então as imagens produzidas acerca das mulheres criminosas foram construídas através de técnicas específicas dessas autoridades e segundo um julgamento de valores que constituíram uma representação social sobre elas. Como afirma Marina Maluf (1995, p.205) “identidades e papéis considerados mais apropriados aos gêneros são construções históricas e sociais que respondem a determinados padrões culturais”.

O conceito de representação social para Jodelet (2001, p.28) sintetiza que só há representação social se o objeto fizer parte do grupo, se fizer parte do seu

sistema de significação. Assim, os elementos que configuram a representação social funcionam como uma espécie de saber prático que liga o sujeito a um objeto.

Qualificar esse saber prático se refere à experiência a partir da qual é produzido, aos contextos e condições em que ele o é e, sobretudo, ao fato de que a representação serve para agir sobre o mundo e o outro, o que desemboca em suas funções e eficácia sociais. (JODELET, 2001, p.28)

Por meio dessas representações, essas mulheres desde o momento da autuação já eram *a priori* condenadas pela sociedade. Nas versões elaboradas pelo escrivão e autoridades judiciais o estabelecimento da situação social, estado civil e da moral das mulheres parece ser algo relevante, abordado nas autuações e nos interrogatórios.

Autuações e interrogatórios citados acima e várias vezes no texto são partes do processo. Imprescindível se faz descrever melhor os atos formais que compõem o objeto em estudo: processos-crimes. Denúncia, petição, autuação, qualificações, libelos, sentenças, apelações são formas de interpelações presentes nesses processos.

Segundo Vellasco (2002, p.57)

do ponto de vista qualitativo, os processos criminais perfazem uma documentação extremamente rica e minuciosa que nos permite acompanhar e analisar os procedimentos judiciais, a ação dos atores envolvidos e seus discursos, ainda que limitados pelo contexto e traduzidos pela redação do escrivão. Consistem, pela sua própria estrutura narrativa, testemunhos e 'depoimentos', que retratam, ainda que de forma implícita, mas nem sempre, e necessariamente parcial, aspectos das relações sociais tanto quanto das representações sobre elas que os diversos atores portam.

O processo tem início com a denúncia feita pelo Promotor, representante do Ministério Público, apresentado ao juiz por meio de uma petição que descreve o fato considerado criminoso, com as devidas partes nominadas: ré, vítima e testemunhas. Como a denúncia abaixo que consta no processo onde figura como réus Rufina Martins dos Santos e seu suposto amante Pedro Paulino e como vítima o esposo da ré:

*O Sub-Promotor Público deste Termo, usando das atribuições que a lei lhe confere, vem perante V.S. denunciar Pedro Paulino e Rufina Martins dos Santos, brasileiros, lavradores, pelo crime que passa a expor:*

*No dia 14 de Outubro proximo findo a meia noite mais ou menos, no lugar denominado "Turvo" d'este Termo, Pedro Paulino entrara em casa do cidadão Joaquim Roberto da Silva casado com Rufina Martins dos Santos e no centro da cama do mesmo aproximando para o leito a onde estava dormindo Joaquim Roberto da Silva e sem proferir palavras, nim fazer um gesto, esse homem tirou de si uma faca que trasia e*

*cravou sete vezes no desgraçado Joaquim Roberto que teve tempo apenas de soltar uns gritos, e morreu. O denunciado satisfazendo o seu intento, arrastou o cadaver para fora da caza e deu logo sepultura contigo a uma cerca do quintal da mesma caza. Dando-se o referido delicto, o Inspector da quelle Quarteirão tendo noticia do desaparecimento do dito Joaquim Roberto, em cumprimento de seus deveres de autoridade, dirigiu-se a caza de residencia do mesmo Roberto, ahi somente encontrou a mulher da victima e se informando d'ella como se deu o facto, ella sonegou tudo o que se tinha passado: provando assim que ella estava ajustada para perpetrar o crime constante do auto de corpo de delicto o q. com tais procedimentos, os denunciados commeteram o crime previsto no artigo 294 do cod. pen. da Republica com as circunstancias aggravantes do art. 39 § 1º, 2º, 5º, 7º, 12º e 13º do mesmo cod.(...)*

Após a denúncia nos casos de ação pública ou da queixa nos casos de ação privada, inicia-se o auto de qualificação onde a ré é interrogada, interpelada a fim de declarar quem é, naturalidade, filiação, ocupação, idade, estado civil, grau de instrução e sobre o fato ao qual está sendo incriminada. Vê-se o discurso jurídico em ação para desenhar o perfil dessas mulheres ré e delimitar seus espaços de atuação.

*Autos de perguntas a paciente Sebastiana Alves de Oliveira digo.  
As seis horas e vinte minutos da tarde do dia, mez e anno retro declarado, presente a paciente Maria Sebastiana de Oliveira, a ella fez o Juiz de Direito as seguintes perguntas.  
Qual seu nome?  
Respondeo chamar-se Sebastiana Alves de Oliveira.  
P. de quem era filha?  
De Raymundo Delfino Borba.  
Que idade tem  
Respondeo que não sabe a idade.  
Perguntado qual o seu estado?  
Que é casada com João Pinto de Moraes.  
Sua nacionalidade?  
Brasileira  
O lugar de seu nascimento?  
Cidade da Boa Vista d'esta Província.  
Se sabe ler e escrever?  
Que não sabe  
Perguntado desde quando esta separada do marido?  
Respondeo que se separou-se em S. João do Araguaya, desde muitos annos  
Perguntada em companhia de quem veio para Leopoldina  
Respondeo, que em companhia do Cadete Eliseu, filho do Capitão Joaquim Alves de Oliveira.  
Perguntada, por que tambem lhe chamão Maria Sebastiana?  
Respondeo, que não sabe o motivo porque errarão o seu nome em Leopoldina.  
Perguntada, porque a prenderão?  
Respondeo, que não sabe, porque quando deo acordo de si estava presa no outro dia.  
Perguntada, se conhece Maria Caridade?  
Respondeo, que sim, que vierão juntas de S. João do mesmo Araguaya.  
Perguntada, se conhecesse a Anna Clara?  
Respondeo, que conhece, e que ellas moravão juntas, e que ficara boa, quando saíra de lá; mas que quanto a Maria Caridade que não sabia, embora amiga d'ellas, contudo não foi a casa de sua prisão vel-a.  
Perguntado, qual motivo porque Maria Caridade não a visitava?*

*Diz que não sabia e que daqui soube depois que ella fora para S. José mandada escoltada.*

*Perguntada se quando foi presa não estava com uma faca?*

*Respondeo, que não se recorda*

*Perguntada, se uma ferida da deformidade, que Maria Caridade tinha no rosto do que proviera?*

*Respondeo, que não sabe.*

*Perguntada, se conhece o Alferes Ignacio Luiz da Silva Brandão, Manoel Gomes Tição, João Honorio da Silva, Manoel Bezerra da Silva e Calisto Barbosa da Silva?*

*Respondeo, que conhece*

*Perguntada, quem a trouxe para cá presa?*

*Respondeo, que foi o Sargento Joaquim Manoel*

*Perguntada, se persiste na negação acerca de sua penalidade, digo de sua criminalidade?*

*Respondeo, que não sabe.*

*E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntada, mandou o Juiz de Direito lavrar o presente auto, que assigna; e á rogo da paciente assignão Vicente Ferreira da Silva e Prudencio dos Santos Coutinho, depois de lhes ser lido e o achar conforme, do que tudo dou fé. Eu José da Costa Maria de Barros, escrivão que escrevi por encommado do escrivão companheiro.*

*[Rubrica]*

*Vicente Ferreira da Silva*

*Prudencio dos Santos Coutinho*

O fato de ser uma mulher separada do marido, de não saber ler e escrever, de possuir contatos e relações com soldado, alferes, salta aos olhos nesta alegação. Assim, o interrogatório é o espaço onde através das perguntas feitas e conduzidas pelo juiz, o perfil dessas mulheres começa a ser traçado e ganha forma nas mãos do escrivão.

Juiz e escrivão as desenham de forma a diferenciar dois tipos de mulheres, de um lado as mulheres criminosas e de outro as mulheres honestas. Reproduzindo para nós, séc. XXI, seus retratos, reflexos de toda uma sociedade, de toda uma época. Como elucida o interrogatório da vítima no processo contra Anna Norberta Rodrigues (1866).

*Aos vinte dias do mez de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e sessenta e seis, nesta Cidade de Goyaz em a casa de Residencia do subdelegado de Policia Jose Gonzaga Socrates de Sá ahi perante Eva Vieira dos Santos offendida, comigo o escrivão de no cargo assignado, pelo dito Juiz forão feitas a mesma offendida as seguintes perguntas:*

*Perguntado qual seo nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão?*

*Respondeo chamar-se Eva Vieira dos Santos, ter vinte e quatro para vinte cinco annos, ser sorteira, filha de Manoel Vieira dos Santos e de, digo já falecido, de Helena Bueno Campos, brasileira, e que sendo muito pobre e miseravel, vivia de seo fardo de mulher solteira.*

*Perguntado como teve lugar o conflicto entre ella offendida e a sua offensora?*

*Respondeo que hontem a tarde estando junto da ponte do Bacalhao, sentada em companhia de suas primas Maria Vieira e Maria Caetana, Francisca do Gabriel, Criscencia Jose Rodrigues camarada de caminho, e Maria Roza quando a Norberta, que ali tambem se achava caminhando sobre ella respondente, com uma chinella de salto*

*ferrado, deu-lhe na cabeça resultando ficar ferida; vindo acudi-la Maria Roza, que tirou sua offensora de cima della offendida.*

*Perguntado qual a cauza que levou Norberta de tal a espanca-la?*

*Respondeo que ignorava, visto não ter tido recentemente disavença alguma com a mesma Norberta a qua ha cousa de quatro annos, no Corralinho e depois nesta cidade, procurou para dar-lhe pancadas, mais por ser ella turbulenta do que por have-la offendido.*

*Respondente.*

*Perguntado se ella offendida pretende perseguir sua offensora, ou perdô-alhe a offensa?*

*Respondeo que sim, e que por horas não se pode perdoar*

*Perguntada se ella offendida tem meios para perseguir judicialmente sua offensora?*

*Respondeo que não, visto que é muito pobre, e não tem aqui pessoa alguma para proteje-la; e qui por isso só mesmo a Justiça é que poderá ter dó della respondente.*

*E como nada mais foi perguntado nem respondido, assignara o presente auto por ella Francisco de Paula da Motta Oliveira Lobo, visto não saber ler escrever, depois de lhe ser lido eo achar conforme; o qual vai tambem assignado pelo Juiz, erubricado pelo mesmo; de que tudo dou fé. Eu Thomaz Francisco de Aquino escrivão que o escrevi:*

*José Gonzaga Socrates de Sá*

*Pela offendida Eva Vieira dos S.*

*Francisco de Paula da Motta Oliveira Lobo*

A parte referente à ocupação dessas mulheres revelam que possuíam uma luta diária pelo ganha pão, independente de qual era seu ofício e constituía por si só um fato importante para o processo, pois era elemento de diferenciação de mulheres honestas e mulheres de posturas desregradas. O processo contra Tomásia Gomes Machado (1866) evidencia as falas de exaltação de valores morais da mulher donzela frente à mulher meretriz. Quanto mais se reforça o fato do ofício dessa última, mais se evidencia as categorias sociais de exaltação de uma e exclusão de outra, tornando-as mais monstruosa e nociva ao contato com as moças de boa família. Aqui, os discursos da época, exaltação da tutela paternal, ecoam tão fortes que se faz ouvir hoje.

*Diz José Joaquim de Moura humem sexagenario casado estabelecido nesta cidade com cazas proprias em que vive pelos rendimentos de seo off<sup>o</sup> de alfaiate que no dia 29 do corr<sup>o</sup> achando-se ao Sup<sup>o</sup> a sua mulher e filhas mansa e pacificam<sup>te</sup> na sua caza sita na rua da Carioca desta mesma Cidade, as 3 p<sup>a</sup> 4 horas da tarde Thomasia Gomes Machado parda liberta, que vive de officio meretrício, do centro da caza de João Teixeira de Carvalho, q. he visinha da de Sup<sup>o</sup> parede = meia – começou em voses altas adirigir insultos contra a mulher do Sup<sup>o</sup> esuas filhas, jovens edonzellas, q. vivem com com todo o recato debaixo da tutella paternal, chamando-as de putas, bruacas e injuriando as com diatribes e sarcasmo, e ainda mais disendo q. as mães do tempo presente, bem como am<sup>er</sup> do Sup<sup>o</sup> nenhum zelo tinhão pelas filhas e somente inciumavão pelos seus proprios filhos que as querião para si com q. exaperada mulher do Sup<sup>o</sup> pretendeu sair a tomar satisfação da sua offensora eo não consentiu o Sup<sup>o</sup> q. foi pessoalmente a casa visinha ter se com a Sup<sup>da</sup> para q. desestisse de sem<sup>o</sup> procedimento porem esta zombando da velhice e do estado valentudinario do Sup<sup>o</sup> não quis attende-lo, mas antes sahindo da caza do m<sup>mo</sup> Teixeira, continuou na aria do quintal da casa do Sup<sup>o</sup> a vociferar contra a família do Sup<sup>o</sup>, repetindo os mesmos insultos; que neste mesmo tempo outro visinho do Sup<sup>o</sup> Luiz de França Pereira sabendo da indisposição que havia daparte da Sup<sup>da</sup> e de Maria Christina Araha, q. se havião moncummunado p<sup>a</sup> na occasião do disturbio suscitado pela 1<sup>a</sup> ajudar a esta p<sup>a</sup> espancaram a mulher do Sup<sup>o</sup>, tratou de expulsar p<sup>a</sup>*

*fora de sua caza coadjuvada por sua cria de nome Eva a dita Maria Christina , q. ali se achava de espreita p<sup>a</sup> o disturbio premeditado, insistião em não sahir da referida casa athé ser della expulsa aos impurrões, do que tudo são tt<sup>as</sup> João Teixeira de Carvalho, Luiz de França Pereira, Maria Francisca Tenoria e Eva de França Pereira, ep<sup>q</sup> ? a Sup<sup>da</sup> dita Maria Thomasia haja incorrido nas penas do cod. Crim. Art<sup>o</sup> o danno causado em 50\$000 r<sup>s</sup>, erequer a V.S. seja serv<sup>o</sup> mandar se cite a Sup<sup>da</sup> p<sup>a</sup> (corroído) (grifo nosso)*

O fato delituoso (crime de injúria) praticado pela ré Tomásia Gomes Machado gerou a ela a obrigatoriedade de “assignar termo de bem viver”.

Os autos de corpo de delito é outra parte que compõe os processos-crimes. Neste espaço atuam os médicos, peritos que respondem aos quesitos formais levantados pelo Poder Judiciário sobre os danos causados à vítima. Esse momento abre portas para mais um discurso a ser construído nos processos, o discurso médico.

Os depoimentos das testemunhas constituem também partes do processo. É neste espaço que pessoas comuns apresentam suas versões sobre o fato considerado criminoso, falando o que viram ou que ouviram falar. Essa repetição do que ouviram traz um forte efeito de verdade.

Partes também dos processos são os libelos – espaço onde o promotor apresenta uma conclusão geral sobre o fato criminoso – e os despachos que são os atos proferidos de ofício pelo juiz para dar andamento ao processo. Finalmente, a peça da sentença onde se define o futuro da ré: a prisão, pagamento de fiança ou a absolvição.

Um pedido de habeas-corpus de Sebastiana Alves de Oliveira foi uma das peças encontradas e ricamente elucidativa na realidade das mulheres rés neste período. Consta no pedido que a ré é moradora de Leopoldina e se encontra presa na cadeia de Vila Boa de Goiás sob a ordem do subdelegado de polícia de sua cidade, desde o dia 23 de Janeiro de 1884, utilizando o suposto nome, Maria Sebastiana, que em interrogatório afirma não saber porque a chamaram assim. E a seu favor expõe os fatos a rogo de outrem, pois não possui instrução para realizar o ato por si só.

*A paciente foi preza, em Leopoldina, a 23 de janeiro do corrente anno por um supposto crime de offensas graves, quando num foi ella a autora de tal crime; d'alli veio ella preza para esta Capital, tendo andado a pé mais de 30 legoas.*

*Aqui chegou a 6 de Fevereiro, já a 9 mezes ! e foi recolhida para esta cadêa, sem que tenha até hoje sido intimada da nota constitucional.*

*Ex.<sup>mo</sup> Senhor ! Parece á paciente que nenhum andamento tem tido o seu processo, porque, nem em Leopoldina, e nem nesta Capital foi a paciente chamada á ver jurar testemunhas, ou outro qualquer termo do inquerito, ou processo. Consta mais a paciente que aqui veio em Abril, uma testemunha Anna Clara Leite, e que o seu depoimento não fora tomado, ignorando a razão.*

*A paciente, em vita, pois do allegado, vem presente a clemente e imparçial justiça de V. Ex.<sup>cia</sup> impetrar a referida ordem de habeas-corpus, imhora a paciente, tenha de ao depois de solta, esperar aqui pelo rezultado do processo.*

*Ex.<sup>mo</sup> Senhor! Alem de tudo, acresce que a paciente é pobre, e sem protecção, e por isso não pode apresentar outros documentos, por demandarem despezas; porem a simples leitura d'um inquerito que dizem existir provará a perseguição e constrangimento que ella tem soffrido, e será uma inniquidade a prizão indefinida da paciente, que jura aos Santos Evangelhos ser verdade tudo quanto vem allegado, e em virtude d'isto.*

*Pa. V. Ex.<sup>cia</sup> se digne mandar passar-lhe a pedida ordem de habeas corpus, no prazo da lei.*

Diante dessa peça percebe-se um protesto por considerar um ato ilegal a prisão de Sebastiana, sem nenhuma acusação bem como sua transferência para outra cidade sem documentos que comprovem o motivo desta. Deixa em evidência um pedido do subdelegado de Leopoldina ao chefe de polícia de Vila Boa de Goiás, sem uma exposição de motivos.

Outro fato relevante nesse processo é um certo clima de conflito que se faz sentir entre autoridade judicial e policial quando do momento de conduzir a presa para audiência.

*O Desembargador Jeronymo José de Campos Curado Fleury Juiz de Direito Criminal da Comarca Especial d'esta Capital. Mando ao Carcereiro da cadêa publica d'esta Cidade Cornelio da Silva Climaco que incontinenti apresente em casa da minha residencia a ré Sebastiana Alves de Oliveira que ahi se acha preza e como não tenha se apresentado as duas horas marcada na portaria de hontem datada e que lhe foi entregue e intimada pelo official de Justiça Prudencio dos Santos Coutinho, cumprirá esta Portaria sob pena de prisão alem da multa do art.<sup>o</sup> 75 do Regulamento de 22 N.<sup>bro</sup> de 1871 e nas mais penas em que possa incorrer.*

*Goyaz, as tres horas e vinte cinco minutos do dia 21 de Outubro de 1884.*

Uma ordem do desembargador parece ter sido desobedecida pelo carcereiro da cadeia, que por isso foi chamado a prestar esclarecimento conforme o auto de perguntas abaixo:

*Perguntado qual o seu nome, naturalidade, estado, profissão e residencia.*

*Respondeu: chamar-se Cornelio da Silva Climaco, natural da Provincia de Minas, casado, carcereiro da cadeia publica d'esta Cidade vinte e nove annos de idade e residente n'esta Capital.*

*Perguntado se recebeu hontem a ordem de Habeas-Corpos para apresentar a preza Sebastiana? Official de Justiça Prudencio.*

*Perguntado porque não cumpriu a ordem?*

*Respondeu que não sabia que era para Habeas-Corpos.*

*Perguntado se não recebeu segunda ordem?*

*Respondeu que recebeu, não estando certo na hora, mas que foi depois das tres.*

*Perguntado porque mandara a preza por um soldado?*

*Respondeu que estava chovendo e que tambem ouviu dizer que o Cabo Spiridião que o que fosse havia de ir lá para elle.*

*Perguntado se o Juiz de Direito tem mandado alguma vez ordem de boca ou por escripto?*

*Respondeu que sempre manda por escripto.*

*Perguntado se nunca foi chamado por Juiz ou Tribunal para apresentar o prezo?*

*Respondeu que tem sido chamado e apresentado e que sempre com elle, porque diz que era para Habeas-Corpos.*

*Perguntado se Official de Justiça não lhe dissera que era para comparecer ou apresentar a preza?*

*Respondeu que disse.*

*Perguntado se não tem lido o Regulamento da cadeia?*

*Respondeu que sim, mas que não tinha de cor os artigos 17 e 18, mas lembra-se que diz que é o Inspector da cadeia.*

*Perguntado se não se lembra que a parte do Inspector é depois de cumprida a ordem?*

O interessante também é o local onde os autos de perguntas à ré Sebastiana Alves de Oliveira foram realizados: na casa do desembargador.

*As tres horas e quarenta minutos da tarde do dia vinte e um de Outubro do anno de mil e oitocentos e oitenta e quatro, n'esta Cidade de Goyaz, em casa de residencia do Desembargador Jeronimo José de Campos Curado Fleury, Juiz de Direito d'esta Comarca, onde eu escrevão na ochasião desde antes de duas horas (...) (grifo nosso)*

A ocorrência de interrogatórios sendo realizados em casa era algo mais que comum nos processos. A vítima do processo contra a ré Anna Norberta Rodrigues (1866), Eva Vieira dos Santos foi interrogada na residência do subdelegado de Polícia Jose Gonzaga Sócrates de Sá enquanto a ré já foi interrogada na citada “casa de audiências” pelo mesmo subdelegado. Mostrando a falta de estrutura do Judiciário, a precariedade do acesso à justiça e a tendencialidade passível de ocorrer. Também é citado em um auto de exame de corpo de delicto em Jesuína Pás de Almeida (1866):

*Aos des dias do mez de Novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cessenta e seiz as oito horas do dia nesta cidade de Goyaz em casa de residencia do Meretissimo Subdelegado de Policia Alferes Jose Gonsaga Socrates de Sá, presentes o mesmo Subdelegado commigo Escrivão de seu cargo a baixo assignado as partes notificados Doutores Theodoro Rodrigues de Moraes e Thomaz Cardoso de Almeida, ambos proffessionaes e moradores nesta cidade e as testemunhas Cyrino Cardoso de Almeida e Felio Mendes Pacheco tambem moradores nesta cidade; O Juiz deferiu aos peritos ajuramento aos Santos Evangelhos, de bem e fielmente*

*desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e em contrarem, e o que em sua consciencia emtemderem; e emcarregou-lhes que procedecem a exame em Jesuína Pás de Almeida(...)*

A presença de interesses econômicos, a busca pelo seu sucesso individual fez com que Anna Lemes cometesse o crime de furto tendo, segundo aos autos, se aproveitado da confiança depositada nela para cuidar dos bens e do filho do seu ex-amásio e ex-soldado Diodato Ribeiro de Queiroz, enquanto se ausentava da cidade.

*Diz Deodato Ribeiro de Queiroz, que aos nove dias de maio de 1866 tendo que auzentar-se para fora desta Cidade entregara a Anna Lemes de Andrade seu menino pedindo q. o zelasse até a sua volta e como não tivesse dinheiro para deixar, entregou tãobem dous cavallos para serem allugados e o producto applicados as despesas do menino. Anna Lemes porem logo depois da partida do supp<sup>o</sup>, abusando da confiança que lhe depositou o supp<sup>o</sup>, vendeu os cavallos como seos, e applicou o producto em compra de objectos de luxo para si, como seja uma volta de contas de ouro e uma capinha.*

*Como por este procedim<sup>to</sup> Anna Lemes incorreu nas penas do art. 264 § 1º do Cód. Criminal, assim o queixoso apresentou a sua presente queixa jurando ser verdade tudo q<sup>o</sup> allega, avaliando o danno causado em 160\$000 r<sup>s</sup>, e offereceu como tt<sup>as</sup> Jose Mis Pires, Maria [ilegível] da S<sup>a</sup>, Francisco da Rocha, Miguel [corroído] Soares e Jose Luis. Assim pois [corroído] Azevedo. P. a V.S. se digne [corroído] que se dar tomar sua queixa [corroído]*

Maria Antônia Gonçalves foi outra mulher que se utilizou de um crime para ganhar vantagens financeiras e se aliviar, pelo que se pode notar, o fardo da dívida. Para tal intento não poupou o lugar sagrado, que para ela talvez não fosse, a Igreja do Rosário e a imagem de Nossa Senhora, como alega o promotor na denúncia feita:

*A Justiça Publica, pelo seu orgam vem perante V.S.<sup>a</sup> denunciar a Maria Antonia Gonçalves de Souza prese na cadêa d'esta Capital, pelos motivos que passa a eu pôr: Conforme se vê dos autos juntos, na noite de 25 para 26 do mez passado a denunciada, arrombando uma janella da cozinha contigua a Igreja matriz da Senhora do Rozario d'esta Capital, e outra da mesma igreja, introduzio se dentro, e n'essa occasião subtrahio um roزاری de ouro que se achava dependurado nas mãos da Imagem de Nossa Senhora, tendo o depois dade a guardar a Maria dos Santos, tendo antes dado a pagamento a esta algumas contas do dito roزاری.*

*São testemunhas do facto a referida Maria dos Santos, João Ferreira Freire, Urçulina Maria dos Santos, Antonia Bibiano de Paula, José da Silva dos Santos e Manoel Francisco dos Santos.*

*A V.S.<sup>a</sup> para que depois de recebida a presente denuncia, se sirva ordenar as diligencias necessarias para a formação da culpa da denunciada, nos termos de direito.*

*Ao Escrivão Abrantes*

*A Notifique a designando o Escrivão dia e hora. Goyaz 10 de junho de 1874*

*[Rubrica]*

*Goyaz 10 de junho de 1874*

*O Promotor Publico interino*

Não só a venda de bens (cavalos) alheios, de contas de ouro de um rosário tirado das mãos da própria imagem de Nossa Senhora faz parte do cotidiano dessas mulheres do povo, em Goiás. Também crimes ainda mais graves, como a denúncia feita pelo promotor de um assassinato, como foi o caso do processo contra Rufina Martins dos Santos e seu amante, citado anteriormente e do processo contra Laudina Moraes acusada de ter matado seu filho ao nascer. Esses dois processos tem em comum, além do tipo de crime denunciado, o lugar de sua ocorrência, a Vila do Alemão, atualmente Uvã ou colônia dos alemães, distrito da Cidade de Goiás.

*Em mesmo dia mez e anno, e lugar declarados, presente o Juiz Municipal Doutor Coriolano Augusto de Loyola, comigo escrivão do seu cargo a baixo nomeado, presente tambem a ré Laudina de Moraes, livre de offensas e sem constrangimento algum, pelo mesmo Juiz lhe foi feito o interrogatorio:*

*P – Qual o seu nome?*

*R – Chamar-se Landina de Moraes*

*Donde é natural?*

*Do Districto de Anicuns*

*Onde reside ou mora?*

*Nos Pilões, districto do Rio Claro*

*Ha quanto ahi reside*

*Ha cinco ou seis meses, visto como antes morava no districto de Almas*

*Qual a sua profissão e meio de vida*

*Costureira*

*Onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime?*

*[ilegível]. Ha quanto tempo*

*R – que algumas conheci e outras não, a poucos tempos.*

*Tem algum motivo particular a que attribua o presente processo?*

*R – Que tem, que attribui a intrigas e calunnias de pessoas suas desafectas, moradoras no dito arraial do Alemão, entre ellas o escrivão da subdelegacia respectiva Francisco de Paula, o qual tendo por diversas vezes convidado ella interrogada para fins libidinosos, ella sempre se recuzou, e o mesmo prometeu vingar-se.*

*Tem factos illegaes ou provas que justifiquem ou mostre sua innocencia?*

*R – Que ella interrogada vive muito inimizada no Alemão, que ahi não tinha uma só pessoa, uma só mulher a quem pudesse recorrer, eis que tem dores para parir e com effeito sosinha e a noite, pario um menino, o qual já nasceu morto e com a cabeça quebrada o que ella interrogada supõe ter acontecido com alguma pancada que casualmente no tear em que trabalhava; que ella interrogada, abandonada assim, com suas proprias mãos enterrou-se a criança no quintal de sua casa: que esta é averdade e o mais intriga e calunnias; finalmente que ella interrogada tem trez filhos e cinco netos, que é solteira, e que portanto tudo isso prova que não é capaz de matar um seu filho, e que para êsse crime não tinha motivo algum.*

*E como nada mais respondeu, diss digo, nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar o presente auto e depois de lhe ser lido e o achar conforme vai assignado pelas testemunhas Jose Maria de Sant’Anna, e Sipriano Marcos de Arruda, por não saber a ré assignar, rubricado pelo Juiz assignado pelo mesmo: do que tudo dou fé. (grifo nosso)*

A ré Laudina de Moraes argumenta em sua defesa o fato de que a denúncia é fruto de intrigas, rixas e inimizades de suas desafetas da vila do Alemão, não tendo “uma só pessoa, uma só mulher a quem pudesse recorrer” no momento do parto.

Em alguns processos percebe-se a intencionalidade do ato criminoso e a vontade de agredir, como quem reproduzisse agressões que sofrera ou pelo simples fato de estar tomada pela raiva, pela ira ou pela vontade de ver-se vingada ou de fazer sofrer. Como no processo contra Sebastiana Conceição Ferreira (1866) onde sua vítima Thomásia Pedrosa de 18 anos de idade, solteira, que vive de lavar e engomar roupas, descreve em seu depoimento:

*Respondeu que as quatro horas da madrugada de hoje, estando ella offendida dormindo na casa que recide em companhia de Sebastiana da [Conceição ?] [corroído] com a dor que sentia em consequencia das pancadas que [corroído] lhe davão a dita Sebastiana na cabeça, e que ao levantar-se escorregou-lhe a mesma Sebastiana mais duas porretadas, e então ella offendida com o rosto coberto de sangue que lhe sahia do nariz e dos ouvidos, digo do ouvido direito foi querer abrir a porta para vir queixar-se, a offendida puxando por uma navalha, obrigou-a sentar-se na cama, onde ficou retida até seis horas da manha, tempo em que a dita Sebastiana a deixou só, feixando a porta por fora e lavando a chave, cuja porta a offendida abriu com uma faca efoi se queixar ao inspector de quarteirão Joaquim dos Santos Moraes, que a trouxe a Juízo.*

*Perguntado qual a rasão ou causa porque a Sebastiana lhe dera as pancadas morando ellas juntas?*

*Respondeu que foi por intriga que della fez Joanna Baptista disendo á referida Sebastiana que ella offendida dissera que ella havia ficado com os sapatos da defunta Maria Nogueira.*

*Perguntado quais as testemunhas que presenciarão o facto das pancadas.*

*Respondeu que a unica testemunha que o presenciou foi o soldado de 1ª linha Bento de tal, sobrinho da referida Sebastiana, o qual dormia no mesmo quarto da Sebastiana [corroído] uma rêde.*

*[corroído] se ella offendida tem meios para pirsiguir a sua offensôra?*

*Respondeu que não, pois que nada possue.*

*E como nada mais foi perguntado, nem respondido, a seu rogo assignarão, digo a seu rogo, por declarar que não sabe ler nem escrever, assignão Cyrino Cardoso de Almeida, depois de lhe ser lido e achar conforme; o qual vai tambem assignado pelo Juiz e rubricado pelo mesmo; de que tudo dou fé: eu Paulo Francisco Povia, 1º Tabellião, o escrevi.*

*José Gonzaga Socrates de Sá*

Essa fúria também se faz perceber no processo de Cândida Fernandes que já havia sido presa por crime de injúria em 1876, qualificada nos autos de 1881 como “prostituta” e “dissoluta”, foi presa por proferir palavras injuriosas e açoitar com um chicote uma mendiga, parálitica e octogenária, causando-lhe vários ferimentos como denúncia abaixo do promotor Antônio Augusto Rodrigues.

*Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Snr D<sup>or</sup> Juiz de Direito*

*Diz Maria Caetana, pessoa miserável, pelo Procurador Publico abaixo assignado, que vem perante V. Ex<sup>cia</sup> dar a presente queixa contra Candida Fernandes pelo facto que passa a expor:*

*Que o dia 5 do corrente mez de Dezembro, ás 7 horas mais ou menos da noite, em a rua do Moreira Velho n'esta Cidade, a referida Candida Fernandes, prostituta [raivosa?] e dissoluta, depois de ter açoutado com um chicote a queixosa Maria Caetana, mendiga paralytica e octogenaria, lançou mão do bordão, a que esta miseravel se animava e com*

*elle esbordoou-a de um modo barbaro e cruel, produzindo offensas phisicas, constantes do auto de corpo de delicto, a que se procedão e acompanha o Inquerito Policial que se junta.*

*Criminoso e punido pelo Cod. Criminal em seo art. 201 a queixosa, para que seja applicada á delinqüente as penas da Lei, vem requerer a V. Ex<sup>cia</sup> digne-se ordenar se proceda aos termos da formação da Culpa, offerecendo para testemunhas á João Baptista da Cunha Moraes, Delphino Gonçalves da Silva, Benedicto da Silveira Borges, Anna de Souza Amancia e Cabo Fuão Barbosa.*

“Mestras das panelas, as mulheres também são as mestras das palavras” já dizia Perrot (2005, p. 216). No processo de crime de injúria (art. 236 do Código Criminal de 1830) contra a ré Anna Ritta (1866) o autor da ação Manoel Alves de Castro queixou-se das palavras injuriosas proferidas por ela a sua mulher “*filha da puta, teu pai era garrote e tua mãe vacca e outras que por decência não menciona*”. Essa profusão de palavras só podia vir, segundo o discurso vigente, da boca de mulheres sem “*decencia e honestidade*”.

Neste processo as relações de inimizades entre mulheres fica claro no depoimento das testemunhas, todas elas mulheres, vizinhas, conhecidas, que mesmo atuando como testemunhas parece que sentiam-se vítimas pela vontade latente de pretender incriminar a ré Anna Ritta.

*Maria Benedita, de idade vinte e quatro annos, costureira, solteira, natural e moradôra nesta Cidade, aos costumes disse nada ; testemunha jurada aos Santos Evangelhos em livro delles em que pôs a sua mão direita e prometeo diser a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquirida sobre os factos constantes das [corroído] petição de folhas ?, que lhe foi lida.*

*Respondeu que, passando na occasião isto é a cinco do corrente, pelo becco chamado de Bernardão ouvira a ré presente Anna Ritta dirigir a mulher do queixoso, a quem não vira, - a vacca de tua mãe, que se teu pai não fosse marruá não havia de me fazer vacca, e que não lhe enfesasse por ser mesmo damnada; esta empallamada papuda, puta mal casada. Que seguindo seu caminho nada mais ouvira. Perguntada se sabe se a ré tem por habito insultar a seos vizinhos? Respondeo que sim; não so o foi pouco como o tem assistido. (grifo nosso)*

Assim, também as outras testemunhas, Maria Satyra, Maria Marcelina Cuiabana, Faustina Cuiabana e Anna de tal, mulher do Sargento do 2º Corpo Antonio Marques, todas mulheres, confirmaram o mesmo fato.

Afirmção dada pela ré destoa das outras mulheres em interrogatório. Anna Ritta afirmou saber ler e escrever, não necessitando de ninguém que assinasse a seu rogo seu depoimento. Outro fato observado apenas neste processo é que ao concluir seu interrogatório “*respondeu que nada o diria vocalmente por haver de*

*faze-lo afinal o seo advogado.”* Demonstrando um conhecimento a mais que as outras mulheres rés.

Os crimes de ofensa física (art. 205 do Código Criminal de 1830) são comuns entre os processos analisados como o de Anna Dantas (1857) que consta na acusação:

*Hoje as 10 para as 11 horas da manhã acontece, no meo Quarteirão na rua di traz do Rosario, indo Sebastiana do Reis Fraga cobrar de Anna de tal, conhecida por Anninha Dantas que mora em hum lanço das casas de João Vidigal, cobrar uma pequena quantia, que lhe deve de efeitos de sua venda, negando a dita Anninha a divida, e sustentando a dita Sebastiana, a referida Anninha avançou-se a Sebastiana, encantou-a na parede, deu-lhe muitos bofetons, e em mais partes do corpo de que existe nodoa azul; e a mesma se queixa estar muito machucada, soffrendo muitas dores, e zonza da cabeça, o que leva o conhecimento de V.S.<sup>a</sup> para providenciar como fôr de Justiça. (grifo nosso)*

Maria Antônia Alves (1874) é mais uma das Marias da cidade de Goiás que viu seu cotidiano se transformar pela prática de um crime. Também ferida, foi autuada e incurso na pena do art. 205 do Código Criminal do Império que prevê a “*offensa phísica*”.

O processo-crime é uma fonte de detalhes sobre quem era ela e sua forma de vida. Em interrogatório, respondeu que tem 24 anos, solteira, costureira e não sabe ler e mal escreve seu nome. O relato de Maria Antônia Alves evidencia, mais uma vez, que as mulheres analisadas não correspondiam ao ideal de mulher criado pelo discurso da elite (recato, submissão) e que elas (as mulheres do povo) estavam cada vez mais presentes no ambiente público, nas ruas, trabalhando e criando inimizades.

Maria Bueno Generosa foi vítima da ira de Maria Antônia Alves que desferiu contra ela golpes de navalha, sem dó, com o intuito de ferí-la gravemente ou até pela forma destemida e consciente que praticou o fato descrito pela ofendida nos autos de perguntas, talvez matá-la.

*Respondeo chamar-se Maria Bueno Generosa, ter vinte e quatro annos de idade, solteira, filha natural de Joana Bueno Fernandes, Brasileira, costureira, não saber ler e assignar mal o seo nome.*

*Perguntado como se tinha passado o facto constante da participação feita pelo Alferes Jose Rodrigues Costa.*

*Respondeo que tendo ido a Cidade hontem a tarde em companhia de Maria Theresa Francisca de Moraes, sua criada, quando regressava para esta Barreira, das sete para oito horas da noite, foi alcançada por Olimpio Francisco da Purificação, residente n'esta*

*Barreira, e vindo juntos, chegando aquem da casa de Vicente Paulista, sito em meio do caminho, viu aproximar-se della Maria Antonia Alves que apressando os passos lhe gritou: "Agora você me paga", e apesar de fugir da mesma, esta alcançou-a e a ferio nas costas com uma navalha que trazia consigo e tendo-lhe pisado no vestido, ella offendida sahio, sendo n'esta occasião novamente ferida, ate que conseguiu tomar-lhe a navalha, que é a propria que foi apresentada pelo Alferes Costa; n'esse acto ainda a mesma Maria Antonia Alves deu-lhe duas dentadas, sendo retirada e contida pela testemunha Olimpio Francisco da Purificação, que agarrou-a, e só deixou-a depois que ella offendida retirou-se.*

*Na mesma occasião a offendida lhe declarou que fosse ella para onde fosse, havia de acabar com ella, ainda que depois fosse parar na cadêa. Ella respondeu se regressando para sua casa, ao chegar a porta sentio-se tão incomodada pela perda de sangue que sahia pelas diversas feridas que recebera, cahio e julga ter perdido os sentidos, lembrando-se apenas que foi conduzida para dentro de sua casa pelo seo compadre Jose Joaquim de Senna. N'este ponto foi apresentado um vestido de chita verde, camisa e saias brancas, com que estava a offendida vestida na occasião do crime, vendo-se n'essas roupas extensas manchas de sangue coalhado, especialmente no vestido, que achava quasi todo ensangüentado, notando-se n'este e na camisa alguns golpes profundos nas costas e um no punho esquerdo, as quaes o inutilisarão parecendo terem sido feitas com instrumento cortante.*

*Perguntado mais o motivo a que attribuía o procedimento da offensora para com ella offendida.*

*Respondeo que atribue a ciúmes por causa de Olimpio Francisco da Purificação, que tendo sido amazio da mesma offensora e havendo-a deixado, d'então para cá ficou possuída contra ella respondente, não só por julga-la amaziada com o dito Olimpio, como porque já não gostava d'esta offendida, por já ter sido presa uma vez por queixa sua. (grifo nosso)*

A ofensa física foi também o crime que outra Maria respondeu na justiça.

Quem era ela?

*Maria Rosa de Amorim Alves.*

*De onde é natural?*

*Da Cidade de Meia Ponte desta Provincia.*

*Onde reside ou mora?*

*Reside atualmente nesta Villa acompanhando o Soldado Antonio Eustaquio.*

*Há quanto tempo?*

*Seis meses.*

*Qual sua profissão ou meios de vida?*

*Trabalhos domesticos.*

*Onde estava ao tempo em que se diz acontecer o crime?*

*Chegava junto duma janella jun (digo) do sallão desta Camara pelo lado de fora.*

*Conhece as testemunhas que jurarão neste processo ha quanto tempo?*

*Conhece umas annos outras menos tempo*

*Tem algum motivo particular aque atribua a queixa ou de denuncia?*

*Respondeo que não por ser verdadeira.*

*Tem factos a allegar ou provas que justifiquem ser [verdadeira sua innocencia?]*

*Respondeo que vive com Antonio Eustaquio ha mais de sei meses goardando-lhe a fidelidade [propria?] deverdadeira mulher, para sua companheira, vindo assim para casa de onde sahira convencida de que elle imendaria seu erro.*

*Que na noite de sabado, vinte do corrente vindo ella trazer ao quartel a roupa com que no dia seguinte elle devia hir a missa, ao chegar em frente a uma janella do sallão desta Camara, contigua a entrada do aquartelamento, viu que Antonio Eustaquio, recostado sobre aquella janella, e pelo lado de fora, converçava com Felisarda, que, com os peitos de fora, ali tambem estava debruçada pelo lado de dentro. Que informada pela confirmação do mau procedimento de Antonio Eustaquio, lanceiui mao de uma navalha que comigo trazia e não só levada pela dor da infidelidade como ahinda pelo calor da bebida que tinha*

*tomado, e com aquela arma procurou ferir ao mesmo Antonio Eustaquio, que se conversava debruçado sobre a janella; permitindo assim a infelicidade que o golpe possa ter ocorrido daquela mulher, que achava-se quase que sobre os braços de Eustaquio.*  
(grifo nosso)

O interrogatório é realmente fonte privilegiada de informação do cotidiano das mulheres. O concubinato é uma relação percebida neste relato de Maria Rosa que declara viver com o soldado Antônio Eustáquio guardando fidelidade, como de sua verdadeira mulher. A ilegalidade dessa união é então colocada em evidência, mas a ré declara esperança em que ele conserte o erro (relação de concubinato) com o que parece ser, o casamento.

Tendo ido a cadeia levar suas roupas, a ré encontrou-o conversando, parece de forma mais íntima com a presa Felisarda, na direção dos quais avançou e desferiu golpes de navalha. Justifica-se em interrogatório o fato de estar embriagada. Concubinato, inimizades, ciúmes, relacionamento com soldados, embriaguês são elementos constitutivos dos repertórios dos processos e alegados em defesa por essas mulheres que tiveram o seu cotidiano marcado pelo crime.

Assim, a sociedade goiana se fazia representar nos discursos dos processos-crimes. É neles que pessoas comuns transitam entre as construções discursivas elaboradas e fluentes de juízes, promotores, soldados e médicos. Assim como nos processos, pessoas como as mulheres reais descritas no poema de Cora Coralina *Becos de Goiás* (1980, p. 79-82), se fazem visíveis a cada passar de folhas, a cada depoimento lido.

Conto a estória dos becos,  
dos becos da minha terra,  
suspeitos... mal afamados  
onde família de conceito não passava.  
Lugar de gentinha” – diziam, virando a cara.  
De gente do pote d’água.  
De gente de pé no chão. (...)  
(...) Becos de mulher perdida.  
Becos de mulheres da vida.  
Renegados, confinados  
na sombra triste do beco.  
Quarto de porta e janela.  
Prostituta anemiada,  
solitária, hética, engalicada,  
tossindo, escarrando sangue  
na umidade suja do beco.  
Becos mal assombrados.  
Beco de assombração...  
Altas horas, mortas horas

Capitão - mor - alma penada,  
 terror dos soldados, castigado nas armas.  
 Capitão - mor, alma penada,  
 Num cavalo feriado,  
 chispando fogo,  
 descendo e subindo o beco,  
 comandando o quadrado - feixe de varas  
 Arrastando espada, tinindo esporas  
 Mulher-dama. Mulheres da vida, perdidas,  
 começavam em boas casas, depois,  
 baixavam pra o beco.  
 Queriam alegria. Faziam bailaricos.  
 - Bailes Sifilítico – era ele assim chamado.  
 O delegado-chefe de Polícia - brabeza - dava, em cima  
 Mandavam sem dó no peia.  
 No dia seguinte, coitados,  
 cabeça raspada a navalha,  
 obrigados a capinar o Largo do Chafariz,  
 na frente da Cadeia.  
 Becos da minha terra  
 Becos de assombração.  
 Românticos, pecaminosos  
 Têm poesia e têm drama  
 o drama da mulher da vida, antiga,  
 humilhada, malsinada.  
 Meretriz venérea,  
 desprezada, mesentérica, exangue.  
 Cabeça raspada a navalha,  
 castigada a palmatória,  
 capinando o largo,  
 chorando. Golfando o sangue.

Mulheres plurais! Cora Coralina se permitiu ver e descrever a profusão de vivências, de realidades, de histórias ímpares a quem uma ordem patriarcal queria colocar no singular e o discurso jurídico queria punir para esvaziar os espaços urbanos de tal presença anormal e patológica. Não nos faz ver, Cora Coralina, anormalidade, mas cotidianos, nem boas nem más, apenas mulheres.

Numa eterna construção dicotômica e binária, as falas constituem a mulher má, desordeira, dissoluta como se estivesse desenhando sua conduta anormal no seio da cidade. A cada depoimento, a cada afirmação das testemunhas, a ré se torna mais ameaçadora a ordem social.

O processo-crime encerra-se com a sentença, parte não explorada nessa dissertação, por ser esta a mais deteriorada do processo. Ao proferir a sentença de condenação ou absolvição, ao estabelecer as penas à ré, o juiz o faz em nome da justiça de uma época determinada por padrões de comportamento, por discursos de legitimação das representações construídas pela sociedade vilaboense em torno das mulheres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, a desvalorização da mulher, enquanto identidade do feminino esteve relacionada à diferença biológica. A construção da imagem, do “ser mulher”, foi feita sobre as qualificadoras de frágil, submissa e dócil. À mulher foi atribuída a posição de estandarte moral da família, como mãe, esposa e rainha do lar.

À medida que a participação da mulher na vida econômica, política e social do país aumentou, a criminalidade feminina também cresceu. As relações sociais, até então restritas à família, se ampliaram e, com elas, a oportunidade para delinquirem. As vivências delituosas das mulheres representavam uma dupla transgressão, a primeira por cometerem crimes e a segunda pela diversidade do comportamento feminino.

Nessa dissertação sobre a criminalidade feminina na Província de Goiás durante a segunda metade do século XIX, apesar da dificuldade de acesso, manuseio e estado das fontes primárias, foi possível perceber que esse ideal, fruto do discurso de uma sociedade patriarcal não condiz à realidade da maior parte dessas mulheres. Detectamos a presença feminina em processos-crimes não apenas como vítimas, mas, também, como autoras de crimes.

Os processos-crimes, fontes utilizadas nesta dissertação, são analisados como uma construção discursiva no qual 'fábulas' são produzidas em torno do fato criminoso. Ao folhear esse documento histórico, muitas falas são ouvidas seguindo uma hierarquia de valores. Nele, vários atores sociais encenam suas versões para o mesmo fato, se entrecruzando no palco da justiça tanto pessoas comuns quanto pessoas importantes na sociedade: juiz, promotor, chefe de polícia, médicos, entre outros.

Os processos são reveladores de ricos detalhes sobre o cotidiano dos moradores, fornecendo vestígios de como se comportavam em seu dia a dia. Através de alguns relatos das mulheres nos interrogatórios dos processos-crimes foi possível mergulhar no cotidiano delas, na tentativa de buscar o significativo invisível para observar, a partir de práticas discursivas e relações de poder, seus posicionamentos identitários que as envolvem e as constituem. Dessa forma, buscou-se problematizar a representação da mulher na Província de Goiás no séc. XIX a partir das falas nos processos-crimes.

Em busca da construção do cotidiano dessas mulheres, algumas perguntas foram feitas: quem são (idade, estado civil, grau de escolaridade, profissão, classe social)? Quais os tipos de crimes praticados por elas? Por que cometeram esses crimes (amor, paixão, raiva, rivalidade, necessidade econômica, rejeição, insanidade, doença)? Contra quem (outras mulheres, homens)? Onde esses crimes são praticados (espaço público- rua ou privado- casa)?

Os relatos produzidos nos interrogatórios permitem montar um quebra-cabeça que compõe a vida das mulheres criminosas na Província de Goiás, durante a segunda metade do século XIX. Eram todas analfabetas por se tratar principalmente de mulheres pobres que estavam à margem do processo educacional. A exclusão do acesso à escola é consequência do discurso patriarcal

que entende a casa como espaço natural das mulheres e por considerar perigoso aos homens elas alcançassem um espaço até então restrito a eles.

Em consonância com a idade das réis, em torno de vinte anos, o fator 'solteira' é observado na maior parte dos processos, denunciando uma situação onde se casavam pouco entre a camada popular. Primeiro por questões econômicas, o homem pobre não conseguia exercer a sua função de mantenedor da casa e da família, as mulheres pobres por não possuírem dotes que fossem chamativos ao casamento. Seus padrões morais também não correspondiam aos das mulheres da elite marcadas pelo recato e pela castidade. Frustradas suas aspirações por um casamento formal, saíam às ruas para as mais variadas atividades, afetivas, conflituosas ou de trabalho, por meio das quais obtinham seu sustento, pois não tinham mais ninguém por elas ou simplesmente julgavam não precisar ter.

Não tendo o auxílio de outra renda familiar em casa, talvez a de um marido, que como citado anteriormente também não era segurança de uma vida sem miséria, realidade dessa época em Goiás, todas elas trabalham para seu sustento. Afirmaram nos interrogatórios "viver de suas agências". Nessa rede de trabalhos possuíam mais contatos e maior sociabilidade que as 'senhorinhas' da elite, por isso, a notificação de conflitos de mulheres da camada popular fosse mais frequente.

A rua é o principal espaço para a prática desses crimes femininos, como analisado. Este é outro fator encontrado nos processos-crime, onde a maior parte deles se passou no ambiente público das ruas. Os crimes eram em geral praticados contra outras mulheres nos fazendo lembrar a citação de Fiorenza (2009, p.125) de que muitas vezes as diferenças entre as mulheres eram maiores que as diferenças entre homens e mulheres. Tendo como motivações: envolvimento amoroso de um homem com mais de uma mulher, por considerarem a outra culpada pelo fim de seu relacionamento, por inimizades e rixas devido a discussões de rua ou em habitações coletivas.

Além de reconstruir o cotidiano das mulheres criminosas é possível levantar um outro olhar sobre elas. Evidenciamos a vitimização dessas mulheres não sob o aspecto da violência física, mas, sob o aspecto da violência simbólica que alcança a todas, independente de qual lado estejam no processo: autoras ou vítimas.

Assim, essa construção da mulher como um ser dócil, obediente e submissa à autoridade masculina não se caracterizava como regra geral a todas as moradoras da Província de Goiás no séc. XIX. Mesmo sendo menor o número de processos onde elas figuram como réis, o importante é detectar a ocorrência de figuras femininas que contestavam as regras de conduta valorizadas pela sociedade patriarcal, que reservava à mulher a reclusão ao ambiente doméstico.

Da investigação realizada, conclui-se que a caracterização da sociedade goiana no séc. XIX como patriarcal se afigura insuficiente para o conhecimento das sociabilidades entre os gêneros nesse período. O modo de vida dessas mulheres revela um descompasso entre a moralidade oficial e o cotidiano vivido por elas. Essas mulheres pertenciam a um outro universo feminino que as autoridades queriam esconder.

São elas lavadeiras, cozinheiras, proletárias, linguarudas, abusadas, meretrizes, roceiras, costureiras, aguardeiras, mulheres que, com suas sensibilidades forjavam laços de solidariedades em suas múltiplas ações diárias, no peso da vida, na dificuldade de viver, nos problemas que enfrentam na produção concreta da vida. No ritmo diferente que marca suas vidas, se veem envolvidas numa teia de conflitos que levam ao crime. Os mais recorrentes, os crimes injúria e agressão física comprovam a ideia inicial de que os crimes na Província de Goiás decorriam de situações cotidianas. As trocas de 'farpas' entre as mulheres, várias vezes resultavam num fato mais grave, a agressão.

Pareciam mulheres destemidas, sem receios ou vergonha, quando analisarmos as injúrias, furtos, ofensas físicas e homicídios praticados por elas. Mas, nas entrelinhas dos relatos percebem-se mulheres vulneráveis, dominadas, excluídas, desprovidas de uma vida decente, algumas que parecem agir tentando resistir à dominação masculina imposta. Outras delinquiram por querer pertencer ao modelo aceitável pela sociedade. Outras demonstram malícia, maldade e premeditação em seus crimes, percebendo-se que estes sentimentos podem fazer parte de qualquer personalidade. Nem tão vítimas, nem tão protagonistas assim eram essas mulheres.

Enfim, eram todas mulheres! Com sentimentos e razões diferentes, mas um cotidiano comum, tentando se furtar às misérias da vida e sobreviver nos espaços possíveis, informais e improvisados. Elas sinalizam uma sociedade que age de

forma dicotômica: precisa delas, mas não as tolera por não pertencerem ao que foi determinado como regra.

## FONTES

**Fontes manuscritas:** Processos-crimes: Arquivo Frei Simão Dorvi

- 1) Habeas-Corpus- 1884: Sebastiana Alves de Oliveira
- 2) Summario Crime – 1869: Laudina de Moraes
- 3) Sumario de Culpa vindo da Villa do Allemão - 1896 : Pedro Paulino e Rufina Martins dos Santos
- 4) Summario de Culpa – 1866 : Anna Norberta Rodrigues
- 5) Corpo de Delito - 1866: Jesuína País de Almeida
- 6) Processo – 1866: Sebastiana da Conceição Ferreira
- 7) Processo de crime de injúria – 1866: Thomazia Gomes Machado
- 8) Processo por crime de injuria- 1876: Anna Ritta
- 9) Processo por quebra de termo de bem viver – 1883: Maria Escolastica
- 10) Processo – 1857: Anna Dantas

- 11) Execução criminal- 1881: Maria Rodrigues da Cruz
- 12) Processo – 1874: Maria Antonia Alves
- 13) Sumário de Culpa- 1874: Maria Antonia Gonçalves
- 14) Summario de culpa por crime de offensa phisica – 1881: Candida Fernandes
- 15) Summario de Culpa- 1858: Juaquina de Tal - crioula forra

### **Fontes impressas (jornais, relatórios, regimentos e códigos)**

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16 de dezembro de 1830), Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1831.

BRASIL. Lei do 1º de Outubro de 1828 ou Regimento das Câmaras In CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*, São Paulo: Atlas,s/d, p. 560-571.

BRASIL. Regulamento Nº 120 de 31 de Janeiro de 1842. In *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1842*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

BRASIL. Regulamento para a Casa de Detenção (Decreto nº 1774 de 02 de Julho de 1856). Rio de Janeiro: Typ.Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1856.

*Correio Official*: 1877 e 1880 (AHEG).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALBERNAZ, Ondina de Bastos. *Reminiscências*. Goiânia: Kelps, 1992.

ARAS, Lina Maria Brandão de; OLIVEIRA, Josivaldo Pires de. Sob a pena da lei: Mulheres Pobres e Marginais. Disponível em [http://www.uesb.br/politeia/v3/artigo\\_07.pdf](http://www.uesb.br/politeia/v3/artigo_07.pdf). Acesso em 25 de fevereiro de 2009.

BACELLAR, Carlos. *Uso e mau uso dos arquivos*. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org). *Fontes históricas*. 2.ed. 2 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010.

BEAUVOIR, S. *O segundo sexo*. São Paulo: Círculo do Livro, 1990.

BITTAR, Maria José Goular. *As três faces de Eva na cidade de Goiás*. Kelps, Goiânia - 2002.

BLOC, Marc. *Introdução à História*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

CERTEAU. *A invenção do cotidiano. 1. Artes de fazer*. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

CHARTIER, Roger. *A História Cultural: entre práticas e representações*. São Paulo: Difel, 1990.

CORALINA, Cora. *Poema dos Becos de Goiás e Estórias Mais*. Rio de Janeiro: Globo Editora, 1990.

COUTO, Goiás do. *Memórias e Belezas da Cidade de Goiás*. Conferência pronunciada na Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em 1 de agosto de 1956. Cidade de Goiás, 1958.

DEL PRIORE, Mary. (org.): Carla Bassanezi. *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. 2.ed.rev. São Paulo: Brasiliense, 1995.

DURKHEIM, Émile. *As regras do Método Sociológico*. Coleção a obra-prima de cada autor. 3. reimpr. São Paulo: Martin Claret, 2008

ENGEL, Magali. *Psiquiatria e Feminilidade*. In DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.) *História das Mulheres no Brasil*. 9.ed. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

FIGUEIREDO, Luciano. *Mulheres nas Minas Gerais*. In DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.) *História das Mulheres no Brasil*. 9.ed. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

FONSECA, Cláudia. *Ser mulher, mãe e pobre*. In DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.) *História das Mulheres no Brasil*. 9.ed. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

FOUCAULT. Michel. *História da Sexualidade*. a vontade de saber. 16 ed. Ed. Graal: São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do Poder*. MACHADO, Roberto (org). 16 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. 3.ed. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro. NAU Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. *A ordem do discurso*. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. Leituras Filosóficas. 17. ed. São Paulo. Edições Loyola. 2008

FRASER, N. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: Bruschini, C.; Unbehaum, S. (orgs.): *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: 2002.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 50. ed. São Paulo: Global. 2005.

HAHNER. June E. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil (1850-1940)*. Florianópolis: Mulheres, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

JESUS, Damásio. *Direito Penal – Parte Geral*, vol. 1, 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JODELET. Denise. *Representações sociais: um domínio em expansão*. In: JODELET, D. (org.). *As Representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2001.

JÚNIOR. Durval Muniz de Albuquerque. *O Tecelão dos Tempos: o historiador como artesão das temporalidades*. Disponível em: [http://www.cchla.ufrn.br/ppgh/docentes/durval/artigos/o\\_tecelao\\_dos\\_tempos.pdf](http://www.cchla.ufrn.br/ppgh/docentes/durval/artigos/o_tecelao_dos_tempos.pdf).

LACERDA, Regina. *Vila Boa – história e folclore*, 2.ed.1997.

LAURETIS, Teresa de. *A tecnologia do Gênero*. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. *Tendências e Impasses. O feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. São Paulo: Editora da Unicamp, 1996.

MAIA, Cláudia Jesus. *A invenção da solteirona: Conjugalidade moderna e terror moral – Minas Gerais (1890-1948)*. UNB. 2007. (Tese de doutorado)

MALUF, Marina - *Ruídos da Memória*. São Paulo: Siciliano, 1995.

MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. Resistências ao capitalismo: plebeus, operários e mulheres. In FILHO, Daniel Aarão Reis; FERREIRA, Jorge; SENHA, Celeste (Org.). *O século XX*. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARTINS, Eduardo. *Vigiar para punir: Os processos-crimes de termos de bem viver*. Disponível em: <http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/art10.html>. Acesso em 20 de abril de 2009. as 14:30.

MATA, Roberto da. *A casa e a rua*. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara [Koogan](#), 1991.

MATOS, Maria Izilda Santos. As representações do feminino e do masculino no discurso médico (São Paulo 1890-1930). In: MATOS, Izilda Santos; SOIHET, Rachel (Orgs.) *O corpo feminino em debate*. São Paulo: Ed. da UNESP, 2003.

MONTEIRO. Ofélia Sócrates do Nascimento. *Reminiscências* (Goiás D'Antanho). Goiânia: Gráfica do Livro Goiano Ltda.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. *Sobre gênero, sexualidade e o segredo de Brokeback Mountain: Uma história e aprisionamentos*. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/st\\_49.html](http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/st_49.html).

NORMAS Técnicas Para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos – Arquivo Nacional. Disponível In: <http://www.arquivonacional.gov.br/normas.htm> Acesso em janeiro de 2010.

PALACIN, Luiz G. *O coronelismo no extremo norte de Goiás: O padre João e as três revoluções de Boa Vista*. São Paulo: Loyola, 1990.

PEREIRA, Helder Rodrigues. *Bárbaros e civilizados: A formação discursiva no espaço urbano em processo-crime*. Dissertação (Mestrado em Letras) Universidade Federal de São João Del-Reil, 2005.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. 2. ed. tradução Denise Bottmann. Editora Paz e Terra, 1992.

\_\_\_\_\_. *As mulheres ou os silêncios da história*. Tradução Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PINKSY, Jaime. PEDRO, Joana Maria. Igualdade e especialidade.. PINSKY, In PINSKY, Jaime. BASSANEZI, Carla (orgs.). *História da Cidadania*. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 265-305

POHL, Johann Emanuel. *Viagem no Interior do Brasil*. trad. Milton Amado e Eugênio Amado; apresentação e notas de Mário Guimarães Ferri. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da USP, 1976.

RABELO, Danilo. *Os excessos do corpo: a normatização dos comportamentos na Cidade de Goiás, 1822-1889*. Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 1997. 215 p. (Dissertação de Mestrado)

\_\_\_\_\_, *As representações jurídico-policiais sobre a prostituição na Cidade de Goiás (1850)*. Disponível em: [http://www.unb.br/ih/novo\\_portal/portal\\_his/revista/arquivos/edicoes\\_anteriores/2002/cidade\\_de\\_goias.pdf](http://www.unb.br/ih/novo_portal/portal_his/revista/arquivos/edicoes_anteriores/2002/cidade_de_goias.pdf). Acesso em 10 de outubro de 2009.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam et.al. *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

RIBEIRO, Paulo Rodrigues. *Sombras no silêncio da noite: imagens da mulher goiana no século XIX*. In CHAUL, Nasr Fayad. RIBEIRO. Paulo Rodrigues. (Orgs). *Goiás: identidade, paisagem e tradição*. Goiânia: Ed. Da UCG, 2001.

RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. Mulheres educadas na colônia. In: LOPES, Eliane (Org.). *500 anos de educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

RICOEUR, Raul. Subjetividade e objetividade no conhecimento histórico. In: *História e verdade*. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1968.

RODRIGUES, Fabiana Cardoso Malha. Algumas notas sobre o pensar com gênero. Núcleo de Estudos Contemporâneos. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/nec/textos/doss1-1.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2007.

SAINT-HILAIRE, Auguste. *Viagem à Província de Goiás*. trad. Regina Regis Junqueira. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da USP, 1975.

SCHÜSSLER, Elisabeth Fiorenza. Caminhos da Sabedoria: uma introdução à interpretação bíblica feminista. Tradução de Monika Ottermann. São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2009.

SILVA, Gisele Laus. Monografia: *Criminalidade da mulher: rotina carcerária e análise penitenciária do Presídio Feminino de Florianópolis*. Florianópolis, dezembro de 1998. <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/monoSilvaCriminalidadeMRCAPFF>.

SOIHET, Rachel. *Mulheres pobres e violência no Brasil urbano*. in DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.) *História das Mulheres no Brasil*. 9.ed. São Paulo: Editora Contexto, 2007. p. 362-400.

\_\_\_\_\_, Rachel. In: CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, RONALDO (orgs.) *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*, 17.reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

SOTT, Joan. In: BURKE, Peter (org.) *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Ed. UNESP, 1992.

\_\_\_\_\_. *Gênero: uma categoria útil para os estudos históricos? Educação e Realidade*, Porto Alegre, 1990.

VÁRIOS, *Memórias Goianas*. Goiânia: UCG, vol.05, 1996.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais – século XIX*. 2002. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Faculdade de Ciências Sociais, IUPERJ, Rio de Janeiro.

ZENHA, Celesta. *As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza*. Universidade Federal Fluminense. Ver. Bras. de História. São Paulo, v.5, nº10, pp123-146, março/agosto 1985.

## ANEXO

### LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda executar o Codigo Criminal.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL  
PARTE PRIMEIRA  
*Dos Crimes, e das Penas*  
TITULO I  
*Dos Crimes*  
CAPITULO I  
*DOS CRIMES, E DOS CRIMINOSOS*

Art. 1º Não haverá crime, ou delicto (palavras synonymas neste Codigo) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Art. 2º Julgar-se-ha crime, ou delicto:

1º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.

2º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca.

3º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

4º A ameaça de fazer algum mal a alguem.

Art. 3º Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar.

Art. 4º São criminosos, como autores, os que commetterem, constrangerem, ou mandarem alguém commetter crimes.

Art. 5º São criminosos, como complices, todos os mais, que directamente concorrerem para se commetter crimes.

Art. 6º Serão também considerados complices:

1º Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo saber-o em razão da qualidade, ou condição das pessoas, de quem as receberam, ou compraram.

2º Os que derem asylo, ou prestarem sua casa para reunião de assassinos, ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem, ou pretendem commetter taes crimes.

Art. 7º Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis:

1º O impressor, gravador, ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo esta pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos Direitos Politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

2º O editor, que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

3º O autor, que se obrigou.

4º O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fôr residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos, e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso, e mandados supprimir.

5º Os que communicarem por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, senão provarem, quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento: provando estes requisitos, será responsavel sómente o autor.

Art. 8º Nestes delictos não se dá complicitade; e para o seu julgamento os escriptos, e discursos, em que forem commettidos, serão interpretados segundo as regras de boa hermeneutica, e não por phrases isoladas, e deslocadas.

Art. 9º Não se julgarão criminosos:

1º Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos, enunciados pelos Senadores, ou Deputados no exercicio de suas funções, com tanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

2º Os que fizerem analyses razoaveis dos principios, e usos religiosos.

3º Os que fizerem analyses rasoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes; e das Leis existentes, não se provocando a desobediencia á ellas.

4º Os que censurarem os actos do Governo, e da Publica Administração, em termos, posto que vigorosos, decentes, e comedidos.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens comtudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

## CAPITULO II DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

1º Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

2º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos.

3º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.

4º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite.

5º Quando fôr feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor.

### CAPITULO III DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES, E ATTENUANTE DOS CRIMES

Art. 15. As circumstancias aggravantes, e attenuantes dos crimes influirão na aggravação, ou attenuação das penas, com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na Lei.

#### SECÇÃO I

Art. 16. São circumstancias agravantes:

1º Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo.

2º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação.

3º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.

4º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo.

5º Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pai.

6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

7º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai.

8º Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo, ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.

9º Ter o delinquente procedido com fraude.

10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.

11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa.

12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.

13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

15. Ter sido o crime commettido com surpresa.

16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes:

- 1º Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou á pessoa de sua familia.
- 2º Quando a dôr physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.
- 3º Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.
- 4º Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno.
- 5º Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

## SECÇÃO II

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes:

- 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.
- 2º Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.
- 3º Ter o delinquente commettido o crime em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos; em defeza de sua familia, ou de um terceiro.
- 4º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.
- 5º Ter o delinquente commettido o crime, oppondo-se á execução de ordens illegaes.
- 6º Ter precedido aggressão da parte do offendido.
- 7º Ter o delinquente commettido o crime, aterrado de ameaças.
- 8º Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

- 9º Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos; 1º que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime; 2º que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime; 3º que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicitade.

## SECÇÃO III

Art. 19. Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circunstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e na duvida impor-se-ha a pena no gráo medio.

#### CAPITULO IV DA SATISFAÇÃO

Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido.

Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnização dos deterioramentos, e da falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existira propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, com tanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos.

Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, freando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes:

1º O senhor pelo escravo até o valor deste.

2º O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concorrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno na fórmula dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que tambem ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na fórmula do art. 27.

Art. 31. A satisfação não terá lugar antes da condemnação do delinquente por sentença em juizo criminal, passada em julgado. Exceptua-se:

1º O caso da ausencia do delinquente, em que se poderá demandar, e haver a satisfação por meio de acção civil.

2º O caso, em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

3º O caso, em que o offendido preferir o usar da acção civil contra o delinquente.

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condemnação porém, ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

TITULO II  
Das Penas  
CAPITULO I

DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizos se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos.

Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicitade será punida com as penas da tentativa; e a complicitade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos Magistrados decretada pelo Poder Moderador na fórma da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da forca militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterral-os com pompa, sob pena de prisão por um mez á um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado á galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir d'elle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 54. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, ou á prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados, que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados, que entrarem no lugar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro em oito dias, sejam recolhidos á prisão, de que não sahirão, sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.

Terá lugar neste caso a disposição do artigo trinta e dous.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo, sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços, que os réos houverem prestado nelle.

Os réos, que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo, havendo expressa declaração de inhabilidade.

~~Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)~~

O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

Art. 61. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles; e soffrerá as corporaes, umas depois das outras, principiando, e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo da duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Se os deliquentes tiverem incorrido em duas, ou mais penas, que se lhes não possam impôr uma depois de outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior, que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este Codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo, e o minimo, considerar-se-hão tres grãos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes, ou attenuantes, sendo maximo o de maior gravidade, á que se imporá o maximo da pena; o minimo o

da menor gravidade, á que se imporá a pena minima; o médio, o que fica entre o maximo, e o minimo, á que se imporá a pena no termo medio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os deliquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos, emquanto nesse estado se conservarem.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 66. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciari o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido antes, ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem, ou possam ter incorrido, aos réos de crimes publicos, ou dos particulares, em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

#### PARTE SEGUNDA

##### Dos crimes publicos

##### TITULO I

##### Dos crimes contra a existencia politica do Imperio

##### CAPITULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE, E DIGNIDADE DA NAÇÃO

Art. 68. Tentar directamente, e por factos, destruir a independencia ou a integridade do Imperio.

Penas - de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas - de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no medio; e por dez no minimo.

Art. 69. Provocar directamente, e por factos, uma nação estrangeira, á declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar, e se seguir a guerra.

Penas - de prisão com trabalho por seis a dezoito annos.

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra; ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a Nação sem damno, ou prejuizo.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, fôr preciso algum sacrificio da nação em prejuizo da sua integridade, dignidade, ou interesses.

Penas - de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 70. Tomar armas, o que fôr cidadão brasileiro, contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas - de prisão com trabalho por seis a quatorze annos.

Art. 71. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, ou embarcações.

Penas - de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; por quinze annos no médio; e por oito no minimo.

Art. 72. Entreter com uma nação inimiga, ou com os seus agentes, intelligencias, porque se lhes communique o estado de forças do Imperio, seus recursos, ou planos; ou dar entrada, e auxilio a espíões, ou a soldados inimigos mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Art. 73. Commetter sem ordem, ou autorização do Governo hostilidades contra os subditos de outra Nação, de maneira que se comprometta a paz, ou provoquem as represalias.

Penas - de prisão com trabalho por um a doze annos.

Se por tal procedimento algum brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor delle, e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

Art. 74. Violar Tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas - de prisão por um a seis annos.

Art. 75. Violar a immuidade dos embaixadores, ou ministros estrangeiros.

Penas - de prisão por dous a dezaseis mezes.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos, que lhe pertençam, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de defeza.

Penas - de prisão com trabalho por dous a dezoito annos.

Art. 77. Comprometter em qualquer Tratado, ou Convenção, a honra, dignidade, fé, ou interesses nacionaes.

Penas - de prisão por dous a doze annos.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima.

Penas - de prisão por seis mezes a quatro annos.

Art. 79. Reconhecer o que for cidadão brasileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia.

Penas - de prisão por quatro a dezaseis mezes.

Art. 80. Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras.

Penas - aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

Art. 81. Recorrer á Autoridade Estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilegios na Jerarchia Ecclesiastica, ou para autorização de qualquer acto religioso.

Penas - de prisão por tres a nove mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria; e este crime julgar-se-ha commettido:

1º Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brasileiros, ou contra estrangeiros, com quem o Brazil não esteja em guerra.

2º Abusando da Carta de Corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brasileiros, ou de outras nações, que não fosse autorizado para hostilisar.

3º Apossando-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude, ou violencia contra o Commandante.

4º Entregando alguém aos piratas, ou ao inimigo, um navio, a cuja equipagem pertencer.

5º Oppondo-se alguém por ameaças, ou por violencia, a que o Commandante, ou tripolação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo.

Penas - de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

6º Aceitando Carta de Corso de um Governo estrangeiro sem competente autorização.

Penas - de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero primeiro até numero quinto, se imporá:

1º Aos estrangeiros, que commetterem contra navios brasileiros depredações, ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou, no tempo della, não sendo munidos com Carta de Marca.

2º A todo o Commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver Carta.

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria:

1º O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos, que próvem a legitimidade da viagem.

Penas - ao Commandante, de prisão com trabalho por quatro a dezaseis annos; aos da equipagem, por dous a oito annos.

2º O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias, que tenham por fim prejudicar ao paiz.

3º Todo o Commandante de navio armado, que trazer documentos passados por dous, ou mais Governos differentes.

Penas - de prisão com trabalho por dous a doze annos.

CAPITULO II  
DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E FÓRMA DO SEU GOVERNO

Art. 85. Tentar directamente, e por factos, destruir a Constituição Política do Imperio, ou a fôrma do Governo estabelecida.

Penas - de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas - de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez annos no minimo.

Art. 86. Tentar directamente, e por factos, destruir algum, ou alguns artigos da Constituição.

Penas - de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

CAPITULO III  
DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO

Art. 87. Tentar directamente, e por factos, destronizar o Imperador; privar-o em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional; ou alterar a ordem legitima da successão.

Penas - de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas - de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez annos no minimo.

Art. 88. Tentar directamente, e por factos, uma falsa justificação de impossibilidade physica, ou moral do Imperador.

Penas - de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Art. 89. Tentar directamente, e por factos, contra a Regencia, ou Regente, para privar-os em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional.

Penas - de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos sessenta e oito, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, e oitenta e nove.

Penas - de prisão por um a quatro annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas - de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

## TITULO II

### Dos crimes contra o livre exercicio dos Poderes Politicos

Art. 91. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, á prompta execução dos Decretos, ou Cartas de convocação da Assembléa Geral, expedidas pelo Imperador, ou pelo Senado, nos casos da Constituição, artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto.

Penas - de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 92. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, á reunião da Assembléa Geral Legislativa em sessão ordinaria ou extraordinaria; ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no medio; e por seis no minimo.

Art. 93. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas: obrigar cada uma dellas por força, ou por ameaças de violencia a propôr, ou a deixar de propôr, fazer, ou deixar de fazer alguma Lei, Resolução, ou qualquer outro acto: obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar, ou adiar a sessão.

Penas - de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 95. Oppôr-se alguém directamente, e por factos ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo, e Judiciario no que é de suas attribuições constitucionaes.

Penas - de prisão com trabalho por quatro a dezaseis annos.

Art. 96. Obstar, ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador, e Executivo, que forem conformes á Constituição, e ás Leis.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 97. Usar de violencia, ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official; ou a fazer como Official, um acto para que não estejam autorizados.

Usar de violencia ou ameaças para constranger algum Juiz, ou Jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, ordem, voto, ou sentença; ou a fazer, ou deixar de fazer qualquer outro acto official.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um Tribunal de Justiça, ou audiencia de qualquer Juiz, de maneira que se impeça, ou perturbe o acto.

Penas - de prisão por dous a seis mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos noventa e um, noventa e dous, noventa e quatro, noventa e cinco e noventa e seis.

Penas - de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas - de prisão por tres mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

### TITULO III

#### Dos crimes contra o livre gozo, e exercicio dos Direitos Politicos dos Cidadãos

Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições primarias, ou secundarias os Cidadãos activos, e os Eleitores, que estiverem nas circumstancias de poder, e de dever votar.

Penas - de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as Eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Geraes, ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quaesquer outros empregados electivos, recaiam, ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos.

Penas - de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo; bem assim da perda do emprego, se delle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos Cidadãos, ou Eleitores, lendo nomes diversos dos que nellas estiverem, ou acrescentando, ou diminuindo nomes, ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 103. Obstar directamente, e por factos, á reunião dos Conselhos Geraes de Provincia; á sua prorogação permittida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições.

Penas - de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 104. Entrar tumultuariamente no recinto dos Conselhos Geraes; obrigar-os por força, ou por ameaças de violencia a propôr, deliberar, ou resolver, ou a deixar de o fazer; ou obrigar-os a levantar, ou prorogar a sessão.

Penas - de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 105. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro dos Conselhos Geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio.

Penas - de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 106. Praticar qualquer dos crimes referidos nos artigos cento e tres, cento e quatro e cento e cinco, á respeito das camaras municipaes, ou de cada um de seus membros.

Penas - a quarta parte das estabelecidas nesses artigos, excepto as em que de mais tiver incorrido pela violencia, ou ameaças no caso do artigo cento e cinco, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

TITULO IV  
Dos crimes contra a segurança interna do Imperio, e publica tranquillidade  
CAPITULO I  
CONSPIRAÇÃO

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous, não se tendo começado a reduzir a acto.

Penas - de desterro para fóra do imperio por quatro a doze annos.

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes d'elle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO II  
REBELLIAO

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous.

Penas - Aos cabeças - de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

CAPITULO III  
SEDIÇÃO

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas, ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado competentemente, e munido de titulo legitimo; ou para o privar do exercicio do seu emprego; ou para obstar á execução, e cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas - Aos cabeças - de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças, e vexações, e o máo procedimento dos empregados publicos.

#### CAPITULO IV INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

#### CAPITULO V RESISTENCIA

Art. 116. Oppôr-se alguem de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades com potentes.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes.

Penas - de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da opposição.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 117. As ameaças de violencia capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes á uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os officiaes da diligencia, para effectual-a poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam conseguil-o.

Art. 119. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos capitulos terceiro, quarto, e quinto, e bem assim, a desobedecer ás leis.

Penas - de prisão por dous a dezaseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas - de prisão por um á oito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO VI  
TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, E ARROMBAMENTO DE CADÊAS

Art. 120. Tirar, o que estiver legalmente preso, da mão e poder do Official de Justiça.

Penas - de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 121. Tirar o preso da mão, e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença.

Penas - de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Art. 122. Acommetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros, ou guardas, á franquear a fugida aos presos.

Se esta se verificar.

Penas - de prisão com trabalho por tres a dez annos.

Se a fugida se não verificar.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Art. 123. Fazer arrombamento na Cadêa, por onde fuja, ou possa fugir o preso.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 124. Franquear a fugida aos presos, por meios astuciosos.

Penas - de prisão por tres a doze mezes.

Art. 125. Deixar fugir aos presos o mesmo Carcereiro, ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido commettida a sua guarda, ou conducção.

Sendo por connivencia.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 126. Se a fugida fôr tentada, ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo porém os presos por effeito de violencia contra o carcereiro, ou guarda.

Penas - de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

Art. 127. Fazer arrombamento, ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

CAPITULO VII  
DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes.

Penas - de prisão por seis dias a dous mezes.

TITULO V  
Dos Crimes contra a boa Ordem, e Administração Publica  
CAPITULO I  
PREVARICAÇÕES, ABUSOS, E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS  
SECÇÃO I  
Prevaricação

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos, que por affeição, odio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

1º Julgarem, ou procederem contra a literal disposição da lei.

2º Infringirem qualquer lei, ou regulamento.

3º Aconselharem alguma das partes, que perante elles litigarem.

4º Tolerarem, dissimularem, ou encobrirem os crimes, e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo, ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos, em que não tenham jurisdicção para proceder eu mandar proceder.

5º Deixarem de proceder contra os delinquentes, que a lei lhes mandar prender, accusar, processar, e punir.

6º Recusarem, ou demorarem a administração da Justiça, que couber nas suas attribuições; ou as providencias da seu officio, que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinidas por lei.

7º Proverem em emprego publico, ou proposerem para elle pessoa, que conhecerem não ter as qualidades legaes.

Penas - de perda do emprego, posto, ou officio com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondente a seis mezes no gráo maximo; perda do emprego, e a mesma multa no gráo médio; suspensão por tres annos, e multa correspondente a tres mezes no gráo minimo.

Se a prevaricação consistir em impôr pena contra a literal disposição da lei, e o condemnado a soffreu, impor-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recahido a condemnação.

8º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel, ou assignatura falsa em materia, ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego.

Alterarem uma escriptura, ou papel verdadeiro com offensa do seu sentido; cancellarem, ou riscarem algum dos seus livros officiaes; não derem conta de autos, escriptura, ou papel, que lhes tiver sido entregue em razão de officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação, ou

qualquer outro papel, á que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão, ou poder do empregado em razão, ou para desempenho do seu emprego.

Penas - de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos; e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, a que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

9º Subtrahirem, supprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que outrem o faça.

Penas - de perda do emprego; de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se com abuso de poder commetterem os crimes referidos á respeito da carta dirigida por portador particular.

Penas - de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

As penas em qualquer dos casos serão duplicadas ao que descobrir em todo, ou em parte o que na carta se contiver; e as cartas assim havidas não serão admittidas em Juizo.

## SECÇÃO II Peita

Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei.

Penas - de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresdobro da peita; e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja.

Se a sentença fôr injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e se fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido; caso, em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença, dada por peita, será nulla.

Art. 132. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir a peita, será nullo.

## SECÇÃO III Suborno

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadia, ou promessa, a eleger, ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas - as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos artigos cento e trinta, cento trinta e um, e cento trinta e dous, relativas aos peitados, e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

#### SECÇÃO IV Concussão

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

1º Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa, ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem.

Penas - de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos.

No caso, em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas - de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido, ou feito pagar.

2º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, do que os prescriptos nas leis; ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas - de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes; e as mais, em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

3º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por lei.

Penas - de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido.

4º Pelo que deixar de fazer pagamento, como, e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas - de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que individamente deixar de pagar.

5º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa, ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei.

Penas - perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos numeros primeiro e segundo se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

Penas - de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar, e administrar rendas, ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem empregados publicos.

#### SECÇÃO V

##### Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego

Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego, ou função publica.

Penas - de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos que tiver recebido.

Art. 138. Entrar a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento, e a caução, ou fiança, que a lei exigir.

Penas - de suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos do emprego, que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funcções proprias do emprego.

Penas - de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais, em que incorrer.

Art. 140. Continuar a exercer funcções do emprego, ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente, excepto nos casos, que a lei o autorize para continuar.

Penas - de prisão por tres mezes a um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos, que indevidamente tiver recebido, depois de suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente.

Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer, sem direito, ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do Governo, ou legitimo superior; ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado, que largue aquelle, e que separe esta.

Penas - de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no gráo maximo; de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo, por oito annos no gráo médio; e por quatro no minimo.

Art. 142. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal.

Penas - de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no medio; e por um no minimo.

O que executar á ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como se tal ordem, ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que nisso commetter.

Art. 143. São ordens, e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou distituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de officio.

Penas - de suspensão do emprego por um a dez mezes.

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as.

Penas - de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no médio; e por um no minimo; além das mais, em que incorrer pela violencia.

Art. 146. Haver para si directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulado em todo, ou em parte, propriedade, ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão de officio; ou entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente á dita propriedade, ou effeito.

Penas - de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importancia da propriedade, effeito, ou interesse da negociação.

Em todo o caso a aquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos, em que intervierem com o character de peritos, avaliadores, partidores, ou contadores; e bem assim, os tutores, curadores, testamenteiros, e depositarios, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupilos, testamentarias, e depositos.

Art. 148. Commercierem directamente os Presidentes, Commandantes de Armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, os Parochos, e todos os Officiaes de Fazenda dentro do districto, em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam producções dos seus proprios bens.

Penas - de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Será porém permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de acções nos Bancos, e Companhias publicas, uma vez que não exerçam nellas funcções de Director, Administrador, ou Agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official, ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Penas - de suspensão do emprego por tres a novo mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da divida, fiança, ou obrigação.

Art. 150. Solicitar, ou seduzir mulher, que perante o empregado litigue, esteja culpada, ou accusada, requeira, ou tenha alguma dependencia.

Penas - de suspensão do emprego por quatro a dezaseis mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Se o que commetter este crime fôr Juiz de Facto.

Penas - de prisão por dous a dez mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda, ou outro empregado de cadêa, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher, que esteja presa, ou depositada debaixo de sua custodia, ou vigilancia; ou com mulher, filha, ou irmã de pessoa, que esteja nessas circumstancias.

Penas - de perda do emprego, e prisão por quatro a dezaseis mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Art. 152. Quando do excesso, ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes.

Penas - multa de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras, em que tiverem incorrido.

## SECÇÃO VI

### Falta da exacção no cumprimento dos deveres

Art. 153. Este crime póde ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia, ou omissão, e será punido pela maneira seguinte:

Art. 154. Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir exactamente qualquer lei, ou regulamento. Deixar de cumprir, ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem, ou requisição legal de outro empregado.

Penas - de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem, ou requisição para representar acerca della, salvo nos casos seguintes:

1º Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua autenticidade.

2º Quando parecer evidente que fóra obtida sob, e subrepticamente, ou contra a Lei.

3º Quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior, ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que, nestes casos, poderá o executor da ordem, ou requisição suspender a sua execução para representar, não será comtudo isento da pena, se na representação não mostrar claramente a certeza, ou ponderancia dos motivos, em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos, que não executarem cumprida, e promptamente as Leis, Regulamentos, e ordens, ou não proceder immediatamente contra elles, em caso de desobediencia, ou omissão.

Penas - de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente, e participado.

Penas - de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 158. Não empregar para a prisão, ou castigo dos malfeitores, ou réos de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdicção, os meios, que estiverem ao seu alcance.

Penas - de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 159. Negar, ou demorar a administração da Justiça, que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio, que legalmente se lhe peça, ou a causa publica exija.

Penas - de suspensão do emprego por quinze dias a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 160. Julgar, ou proceder contra lei expressa.

Penas - de suspensão do emprego por um a tres annos.

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal impozer ao réo maior pena, do que a expressa na lei.

Penas - de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos.

Art. 162. Infringir as leis, que regulam a ordem do processo, dando causa á que seja reformado.

Penas - de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza que nella se fizer.

Art. 163. Julgarem os Juizes de Direito, ou os de Facto, causas, em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado, ou dado por suspeitos.

Penas - de suspensão por um a tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 164. Revelar algum segredo, de que esteja instruido em razão de officio.

Penas - de suspensão do emprego por dous a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 165. Se a revelação fôr de segredo, que interesse á Independencia, e Integridade da Nação, em algum dos casos especificados no Titulo primeiro, Capitulo primeiro.

Penas - dobradas.

## SECÇÃO VII Irregularidade de conducta

Art. 166. O empregado publico, que fôr convencido de incontinencia publica, e escandalosa; ou de adidos de jogos prohibidos; ou de embriaguez repetida; ou de haver-se com ineptidão notoria; ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Penas - de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, emquanto não fizer constar a sua completa emenda.

## CAPITULO II FALSIDADE

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel, ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura, ou papel verdadeiro, alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido.

Supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime, a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo.

### CAPITULO III PERJURIO

Art. 169. Jurar falso em juizo.

Se a causa, em que se prestar o juramento fôr civil.

Penas - de prisão com trabalho por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa.

Se a causa fôr criminal, e o juramento para absolvição do réo.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se fôr para a condemnação do réo em causa capital.

Penas - de gales perpetuas no gráo maximo prisão com trabalho por quinze annos no médio; e por oito no minimo.

Se fôr para a condemnação em causa não capital.

Penas - de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

### TITULO VI Dos crimes contra o Thesouro Publico, e propriedade publica CAPITULO I PECULATO

Art. 170. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma, ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros, ou effeitos publicos, que tiver a seu cargo.

Penas - de perda do emprego, prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos effeitos apropriados, consumidos, ou extraviados.

Art. 171. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado.

Penas - de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos effeitos, que tiver emprestado, ou pago antes do tempo.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na de perda do interesse, que deviam perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros, ou effeitos publicos, e delles se apropriarem, consumirem, extraviarem, ou consentirem que outrem se aproprie, consuma, ou extravie; e os que os emprestarem, ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorização legal.

## CAPITULO II MOEDA FALSA

Art. 173. Fabricar moeda sem autoridade legitima, ainda que seja feita daquella materia, e com aquella fórma, de que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro, e legitimo peso, e valor intrinseco.

Penas - de prisão com trabalho, por um a quatro annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados ao fabrico.

Se a moeda não fôr fabricada da materia, ou com o peso legal.

Penas - de prisão com trabalho, por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 174. Fabricar, ou falsificar qualquer papel de credito, que se receba nas estações publicas, como moeda; ou introduzir a moeda falsa, fabricada em paiz estrangeiro.

Penas - de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, ou papel de credito, que se receba nas estações publicas, como moeda, sendo falso.

Penas - de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa igual á metade do tempo.

## CAPITULO III CONTRABANDO

Art. 177. Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação.

Penas - perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

## CAPITULO IV DESTRUIÇÃO, OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, MONUMENTOS, E BENS PUBLICOS

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monunentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração, eu recreio publico.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

## PARTE TERCEIRA Dos crimes particulares TITULO I Dos crimes contra a liberdade individual

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

Art. 180. Impedir que algum faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão.

Se este crime fôr commettido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego pr dous mezes a quatro annos.

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso competente autoridade, ou antes do culpa formada, não rendo nos casos em que a lei o permite.

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os Militares, ou Officiaes de Justiça, que incumbidos da prisão dos malfeitores, prenderem algum individuo suspeito, para o apresentarem directamente ao Juiz e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer Juiz prender alguém fóra dos casos permittidos nas leis, ou mandar que, depois de preso, esteja incommunicavel além do tempo, que a Lei marcar.

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della o réo, que der fiança legal nos cases, em que a lei a admitte.

Receber o Carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fôr possivel a apresentação ao Juiz.

Ter o Carcereiro, sem ordem escripta de competente Autoridade, algum preso incommunicavel; ou tel-o em diversa prisão da destinada pelo Juiz.

Occultar o Juiz, ou o Carcereiro, algum preso á autoridade, que tiver direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o Juiz o processo do réo preso, ou afiançado além dos prazos legaes; ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas - de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca porem por menos tempo, que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte.

Art. 182. Não dar o Juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão, e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as.

Penas - de prisão por cinco dias a um mez.

Art. 183. Recusarem os Juizes, á quem fôr permittido passar ordens de - habeas-corporis - concedel-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos, em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a Lei o determinar.

Art 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de - habeas-corporis - que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.

Penas - de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

Art. 185. Recusar, ou demorar a pessoa, a quem fôr dirigida uma ordem legal de - habeas-corporis - e devidamente intimada, a remessa, e apresentação do preso no lugar, e tempo determinado pela ordem; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, nos casos declarados pela Lei.

Penas - de prisão por quatro a dezaseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 186. Fazer remesea do preso á outra autoridade; occultal-o, ou mudal-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de - habeas-corporis - depois de saber por qualquer modo que ella foi passada, e tem de lhe ser apresentada.

Penas - de prisão por oito mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa, que tiver sido solta por effeito de uma ordem de - habeas-corporis - passada competentemente.

Penas - de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se os crimes, de que tratamos tres artigos antecedentes, forem commettidos por empregados publicos em razão, e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar de pena de multa, na de suspensão dos empregos; a saber: no caso do artigo cento oitenta e cinco, por dous mezes a dous annos; no caso do artigo cento oitenta e seis, por um a quatro annos; e no caso do artigo cento oitenta e sete, por seis mezes a tres annos.

Art. 188. Recusar-se qualquer cidadão de mais de dezoito annos de idade, e de menos de cincoenta, sem motivo justo, a prestar auxilio ao Official encarregado da execução de uma ordem legitima de - habeas-corporis - sendo para isso devidamente intimado.

Penas - de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 189. Prender alguém em carcere privado, ainda que haja autoridade, ou ordem competente para se ordenar, ou executar a prisão.

Penas - de prisão por quinze dias a tres mezes: nunca porém por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190. Haverá carcere privado, quando alguém fôr recolhido preso em qualquer casa, ou edificio não destinado para prisão publica, ou ahi conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade, official, ou pessoa, que o mandar prender, ou o prender; e bem assim, quando fôr preso nas prisões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica.

Penas - de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

TITULO II  
Dos crimes contra a segurança Individual  
CAPITULO I  
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA, E VIDA

## SECÇÃO I Homicídio

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes.

Penas - de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o.

Penas - de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possivel ouvil-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas - de prisão por dous a seis annos.

## SECÇÃO II Infanticidio

Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas.

#### SECÇÃO IV Ferimentos, e outras offensas physicas

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se cause dôr ao offendido.

Penas - de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou orgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica, que se pôde perder, sem perder a vida.

Penas - de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou orgão, sem que comtudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas - de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar á alguém qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar.

Penas - de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico.

Penas - de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

#### SECÇÃO V Ameaças

Art. 207. Prometter, ou protestar fazer mal á alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por outro qualquer modo.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime fôr commettido contra corporações, as penas serão dobradas.

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

#### SECÇÃO VI Entrada na casa alheia

Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar.

Penas - de prisão por dous a seis mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Não terá porém lugar a pena:

1º No caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das immediatas.

2º No caso de inundação.

3º No caso de ser de dentro pedido soccorro.

4º No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legaes.

Penas - de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão é permittida:

1º Nos casos em que se permute de noite.

2º Nos casos, em que na conformidade das leis se deve proceder á prisão dos delinquentes; á busca, ou apprehensão de objectos roubados, furtados, ou havidos por meios criminosos; á investigação de instrumentos, ou vestigios de delicto, ou de contrabandos, e á penhora, ou sequestro de bens, que se occultam, ou negam.

3º Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades:

1º Ordem escripta de quem determinou a entrada com expressa designação da diligencia, e do motivo della.

2º Assistencia de um Escrivão, ou de qualquer Official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O Official de Justiça encarregado da diligencia executal-a-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia, e o decoro da familia; e de tudo se lavrará auto assignado pelo Official, e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de cinco dias a um mez.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão, não comprehendem as casas publicas de estalagem, e de jogo, e as lojas de bebidas, tabernas, e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

#### SECÇÃO VII Abertura de cartas

Art. 215. Tirar maliciosamente do Correio cartas, que lhe não pertencerem, sem autorização da pessoa, a quem vierem dirigidas.

Penas - de prisão por um a tres mezes, e de multa de dez a cinquenta mil réis.

Art. 216. Tirar, ou haver as cartas da mão, ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja.

Penas - as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia, ou arrombamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas, que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em Juizo.

CAPITULO II  
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA  
SECÇÃO I  
ESTÚPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II  
Rapto

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

### SECÇÃO III Calumnia e injuria

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia, o attribuir falsamente a algum um factio, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça.

Art. 230. Se o crime de calumnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas - de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calumnia fôr contra qualquer Depositario, ou Agente de Autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas - de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular, ou empregado publico, sem ser em razão do seu officio.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calumnia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o factio criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em Juizo, provando-se ser calumniosa, e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no gráo minimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria:

1º Na imputação do um tactio criminoso não comprehendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2º Na imputação de vicios ou defeitos, que possam expôr ao odio, ou desprezo publico.

3º Na imputação vaga de crimes, ou vicios sem factos especificados.

4º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguem.

5º Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta.

1º Contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

2º Contra qualquer Depositario, ou Agente de Autoride publica em razão do seu officio.

Penas - de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

3º Contra pessoas particulares, ou empregados publicos, sem ser em razão de seu officio.

Penas - de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer Corporação, Depositario, ou Agente de Autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos, não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregadas publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 240. Quando a calumnia, ou injuria forem equivocadas, poderá o offendido pedir explicações em Juizo, ou fóra delle.

O que em Juizo se recusar a estas explicações, ficará sujeito ás penas da calumnia, ou injuria, á que o equivoco der lugar.

Art. 241. O Juiz que encontrar calumnias, ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado, ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 242. As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta, e duzentos e trinta e tres.

Art. 243. As calumnias, e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias, e as injurias contra o Regente, ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e um, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete paragrapho segundo, e duzentos e trinta e oito.

Art. 245. As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Familia Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercido das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e dous, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete paragrapho terceiro, e duzentos trinta e oito.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve paga, ou promessa para commetter alguma calumnia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos, ou promettidos.

CAPITULO III  
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL, E DOMESTICO  
SECÇÃO I

Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio

Art. 247. Receber o Ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

Penas - de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas - de prisão por dous mezes a um anno.

SECÇÃO II  
Polygamia

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro.

Penas - de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

SECÇÃO III  
Adulterio

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

SECÇÃO IV  
PARTO SUPPOSTO, E OUTROS FINGIMENTOS

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occulta-la, ou trocal-a por outra.

Penas - de prisão por quatro mezes a dous annos, e multa correspondente á metade do tempo, além das mais, em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritais; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Se este fingimento fôr de accôrdo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado publico.

Penas - de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO III  
Dos crimes contra a propriedade  
CAPITULO I  
FURTO

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 258. Tambem commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a cousa alheia par vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio, ou uso, que lhe não fóra transferido.

Art. 259. Tirar sem autorização legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro par convenção, ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuizo, ou estiver a soffrel-o.

Penas - as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto, ou Official de Quarteirão, dentro de quinze dias depois que fôr achada.

Penas - de prisão com trabalho por um mez a dous annos, o de multa de cinco a vinte por cento do valor da cousa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido, e mulher, ascendentes, e descendentes, e afins, nos mesmos grãos; nem por ella poderão ser demandados os viuvos, ou viovas, quanto ás cousas, que pertenceram ao conjuge morto, tendo-se sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

CAPITULO II  
BANCARROTA ESTELLIONATO, E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

Art. 263. A bancarrota, que fôr qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do commercio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os complices.

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:

1º A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa propria já alheada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheação da cousa propria especialmente hypothecada á terceiro.

3º A hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4º Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detentor, cousa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar.

Tirar folhas de autos, ou livros judiciaes; subtrahir do Juizo documentos nelle offerecidos, sem licença judicial.

Penas - de prisão com trabalho por dous meuz a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por conto da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado ou do damno causado.

### CAPITULO III DAMNO

Art. 266. Destruir, ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor.

Penas - de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido, ou damnificado.

Se concorrerem circumstancias aggravantes.

Penas - de prisão com trabalho per dous mezes a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição, ou damnificação fôr de cousas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos predios.

Penas - de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Se a destruição, ou damnificação neste caso fôr feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.

Penas - as mesmas do furto.

## DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

## TITULO IV

## Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade

Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas.

Penas - galés por um a oito annos.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou aparelhos para vencer os obstaculos.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte.

Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade, ou aleijão.

Penas - de galés por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas - de galés por dous a dezaseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle, que se fingir empregado publico, e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida, como o mesmo crime.

## DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

## PARTE QUARTA

## Dos crimes policiaes

## CAPITULO I

## OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente á venda.

Penas - de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta dellas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico.

Penas - de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

## CAPITULO II SOCIEDADES SECRETAS

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias, sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fórma legal ao Juiz de Paz do districto, em que se fizer a reunião.

Penas - de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidencia.

Art. 283. A communicação ao Juiz de Paz, deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos lugares, e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes, e apresentada no espaço de quinze dias, depois da primeira reunião.

Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, o Juiz de Paz, além de dispensar a sociedade, formará culpa aos associados.

### CAPITULO III AJUNTAMENTOS ILICITOS

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo, em exercicio de algum direito, ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas - de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; ou a execução de alguma Lei, ou sentença; ou se fôr destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas - de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais, em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 289. Quando o Juiz de Paz fôr informado de que exista algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu Escrivão ao lugar, e achando o ajuntamento illicito, proclamará seu caracter, e alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos, para que se retirem.

Art. 290. Se o Juiz de Paz não fôr obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças se lhe parecer necessario.

Art. 291. Se no lugar não houver força armada, ou se fôr difficil a sua convocação, poderá o Juiz de Paz convocar as pessoas, que forem necessarias, para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que sendo convocados pelo Juiz de Paz, ou de ordem sua, para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem, ou deixarem de obedecer, sem motivo justo.

Penas - de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 293. Aquelles, que, fazendo parte do ajuntamento illicito, se não tiverem retirado do lugar um quarto de hora depois da terceira admoestação do Juiz de Paz, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.

Pena - de multa de dez a cem mil réis.

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas - as mesmas estabelecidas nos artigos duzentos oitenta e seis, e duzentos oitenta e sete.

Art. 294. Aquelles, que commetterem violencias, depois da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas - de prisão com trabalho por um á tres annos, além das mais, em que tiverem incorrido pela violencia.

Se a violencia fôr feita contra o Juiz de Paz, ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos, além das mais, em que tiverem incorrido pela violencia.

#### CAPITULO IV VADIOS E MENDIGOS

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

#### CAPITULO V USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórmula de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

#### CAPITULO VI FABRICO, E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR

Art. 300. Fabricar gazúa, ou ter, ou trazer comsigo de dia, ou de noite gazúa, ou outros instrumentos, ou apparelhos propios para roubar.

Pena - de prisão com trabalho por dous mezes a tres annos.

#### CAPITULO VII USO DE NOMES SUPPOSTOS, E TITULOS INDEVIDOS

Art. 301. Usar de nome supposto, ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo, ou condecoração, que não tenha.

Pena - de prisão por dez a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 302. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Pena - a mesma, em que incorreria o réu, se obtivesse por violencia.

#### CAPITULO VIII USO INDEVIDO DA IMPRENSA

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia, ou gravura, sem declarar perante a Camara da cidade, ou villa, o seu nome, lugar, rua, e casa, em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio, que para esse effeito terão as Camaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ella aconteça.

Pena - de multa de doze a sessenta mil réis.

Art. 304. Imprimir, lithographar, ou gravar qualquer escripto, ou estampa, sem nelle se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra em que está a officina, em que fôr impresso, lithographado, ou gravado, e o anno da impressão, lithographia, ou gravura; faltando-se a todas, ou a cada uma destas declarações.

Penas - de perda dos exemplares, em que houverem as faltas e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

Art. 305. Imprimir, lithographar, ou gravar com falsidade todas, ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

Penas - de perda dos exemplares e de multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto, ou estampa a impressor, ou gravador, autor, ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas - dobradas.

Art. 307. Deixar de remetter ao Promotor um exemplar do escripto, ou obra impressa, no dia da sua publicação, e distribuição.

Pena - de multa de dez a trinta mil réis.

Disposições geraes

Art. 308. Este Codigo não comprehende:

1º Os crimes de responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva.

2º Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórmula das leis respectivas.

3º Os crimes contra o commercio, não especificados neste Codigo, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui.

4º Os crimes contra a policia, e economia particular das povoações, não especificados neste Codigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes.

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste Codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira, ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, quando forem menores: no caso porém de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente Codigo.

Art. 310. Todas as acções, ou omissões, que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes, consideradas no presente Codigo, não sujeitarão a pena alguma, que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Esceptuam-se.

As acções, ou omissões não declaradas neste Codigo, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades, e leis sobre o processo, esteja imposta alguma multa, ou outra pena, pela falta de cumprimento, de algum dever, ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correcção nos lugares, em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art. 312. A accusação por parte da Justiça continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, accusará o Promotor nos casos declarados nos artigos noventa, noventa e nove, cento e dezanove, duzentos quarenta e dous, duzentos quarenta e quatro, duzentos setenta e sete, duzentos setenta e oito, e duzentos setenta e nove.

Art. 313. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

Estava o sello pendiente.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, sobre o Codigo Criminal do Imperio do Brazil, na fórma nella declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada a fl. 39 do liv. 1º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 7 de Janeiro de 1831. João Caetano de Almeida França.

Visconde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro de 1831. No impedimento do Official Maior, Antonio Alvares de Miranda Varejão.

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)